

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

CAROLINE DA SILVA GUTTERES

**INCLUSÃO SOCIAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS
NO BRASIL**

Campo Grande, MS

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

CAROLINE DA SILVA GUTTERRES

**INCLUSÃO SOCIAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
REFUGIADOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. especialista, Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida Filho.

Campo Grande, MS

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, meu alicerce e maior inspiração à sua força inabalável, ao seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa muito mais do que a conclusão de uma etapa acadêmica. É o reflexo de uma caminhada construída com esforço, aprendizado e, acima de tudo, com o apoio incondicional das pessoas que amo.

Em primeiro lugar, agradeço de todo o coração à minha mãe, meu maior exemplo de força e inspiração. Durante todo o curso, o que mais me motivou foi o desejo de te encher de orgulho. Esse sentimento foi essencial para que eu continuasse, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu irmão, pela parceria, pelas conversas, mesmo à distância, pelo apoio silencioso e, principalmente, por acreditar em mim.

Ao meu pai, pela confiança depositada em mim e por sempre me incentivar a seguir meus sonhos. Agradeço por cada gesto de apoio, e por ser uma base sólida ao longo dessa jornada.

Estendo meus agradecimentos aos professores que contribuíram para minha formação, em especial ao orientador Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida Filho, pela paciência, dedicação e orientação durante a elaboração deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desse percurso, deixo aqui minha sincera gratidão.

RESUMO

O trabalho analisa a inclusão social e a proteção internacional de refugiados no Brasil sob a ótica dos direitos humanos. Examina os principais marcos legais nacionais e internacionais aplicáveis. Aponta os desafios enfrentados pelos refugiados no acesso a serviços básicos, como saúde, educação e trabalho. Avalia políticas públicas e ações de integração social promovidas por instituições estatais e organizações da sociedade civil. Destaca a importância da cooperação entre Estado e sociedade para garantir a dignidade e a cidadania dos refugiados. Defende a aplicação efetiva dos direitos humanos como instrumento de promoção da inclusão. Conclui que a proteção aos refugiados depende do fortalecimento de políticas inclusivas e do compromisso com os princípios humanitários.

Palavras-chave: Refugiados. Direitos Humanos. Inclusão Social. Brasil. Proteção Internacional.

ABSTRACT

This paper analyzes social inclusion and international protection of refugees in Brazil from a human rights perspective. It examines national and international legal frameworks. It highlights the challenges refugees face in accessing basic services such as healthcare, education, and employment. It evaluates public policies and social integration actions by state institutions and civil society organizations. It emphasizes the importance of cooperation between the state and society to ensure refugee dignity and citizenship. It supports the effective application of human rights as a tool to promote inclusion. It concludes that refugee protection relies on inclusive policies and humanitarian principles.

Keywords: Refugees. Human Rights. Social Inclusion. Brazil. International Protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01-.....19

Figura 02-.....24

Figura 03-.....28

Figura 04-.....73

Figura 05-.....89

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CF/1988 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNE Conselho Nacional de Educação

CONARE Comitê Nacional para os Refugiados

Convenção da OUA Convenção da Organização da Unidade Africana

CRAI Centro de Referência para Imigrantes

FAMI (UE) Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (União Europeia)

IDA18 Associação Internacional de Desenvolvimento

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LGBTQIA+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais identidades de gênero e orientações sexuais

MEI Microempreendedor Individual

MJSP Ministério da Justiça e Segurança Pública

OBMigra Observatório das Migrações Internacionais

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIM Organização Internacional para as Migrações

OMS Organização Mundial da Saúde

ONG/NGO Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SUS Sistema Único de Saúde

UEA Universidade do Estado do Amazonas

UFAM Universidade Federal do Amazonas

UnB Universidade de Brasília

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNRWA Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio

USP Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE REFUGIADOS.....	12
1.1 Conceito de Refugiado.....	12
1.2 Origem e Evolução do Termo “Refugiado”.....	13
1.3 Histórico do Refúgio ao Longo do Tempo.....	14
1.4 Motivos e Causas do Refúgio.....	17
1.4.1 Perseguições Políticas, Religiosas e Étnicas.....	17
1.4.2 Conflitos Armados e Crises Humanitárias	18
1.4.3 Mudanças Climáticas e Refugiados Ambientais	20
1.5 Situação dos Refugiados no Mundo Atualmente.....	22
1.6 Situação dos Refugiados no Brasil Atualmente.....	25
2 INCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO MUNDO.....	27
2.1 Políticas Globais e Estruturas de Inclusão.....	28
2.2 O Papel dos Organismos Internacionais e Casos de Sucesso.....	30
2.3 Ações da ONU e ONGs na Inclusão.....	32
2.4 Exemplos de Boas Práticas em Integração.....	34
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE REFUGIADOS.....	39
3.1 Evolução da Legislação Brasileira sobre Refugiados.....	39
3.2 A Lei 9.474/97 e Seus Principais Aspectos.....	40
3.3 Tratados Internacionais e a Conformidade da Legislação Brasileira.....	44
3.4 Normativas Complementares e Políticas de Implementação.....	46
4. DESAFIOS NA PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE REFUGIADOS.....	49
4.1 Principais Dificuldades para a Integração dos Refugiados.....	49
4.2 Preconceito e Xenofobia como Obstáculos Sociais.....	53
4.2.1 O mito da Hospitalidade brasileira.....	54
4.3 Impacto da Economia e do Mercado de Trabalho na Inclusão.....	57
4.4 Barreiras Institucionais e Governamentais na Proteção e Inclusão.....	59
4.5 Lacunas na Assistência Psicológica e Social para Refugiados.....	63
4.6 Desafios no Acesso à Saúde.....	65
4.6.1 Contexto Epidemiológico e Saúde Pública na Migração.....	68
5. POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA REFUGIADOS.....	70

5.1 Políticas Públicas para Inclusão Educacional de Refugiados.....	70
5.2 Programas de Qualificação Profissional para Refugiados.....	74
5.3 Programas de Ensino de Língua Portuguesa e Integração Cultural.....	77
5.4 Plataformas Digitais para Registro e Assistência Educacional.....	79
6. IMPACTO CULTURAL E ECONÔMICO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	82
6.1 Contribuições Culturais e de Diversidade.....	83
6.2 Participação no Mercado de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.....	84
6.3 Ações para Promover a Integração Cultural e o Combate ao Preconceito.....	86
6.4 Recomendações de políticas públicas para integração e valorização de refugiados..	90
7. ANÁLISE COMPARATIVA: POLÍTICAS DE INCLUSÃO PARA REFUGIADOS EM PAÍSES DIFERENTES.....	92
7.1. Inclusão Social na Europa e América do Norte.....	92
7.2 Práticas de Inclusão na América Latina.....	93
7.3 Lições que o Brasil pode aprender com Experiências Internacionais.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

O fenômeno dos refugiados tem se intensificado nas últimas décadas, impulsionado por conflitos armados, perseguições políticas, crises ambientais e violações sistemáticas dos direitos humanos. Nesse cenário, o Brasil, como signatário da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e de outros tratados internacionais, assume o compromisso jurídico e moral de garantir proteção e dignidade a indivíduos forçados a abandonar seus países de origem.

A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei n.º 9.474/1997, busca estabelecer um sistema de acolhimento baseado em princípios humanitários e de respeito à diversidade. No entanto, a efetiva inclusão social desses indivíduos ainda enfrenta inúmeros obstáculos, como o acesso limitado a políticas públicas, barreiras culturais e institucionais, xenofobia e ausência de integração estruturada.

Este trabalho tem como objetivo analisar a inclusão social e a proteção internacional de refugiados no Brasil sob a ótica dos direitos humanos, investigando as políticas públicas existentes, os desafios enfrentados pelos refugiados e as estratégias que podem contribuir para uma integração mais justa e efetiva. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em análise documental, normativa e em dados empíricos, recolhidos de sites prestigiados no ramo da tese, além de autores prestigiados e no ordenamento jurídico. Desse modo, buscando compreender como os direitos fundamentais podem ser plenamente assegurados a essa população vulnerável.

A relevância do tema se justifica diante do crescimento contínuo dos fluxos migratórios forçados e da necessidade de reforçar o papel do Estado brasileiro na promoção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e comprometida com os direitos humanos universais.

Este trabalho não se limita a atender às exigências acadêmicas de um trabalho de conclusão de curso, mas também reflete o interesse pessoal dessa aluna que escreve em um tema que ultrapassa as barreiras teóricas e se conecta diretamente com questões humanas essenciais. A inclusão social e a proteção de refugiados são tópicos que tocam profundamente as realidades de milhões de pessoas, frequentemente invisibilizadas pelas complexidades sociais e políticas. Ao longo da pesquisa, buscou-se não apenas compreender os aspectos jurídicos e sociais envolvidos, mas também promover a reflexão sobre a importância de uma sociedade mais justa e acolhedora, onde a dignidade humana seja plenamente respeitada. Assim, este estudo representa, além de uma produção acadêmica, uma jornada de aprendizado

e sensibilização que amplia a compreensão sobre a relevância da proteção dos direitos humanos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE REFUGIADOS

A questão dos refugiados representa um dos desafios mais complexos no cenário internacional contemporâneo, envolvendo aspectos humanitários, políticos e sociais. Refugiados são indivíduos obrigados a deixar seus países de origem devido a perseguições, conflitos armados, violência generalizada ou violações de direitos humanos, em busca de proteção e dignidade em outros territórios.

Este capítulo aborda a definição e os critérios que caracterizam um refugiado, a origem e a evolução do termo ao longo das décadas, além de um panorama histórico que contextualiza as diferentes ondas de refúgio registradas na história. Por fim, são discutidos os principais motivos que impulsionam o refúgio, evidenciando fatores políticos, econômicos, culturais e ambientais que contribuem para o deslocamento forçado de milhões de pessoas no mundo.

1.1 Conceito de Refugiado

Refugiado é, em termos jurídicos internacionais, todo indivíduo que se encontra fora de seu país de origem devido a temor fundado de perseguição por fatores como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas.

Essa definição, consagrada na Convenção da ONU de 1951, estabelece que tais pessoas não podem ou não querem retornar ao seu país em razão dessas ameaças. Ao longo do tempo, o conceito foi ampliado em alguns contextos regionais para abarcar também situações de violência generalizada e violações graves de direitos humanos, reconhecendo que conflitos armados e outras calamidades podem forçar populações a buscar refúgio.

Cabe evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro na Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, conceitua o refugiado em seu primeiro artigo:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”(BRASIL, 1997, art. 1º).

Em resumo, refugiados diferenciam-se de migrantes econômicos por fugirem de perseguições e riscos sérios à vida ou à liberdade, motivo pelo qual o direito internacional lhes confere proteção específica.

Vale notar que nem todos que fogem de seu país são formalmente refugiados: para obter esse status legal, é necessário que sejam reconhecidos sob os critérios acima, seja por autoridades nacionais (via sistemas de asilo) ou pelo ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). É válido destacar, conforme Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997, alguns dos critérios estabelecidos para a exclusão de indivíduo como refugiado são:

“Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: (...) III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”(BRASIL, 1997, art. 3º, incisos III e IV).

Pessoas que pedem refúgio, mas cujo caso ainda não foi decidido, são geralmente chamadas de solicitantes de asilo. Uma vez reconhecidas como refugiados, passam a ter direito à proteção internacional, que inclui, entre outros, o princípio da garantia de não serem devolvidas a lugares onde sua vida ou liberdade estejam em perigo. No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 incorporou a definição da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, incluindo também a previsão de refugiados devido a “grave e generalizada violação de direitos humanos” em seu país de origem, em linha com a Declaração de Cartagena de 1984.

Assim, a legislação brasileira adota uma conceituação mais ampla, adequada às realidades regionais, mas sempre mantendo o núcleo central de proteção a indivíduos perseguidos.

1.2 Origem e Evolução do Termo “Refugiado”

O termo “refugiado” tem origem na noção de buscar abrigo ou proteção diante de situações de perigo. Derivado do francês “réfugié” e do latim “refugium” (lugar de refúgio), com raiz no verbo “fugere” (fugir), o vocábulo carrega uma longa trajetória histórica. Seu uso se firmou na Europa do século XVII, especialmente após o Édito de Fontainebleau (1685), que revogou a tolerância religiosa aos protestantes franceses. Esses grupos, conhecidos como

huguenotes, buscaram asilo em países como Inglaterra, Holanda e territórios germânicos, passando a ser identificados pelo termo “réfugiés”.

Naquele período, “refugiado” era compreendido como aquele que procurava asilo. Contudo, o significado foi se ampliando com o tempo. Durante a Primeira Guerra Mundial, o vocábulo passou a abranger pessoas que fugiam de zonas de conflito, ainda sem definição jurídica consolidada. Apenas no século XX, especialmente após as guerras mundiais, é que o termo ganhou contornos legais. A partir de 1921, a Liga das Nações instituiu o primeiro órgão internacional para atendimento a refugiados, e, posteriormente, a ONU consolidou a definição formal na Convenção de 1951. Desde então, a expressão “refugiado” passou a ter valor jurídico internacional, sem perder, no uso cotidiano, sua conotação humanitária e de socorro àqueles forçados a fugir.

1.3 Histórico do Refúgio ao Longo do Tempo

A prática de conceder refúgio a perseguidos é antiga e está presente em diversas culturas. Já na Antiguidade e Idade Média existia a noção de asilo, por exemplo, templos e igrejas ofereciam santuário a indivíduos acudados, fundamentados em preceitos religiosos de hospitalidade e clemência.

No entanto, a proteção oferecida era pontual e não havia normas gerais entre reinos ou estados para lidar com pessoas fugidas de outros territórios. Foi com o advento do Estado-nação e dos ideais iluministas que começaram a surgir princípios de asilo político nos moldes modernos. Após a Revolução Francesa (1789), a França revolucionária declarou que ofereceria asilo a estrangeiros perseguidos injustamente em seus países de origem, marcando um importante precedente de reconhecimento estatal de refugiados por motivos políticos.

Durante o século XIX, episódios de perseguição em massa e limpeza étnica levaram populações inteiras a buscar abrigo além-fronteiras. Por exemplo, após repetidos violentos ataques contra as comunidades judaicas no Leste Europeu, mais de 2 milhões de judeus russos fugiram de seus lares entre 1881 e 1920.

Esses fluxos pré-figuraram a necessidade de uma cooperação internacional para assistência a refugiados, embora tal cooperação ainda fosse incipiente naquela época.

O primeiro grande esforço institucional para tratar do refúgio veio no rastro da Primeira Guerra Mundial. As profundas alterações territoriais e políticas deixaram milhões de pessoas deslocadas e apátridas na Europa. Em 1921, sob a égide da Liga das Nações, foi criado o Alto Comissariado para Refugiados, liderado pelo explorador norueguês Fridtjof

Nansen, com a missão inicial de assistir cerca de 1,5 milhão de refugiados que haviam fugido da Revolução Russa de 1917.

Nesse contexto, surgiram medidas pioneiras, como o “passaporte Nansen”, um documento de identidade reconhecido internacionalmente para refugiados apátridas, que permitia sua circulação e reassentamento; essa iniciativa inovadora rendeu ao escritório de Nansen o Prêmio Nobel da Paz em 1938.

Durante o período entre guerras, outras crises de refugiados ocorreram, como a fuga de armênios sobreviventes ao genocídio no Império Otomano e o êxodo de republicanos espanhóis após a Guerra Civil da Espanha (1936-1939), levando a Liga das Nações a estender mandatos de proteção a determinados grupos.

Contudo, a ausência de um estatuto jurídico universal e a deficiente cooperação de alguns governos limitavam as soluções, e muitos refugiados dessa época permaneceram em situação precária.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) provocou deslocamentos forçados em escala sem precedentes, devastando populações civis em toda a Europa e além. Em resposta ao legado humanitário do conflito, a recém-criada ONU estabeleceu em dezembro de 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e, no ano seguinte, adotou a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Inicialmente, essa Convenção visava proteger os refugiados europeus do pós-guerra, limitando sua definição a eventos ocorridos na Europa antes de 1951. Todavia, diante de novos fluxos de refugiados que surgiram nas décadas seguintes (como refugiados oriundos da Revolução Húngara de 1956, das guerras de descolonização na África, e das ditaduras na América Latina), a comunidade internacional ampliou o escopo da Convenção por meio do Protocolo de 1967, removendo as restrições temporais e geográficas.

Com isso, a proteção dos refugiados tornou-se universal, aplicando-se a qualquer pessoa que preencha os critérios, independentemente do local ou momento em que a perseguição ocorreu.

Nas décadas posteriores, instrumentos regionais complementaram o regime global de refúgio. A Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana) de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 (América Latina) expandiram a definição de refugiado em suas respectivas regiões, incluindo pessoas que fogem de violência generalizada, agressão externa, conflitos internos ou violações massivas de direitos humanos, mesmo quando não direcionadas individualmente

Desse modo, tais ampliações refletiam as realidades de conflitos civis e guerras proxy da Guerra Fria no Terceiro Mundo, e influenciaram legislações nacionais – no caso do Brasil, a definição ampliada de Cartagena foi incorporada explicitamente na lei brasileira de refúgio.

No final do século XX e início do XXI, o mundo assistiu tanto à resolução de algumas situações de refúgio prolongado quanto ao surgimento de novas crises humanitárias. O fim da Guerra Fria não eliminou os deslocamentos forçados; conflitos étnicos nos Bálcãs (ex-Iugoslávia nos anos 1990), genocídios como o de Ruanda (1994), e guerras persistentes no Oriente Médio e África continuaram gerando grandes populações refugiadas. Nos anos 2010, crises de enorme magnitude, como a guerra civil na Síria, iniciada em 2011, e a violenta insurgência do grupo Estado Islâmico no Iraque, produziram ondas de milhões de refugiados, muitos dos quais buscaram proteção em países vizinhos e até mesmo na Europa. Em 2015, a chegada de mais de 1 milhão de refugiados e migrantes às fronteiras da União Europeia (principalmente sírios, iraquianos e afegãos) desencadeou o que ficou conhecido como a “crise migratória europeia”, reavivando debates sobre responsabilidade de acolhida e solidariedade internacional.

De fato, o número global de deslocados forçados vem crescendo continuamente há mais de uma década, atingindo recordes históricos, conforme dados da ACNUR. Até o final de 2022, havia 108,4 milhões de pessoas deslocadas devido a guerras, perseguições, violência e violações de direitos humanos, um aumento de 19,1 milhões em relação ao ano anterior – o maior já registrado em um único ano.

Esse total continuou a subir em 2023, impulsionado por novos conflitos (como a eclosão da guerra no Sudão), ultrapassando estimativas de 110 milhões de deslocados forçados em meados de 2023(ACNUR, 2023).

Trata-se, em termos absolutos, do maior contingente de refugiados e deslocados da história recente, superando inclusive os números do pós-II Guerra Mundial. Assim, a história do refúgio, marcada por eventos traumáticos e pela evolução de mecanismos de proteção, entrou no século XXI com desafios sem precedentes, exigindo cooperação global renovada para assegurar acolhida e soluções duradouras para milhões de pessoas em busca de segurança e dignidade.

1.4 Motivos e Causas do Refúgio

Diversas circunstâncias levam indivíduos a buscarem refúgio fora de seus países. As causas se agrupam em três principais categorias: perseguições específicas (políticas, religiosas, étnicas), conflitos armados e desastres ambientais. Embora a definição jurídica enfatize os dois primeiros fatores, é inegável que as mudanças climáticas intensificam as vulnerabilidades populacionais e agravam os deslocamentos.

Entre as causas mais frequentes estão as perseguições direcionadas, que obrigam pessoas a fugir por serem alvo de repressões políticas, intolerância religiosa ou preconceito étnico. Já os conflitos armados, como as guerras civis ou invasões militares, têm provocado deslocamentos em larga escala. Por fim, fatores ambientais, embora ainda não integrados formalmente à definição jurídica, têm motivado populações inteiras a migrarem devido a desastres naturais ou degradação ambiental extrema.

Nos próximos tópicos do trabalho, será detalhado cada grupo de causas e exemplos.

1.4.1 Perseguições Políticas, Religiosas e Étnicas

A perseguição dirigida contra indivíduos ou comunidades, motivada por sua identidade, crenças ou ideias, está na origem do conceito clássico de refúgio. São situações em que governos, grupos paramilitares ou segmentos da sociedade violam sistematicamente os direitos de certas pessoas em virtude de características como religião, etnia, orientação política ou pertencimento social. Exemplos históricos incluem a perseguição religiosa, como a dos protestantes huguenotes na França do século XVII mencionada anteriormente, ou dos judeus vítimas de pogroms e do regime nazista no século XX, e a perseguição política de dissidentes em regimes autoritários. No mundo atual, infelizmente, a perseguição continua sendo uma realidade em diversos países, levando populações inteiras a buscar exílio.

Outro caso de perseguição é a de grupos políticos opositores ou ativistas de direitos humanos que são forçados a fugir de regimes repressivos. Por exemplo, ao longo das décadas, milhares de dissidentes escaparam de ditaduras militares na América Latina, de regimes comunistas no Leste Europeu durante a Guerra Fria, ou mais recentemente de países como Belarus, Venezuela e Afeganistão, onde opositores, jornalistas, mulheres ativistas ou minorias (como a população hazara xiita no Afeganistão) enfrentam ameaças diretas. Perseguições motivadas por gênero ou orientação sexual também podem levar indivíduos a pleitear refúgio:

embora não expressamente listadas na Convenção de 1951, essas situações geralmente se enquadram na categoria de “pertença a um determinado grupo social” e têm sido cada vez mais reconhecidas pelas autoridades de asilo. Em síntese, perseguições individuais ou coletivas, por razões políticas, religiosas, étnicas ou sociais, permanecem no cerne do fenômeno do refúgio, gerando fluxos de pessoas que fogem para salvar suas vidas e liberdades onde tais direitos básicos lhes são negados.

1.4.2 Conflitos Armados e Crises Humanitárias

Guerras e conflitos armados constituem hoje uma das causas mais significativas de deslocamentos forçados em massa. Quando regiões entram em colapso devido a combates, seja em guerras entre países, seja em guerras civis e conflitos internos, milhões de civis acabam forçados a abandonar suas casas em busca de segurança, muitas vezes atravessando fronteiras internacionais. O século XXI tem testemunhado conflitos particularmente destrutivos a esse respeito. A guerra civil na Síria, iniciada em 2011, resultou em mais de 6,8 milhões de refugiados sírios espalhados pelo mundo, principalmente acolhidos na Turquia, Líbano, Jordânia e Europa, configurando uma das maiores crises de refúgio de nossa era. A invasão da Ucrânia em 2022 pelo exército russo gerou o mais rápido êxodo de refugiados da história recente: em questão de meses, aproximadamente 5,7 milhões de ucranianos tiveram de buscar refúgio em países vizinhos e além, partindo de um patamar de apenas 27 mil refugiados ucranianos registrados no ano anterior.

Essa fuga em massa, fundamentalmente motivada pela intensidade do conflito e pelo alvo deliberado de áreas civis, foi considerada o fluxo de refugiados de crescimento mais acelerado desde a Segunda Guerra Mundial, dada a rapidez e a escala com que ocorreu.

Figura 01



Fonte: site: Agência das Organizações da Nações Unidas para Refugiados

A cena acima mostra um grupo de refugiados congolese carregam seus pertences em um ônibus que os levará da área de fronteira em Rugombo para o campo de refugiados de Musenyi, no sul do Burundi.

Conforme o site Agência das Organizações da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), as crises humanitárias correlatas aos conflitos também impulsionam o refúgio. Guerras civis prolongadas, como as do Afeganistão, que atravessa décadas de violência intermitente desde os anos 1980, e do Sudão, cuja recente erupção de combates em 2023 agravou uma já frágil situação, destroem os meios de subsistência e colocam em risco a sobrevivência de populações inteiras, forçando o êxodo. Em maio de 2023, por exemplo, a irrupção do conflito armado no Sudão gerou centenas de milhares de novos refugiados sudaneses em países vizinhos (Chade, Egito, Sudão do Sul, etc.), contribuindo para que o total global de deslocados ultrapassasse 110 milhões naquele momento.

Muitas vezes, os refugiados de guerra fogem com pouco mais do que a roupa do corpo, enfrentando rotas perigosas e condições adversas até alcançar algum local de refúgio (seja um campo humanitário ou comunidades que os recebam).

Crises humanitárias complexas, em que conflitos armados se entrelaçam com colapso econômico e violações generalizadas de direitos, também são motor de deslocamentos. A Venezuela, por exemplo, embora não viva uma guerra convencional, enfrenta nos últimos anos uma emergência humanitária marcada por instabilidade política, violência e severa escassez de alimentos e medicamentos. Ainda conforme o site supracitado, isso levou mais de 7,7 milhões de venezuelanos a deixarem o país desde 2015, o maior êxodo da história recente

da América Latina, dos quais grande parte solicitou refúgio ou outras formas de proteção em países vizinhos como Colômbia, Peru e Brasil.

A intensificação dos conflitos armados nas últimas décadas tem gerado severas crises humanitárias, resultando no deslocamento forçado de milhões de pessoas e na violação sistemática de direitos fundamentais. Diante desse cenário, o Direito Internacional passou a desempenhar um papel essencial na proteção das vítimas, especialmente os refugiados. Como observa Mazzuoli (2018):

“a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, deu-se ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos das pessoas (standard mínimo) em nível global” (Mazzuoli 2018, p. 174)

Dessa forma, incluindo instrumentos específicos voltados a grupos vulneráveis como os refugiados. Esses tratados, uma vez ratificados, tornam-se limites obrigatórios à aplicação de normas domésticas incompatíveis com os padrões de proteção humanitária internacional. Tal construção jurídica demonstra a necessidade de se assegurar, mesmo em tempos de guerra, a dignidade da pessoa humana como valor central da ordem internacional, conferindo aos refugiados o amparo necessário diante da ruptura dos sistemas de proteção de seus países de origem.

Assim, seja em guerras abertas, seja em contextos de violência difusa e calamidade social, os conflitos internos e internacionais permanecem entre as principais causas do refúgio contemporâneo, respondendo por deslocamentos maciços de populações em busca de segurança, longe do alcance imediato dos combates e abusos.

1.4.3 Mudanças Climáticas e Refugiados Ambientais

Nas últimas décadas, a degradação ambiental e as mudanças climáticas emergiram como fatores cada vez mais importantes de deslocamento humano, embora apresentem desafios particulares em termos de reconhecimento legal. Eventos climáticos extremos, como secas severas, inundações catastróficas, furacões, elevação do nível do mar, vêm devastando comunidades ao redor do globo, destruindo meios de vida e tornando certas áreas inabitáveis. Em muitos casos, populações afetadas por desastres naturais precisam deslocar-se temporária ou permanentemente. Em 2022, por exemplo, mais da metade dos novos deslocamentos

populacionais no mundo foram desencadeados por desastres relacionados ao clima (tempestades, enchentes, incêndios, etc.).

Além disso, conforme o National Geographic Brasil (2024), estima-se que quase 60% de todos os refugiados e deslocados internos do planeta vivem em países altamente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, isto é, nações que sofrem desproporcionalmente com secas, desertificação, eventos meteorológicos extremos e outros impactos do aquecimento global, como Afeganistão, Moçambique, Bangladesh, entre outros.

É importante frisar que, embora se use popularmente as expressões “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais” para referir-se a pessoas que fogem de desastres naturais ou degradação ambiental, esse termo não possui reconhecimento formal no direito internacional de refugiados.

A Convenção de 1951 não contempla causas ambientais em sua definição; ademais, a maioria dos deslocamentos por fatores climáticos ocorre dentro dos próprios países (configurando deslocados internos). Por essa razão, o ACNUR e outros organismos preferem denominações como “migrantes do clima” ou “deslocados por desastres”, reservando o termo refugiado para contextos de perseguição ou conflito.

Ainda assim, há casos em que as mudanças climáticas agravam conflitos ou violações, levando a situações híbridas, por exemplo, disputas por recursos escassos (água, terras cultiváveis) podem inflamar tensões étnicas ou políticas, gerando violência que produz refugiados, ao mesmo tempo em que o fator ambiental é a causa subjacente. Estudos indicam que os impactos adversos do clima frequentemente atuam em conjunto com instabilidades sociais e políticas para impulsionar deslocamentos forçados; nos últimos anos, países como Afeganistão, Etiópia, Moçambique, Somália e Sudão do Sul viram a combinação de secas severas, enchentes ou outros eventos extremos com conflitos armados resultar em êxodos significativos de populações vulneráveis.

Diante desse panorama, cresce o debate internacional sobre a proteção dos chamados “refugiados ambientais”. Não existe ainda um tratado global que estenda formalmente o status de refugiado a quem foge exclusivamente de fatores climáticos. Contudo, mecanismos de assistência humanitária e iniciativas como vistos humanitários temporários vêm sendo adotados em alguns cenários, e discute-se a criação de frameworks legais específicos para migrações induzidas pelo clima. O ACNUR tem alertado que:

“à medida que eventos climáticos extremos e condições ambientais pioram com o aquecimento global, eles contribuem para crises múltiplas e sobrepostas, ameaçando direitos humanos, aumentando a pobreza e

tensionando comunidades, o que em última instância cria condições para mais deslocamentos forçados” (ACNUR, 2024)

Em síntese, as mudanças climáticas adicionaram um novo fator de pressão migratória global, e embora os afetados por desastres naturais não sejam tecnicamente refugiados sob a Convenção de 1951, a comunidade internacional reconhece a necessidade urgente de lhes oferecer proteção e soluções. A terminologia pode ainda estar em evolução, com preferência a termos como “deslocados pelo clima” em vez de “refugiados climáticos”, mas a realidade já se impõe: eventos ambientais extremos agravam crises existentes e criam novos fluxos de pessoas em busca de locais seguros para viver.

1.5 Situação dos Refugiados no Mundo Atualmente

A questão do refúgio atingiu, nos últimos anos, proporções históricas em termos numéricos. Os dados da ACNUR, mais recentes revelam um crescimento contínuo do deslocamento forçado global. Até o final de 2023, mais de 117 milhões de pessoas ao redor do mundo encontravam-se deslocadas à força de suas casas, seja dentro de seus países, deslocados internos, ou além-fronteiras, refugiados e solicitantes de asilo.

Esse número representou um aumento de 8% em relação a 2022, mantendo uma tendência de alta pelo décimo segundo ano consecutivo

Já em meados de 2024, o contingente de deslocados forçados alcançou 122,6 milhões de pessoas, equivalendo a 1 em cada 67 habitantes do planeta nessa situação.

Trata-se do maior volume já registrado, evidenciando a persistência e agravamento dos conflitos e crises humanitárias que impulsionam o refúgio. Aproximadamente 40% dos deslocados forçados são crianças, o que indica a dimensão geracional do problema e os riscos particulares enfrentados pelos menores no deslocamento.

Dentro desse universo, o ACNUR estima que o total de refugiados sob seu mandato e outras pessoas necessitadas de proteção internacional tenha chegado a 43,4 milhões ao fim de 2023, com aumento de 8% em relação a 2022.

Incluem-se nesse total cerca de 31,6 milhões de refugiados reconhecidos formalmente pelo ACNUR, 5,8 milhões de pessoas em situações análogas que requerem proteção internacional (mas que podem não se enquadrar tecnicamente na definição de 1951) e 6,0 milhões de refugiados palestinos amparados pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio (UNRWA).

Em junho de 2024, o número de refugiados global (incluindo todas essas categorias) foi estimado em 43,7 milhões de pessoas, conforme os dados recolhidos da ACNUR.

Além dos refugiados, havia no final de 2023 cerca de 68,3 milhões de deslocados internos, pessoas que fugiram de suas casas pelos mesmos motivos de um refugiado, porém sem ultrapassar as fronteiras de seu país, e 6,9 milhões de solicitantes de asilo aguardando decisão sobre seus pedidos em diferentes nações. Esses dados revelam que o fenômeno do deslocamento forçado é muito mais amplo do que apenas os refugiados oficialmente reconhecidos, abrangendo um espectro de populações desarraigadas por violência e perseguição.

Do ponto de vista da distribuição geográfica, observa-se um descompasso entre os países de origem dos refugiados e os países de acolhida, o que coloca enormes desafios de cooperação internacional. Os conflitos prolongados em apenas alguns países geram a maior parte dos refugiados do mundo, estima-se que cerca de 73% de todos os refugiados sob mandato do ACNUR originam-se de cinco países principais: Síria, Venezuela, Afeganistão, Ucrânia e Sudão.

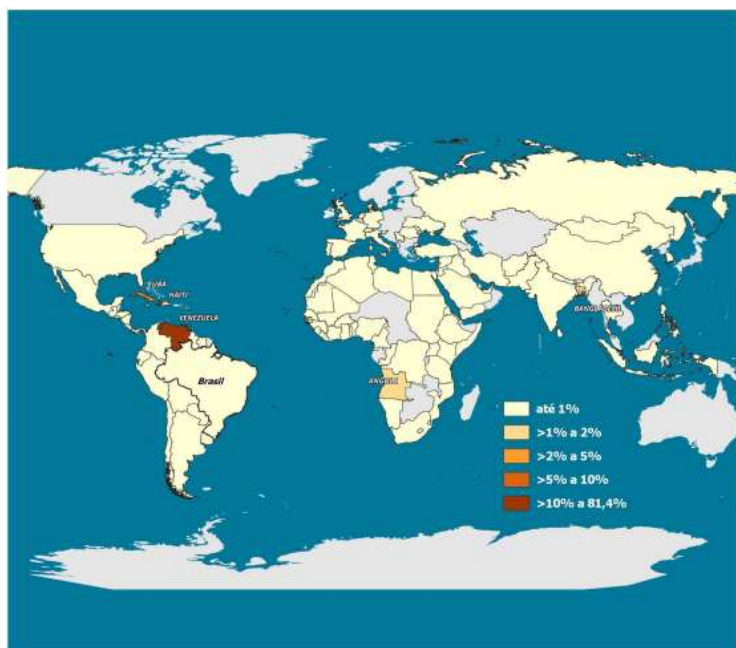
Desse modo, crises humanitárias nesses locais, guerra civil síria, colapso venezuelano, guerras e repressão no Afeganistão, guerra na Ucrânia, conflito no Sudão, respondem por quase três quartos do volume global de refugiados. Isso indica tanto a gravidade desses contextos quanto a concentração regional do fenômeno. Em termos de acolhida, países em desenvolvimento suportam a maior parte do peso: ao final de 2023, 75% dos refugiados no mundo estavam abrigados em países de baixa ou média renda, muitos dos quais vizinhos aos países em conflito.

De fato, 69% dos refugiados permaneciam em países limítrofes às suas nações de origem, por exemplo, Turquia, Líbano e Jordânia no caso dos sírios; Colômbia e Peru no caso dos venezuelanos; Paquistão e Irã no caso dos afegãos. Os países menos desenvolvidos (aqueles com menor PIB per capita) acolhiam sozinhos 21% do total global de refugiados, ilustrando a disparidade: nações com menos recursos econômicos acabam provendo proteção para uma parcela desproporcional de pessoas refugiadas. Enquanto isso, países ricos enfrentam uma pressão comparativamente menor, por critérios econômicos ou populacionais, o impacto sobre os estados desenvolvidos é modesto se comparado ao fardo suportado por países como Turquia, Colômbia, Uganda ou Paquistão, que figuram entre os maiores receptores de refugiados. Essa realidade tem levado o ACNUR a reiterar apelos por maior solidariedade internacional e divisão de responsabilidades, seja via apoio financeiro aos países

anfitriões, seja através de programas de reassentamento de refugiados em terceiros países mais desenvolvidos.

Em suma, o panorama atual dos refugiados no mundo é marcado por números recordes e concentração de crises: um número total de deslocados forçados que ultrapassa 110 milhões de pessoas, alimentado por guerras não resolvidas e novas emergências, milhões de refugiados originários de um punhado de países em conflito aberto ou colapso, e uma carga humanitária que recai majoritariamente sobre nações pobres ou em desenvolvimento, que acolhem a maior parte dessas populações em fuga. Esses dados atualizados pela ACNUR até 2024 evidenciam tanto a urgência de resolução dos conflitos geradores de refúgio quanto a necessidade de mecanismos efetivos de apoio internacional para lidar com as consequências humanitárias.

Figura 02



Fonte: Refúgio em Números – 9ª edição, Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE/OBMigra), 2023.

O mapa ilustra a distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas no Brasil em 2023, com base na nacionalidade ou residência habitual dos solicitantes. Observa-se que a Venezuela lidera com mais de 81% dos pedidos, seguida por países como Cuba, Angola e Haiti. As tonalidades indicam a porcentagem relativa de cada país no total de solicitações, permitindo visualizar a concentração dos fluxos migratórios e o papel central da crise venezuelana no cenário de refúgio no Brasil.

1.6 Situação dos Refugiados no Brasil Atualmente

Nas últimas décadas, o Brasil passou de país emissor a importante país receptor de refugiados, consolidando políticas de acolhimento e marcos legais pioneiros na América Latina. Até o presente momento, os refugiados no Brasil compõem um grupo diverso, porém dominado numericamente pelos venezuelanos em virtude da crise regional. De acordo com dados oficiais da ACNUR, o ano de 2023 registrou um pico de novas solicitações de refúgio no Brasil: foram 58.628 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, apresentados por pessoas de 150 nacionalidades diferentes

As principais origens dos solicitantes em 2023 refletem as crises migratórias regionais: cerca de 50,3% dos pedidos foram feitos por venezuelanos, seguidos de 19,6% por cubanos e 6,7% por angolanos, além de menores proporções de nacionais de países como Vietnã, Colômbia, entre outros. Compreender a origem desses refugiados é de fundamental importância para promover sua efetiva inclusão social em nosso país.

Esse elevado número de solicitações demonstra o papel crescente do Brasil como destino de refúgio, em especial no contexto do êxodo venezuelano, considerado o maior da história latino-americana recente. Vale notar que a distribuição geográfica desses pedidos é bastante concentrada: aproximadamente 72% das solicitações analisadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em 2023 originaram-se na região Norte do Brasil, porta de entrada dos fluxos vindos da Venezuela, somente o estado de Roraima respondeu por 51,5% de todos os pedidos processados no ano, seguido pelo Amazonas (14,2%) estados que fazem fronteira terrestre com a Venezuela, enquanto São Paulo (7,5%) foi o principal destino fora da região Norte. Portanto, os dados deixam evidente o forte impacto local do fluxo migratório, com regiões fronteiriças assumindo a linha de frente do acolhimento inicial.

No tocante ao reconhecimento de refugiados, os números brasileiros também vêm crescendo de forma expressiva. Em 2019, o CONARE adotou, com suporte do ACNUR, um procedimento de reconhecimento *prima facie* para nacionais da Venezuela, ou seja, um reconhecimento grupal, presumindo que os venezuelanos atendem aos critérios de refugiado por conta da “grave e generalizada violação de direitos humanos” em curso em seu país.

Essa medida agilizou a análise dos casos e resultou em sucessivas ondas de concessões. Apenas no ano de 2023, o Brasil reconheceu 77.193 pessoas como refugiadas (uma cifra anual sem precedentes), sendo 51,7% homens e 47,6% mulheres, com uma parcela significativa de 44,3% de crianças e jovens de até 18 anos de idade dentre os reconhecidos.

Esse volume elevado deve-se em grande parte à continuidade da estratégia de reconhecimento facilitado de venezuelanos e à análise de pendências acumuladas.

Somando-se os novos refugiados reconhecidos em 2023 ao estoque pré-existente, o país chegou a um total de 143.033 pessoas reconhecidas como refugiadas até o fim de 2023. Esse número representa mais que o dobro do total acumulado até o final de 2022, indicando um salto de 117% em apenas um ano. Portanto, trata-se, sem dúvida, de um marco, o Brasil figura agora entre os países latino-americanos com maior população de refugiados reconhecidos.

A grande maioria dos refugiados no Brasil é composta por venezuelanos, reflexo direto da crise multissetorial na Venezuela. Já em 2020 o Brasil contabilizava a maior população de refugiados venezuelanos na América Latina (cerca de 46 mil reconhecidos na época), e esse contingente aumentou substancialmente desde então, ultrapassando 100 mil. Além deles, há contingentes menores de refugiados de outras origens: sírios fugindo da guerra civil, congoleses e angolanos escapando de conflitos africanos, asiáticos (como afegãos, paquistaneses e bengaleses) e alguns latino-americanos de países como Cuba e Colômbia.

O governo brasileiro, com apoio de agências da ONU e organizações da sociedade civil, implementa diversas iniciativas para integração local dessa população, incluindo o programa “Operação Acolhida”, estabelecido em 2018, que coordena o acolhimento emergencial de venezuelanos em Roraima e sua interiorização voluntária para outras regiões do país em busca de melhores oportunidades. Graças a esse esforço, mais de 100 mil venezuelanos foram reassentados em centenas de cidades brasileiras nos últimos anos, aliviando a pressão nas zonas de fronteira e facilitando a inclusão socioeconômica dos refugiados em todo o território nacional.

Em termos de direitos e políticas, o Brasil é frequentemente destacado como possuindo uma legislação avançada de refúgio e prática humanitária consistente. A lei brasileira garante aos refugiados reconhecidos praticamente os mesmos direitos dos demais estrangeiros residentes legais, permitindo acesso a CPF, Carteira de Trabalho, serviços públicos de saúde e educação, e até a naturalização após certo período. O CONARE, órgão interministerial responsável pelo refúgio, tem buscado reduzir atrasos nas análises e aperfeiçoar procedimentos, embora o elevado número de solicitações represente um desafio administrativo.

Segundo dados oficiais o Refúgio em Números, da OBMigra (2024), a taxa de deferimento (reconhecimento) dos pedidos venezuelanos tem sido alta sob o mecanismo

“prima facie” (expressão latina que literalmente se traduz como “à primeira vista”), enquanto solicitações de outras nacionalidades passam por análise individual, com índices de deferimento variáveis conforme o caso. Enquanto isso, o Brasil também concedeu vistos humanitários especiais para nacionais do Haiti (após o terremoto de 2010) e da Síria (após 2015), demonstrando uma abordagem flexível e compassiva a deslocamentos que não se enquadram estritamente na definição de refugiado, mas ainda assim requerem proteção.

Em resumo, a situação dos refugiados no Brasil em 2023 e 2024 caracteriza-se por números em ascensão e predomínio do fluxo venezuelano, conforme dados do Portal de Imigração. O país registrou dezenas de milhares de novos pedidos de refúgio anualmente e realizou reconhecimentos em massa, atingindo um patamar inédito de mais de 140 mil refugiados reconhecidos em seu território

As autoridades brasileiras, em conjunto com organismos internacionais, vêm respondendo através de políticas de acolhimento e interiorização, assegurando documentação e acesso a direitos básicos a essa população vulnerável. Persistem desafios, como a necessidade de integrar socioeconomicamente os refugiados, dispersá-los para evitar sobrecarga local e manter o apoio público à política de refúgio. No entanto, o Brasil se mantém alinhado aos princípios de proteção internacional e à tradição latino-americana de hospitalidade, oferecendo território seguro para aqueles que fogem da perseguição, da guerra e de crises humanitárias. Os dados atuais atestam essa realidade e apontam para a importância contínua de estratégias nacionais e cooperação internacional na gestão do refúgio, tanto no país quanto globalmente.

Figura 03



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2023.

O mapa apresenta a distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas no Brasil em 2023, segundo as Unidades da Federação (UF) onde os pedidos foram registrados. Observa-se forte concentração nas regiões Norte e Sudeste, com destaque para Roraima, que sozinho respondeu por mais de 50% das solicitações, reflexo direto do fluxo migratório proveniente da Venezuela. Estados como Amazonas, São Paulo e Rio de Janeiro também figuram entre os principais pontos de entrada ou acolhimento de refugiados no país.

2. INCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO MUNDO

A inclusão social de refugiados tornou-se um tema central nos últimos anos devido ao aumento sem precedentes do deslocamento forçado. Em junho de 2024, estimava-se que existiam 43,7 milhões de refugiados em todo o mundo, reflexo de conflitos na Síria, Afeganistão, Venezuela, Ucrânia e outras crises. Diante desse cenário, a comunidade internacional tem estabelecido políticas globais e estruturas para promover o acolhimento e a integração dessas populações, ao mesmo tempo em que organismos internacionais, governos e sociedade civil implementam iniciativas práticas de inclusão. A seguir, são apresentadas as principais políticas e ações de inclusão de refugiados no mundo, com destaque comparativo para a realidade brasileira.

2.1 Políticas Globais e Estruturas de Inclusão

Em nível global, o arcabouço de proteção aos refugiados apoia-se na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, complementados por diretrizes mais recentes como o Pacto Global sobre Refugiados da ONU. Adotado pela Assembleia Geral em dezembro de 2018, esse pacto reflete a vontade política de fortalecer a cooperação internacional no acolhimento de refugiados. Seus quatro objetivos centrais são diminuir a pressão sobre os países que mais recebem refugiados, aumentar a autossuficiência dos refugiados, ampliar o acesso a países terceiros por meio do reassentamento e apoiar condições nos países de origem para que o retorno dos refugiados ocorra de forma segura.

Essas metas evidenciam a preocupação em compartilhar responsabilidades de forma mais equitativa e promover a integração socioeconômica dos refugiados nas comunidades anfitriãs. Conforme o site Interesse Nacional, é válido notar que 86% dos refugiados do mundo estão hoje em países em desenvolvimento nações que frequentemente carecem de recursos para atender até mesmo suas populações locais, como é caso do Brasil. Daí a importância de estruturas globais como o Pacto, que oferecem um modelo de apoio para que refugiados possam levar vidas produtivas e para que comunidades anfitriãs recebam auxílio adequado.

No âmbito de legislações nacionais, diversos países de acolhimento (Europa, América do Norte etc.) implementaram políticas de integração alinhadas a esses princípios globais. A União Europeia, por exemplo, desenvolveu um Plano de Ação para Integração e Inclusão (2021-2027) e financia programas de acolhimento através de fundos como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (AMIF), exigindo que Estados-membros garantam acesso de refugiados a moradia, educação e mercado de trabalho. Países europeus estabeleceram cursos obrigatórios de idioma e orientação cívica, a Alemanha, após o influxo de 2015, tornou curso de integração um requisito legal, investindo em aulas de alemão e treinamento profissional para novos refugiados.

Com isso, centenas de milhares de refugiados passam anualmente por programas de integração, somente em 2022, o serviço de aconselhamento para imigrantes na Alemanha atendeu 559 mil, segundo informações destacadas no site Asylum Information Database, pessoas em questões de emprego, saúde e educação, incluindo refugiados. Da mesma forma, no Canadá e em outros países da América do Norte, políticas nacionais preveem apoio extensivo: cursos de língua, orientação cultural, assistência para inserção no trabalho e

parcerias com organizações civis, tudo amparado por legislação (como o Refugee Act nos EUA ou a Lei de Imigração e Proteção de Refugiados no Canadá).

O Brasil, inserido nesse contexto internacional, também consolidou uma estrutura legal considerada avançada. A Lei 9.474/1997 (Lei do Refúgio) incorporou os princípios da Convenção de 1951 e ampliou a definição de refugiado para incluir pessoas que fogem de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, conforme a Declaração de Cartagena.

Essa legislação, vista como modelo regional, criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) responsável por reconhecer e assistir os refugiados. Além disso, a Nova Lei de Migração de 2017 reforçou direitos, garantindo aos refugiados no Brasil acesso a CPF, carteira de trabalho, saúde e educação em igualdade de condições com estrangeiros residentes.

Ou seja, as políticas brasileiras estão alinhadas às globais no tocante à proteção legal e princípios de inclusão, reconhecendo refugiados não apenas como vítimas a serem protegidas, mas como novos membros da sociedade que devem ter oportunidades de reconstruir suas vidas com dignidade.

2.2 O Papel dos Organismos Internacionais e Casos de Sucesso

A inclusão efetiva de refugiados conta com a atuação de diversos organismos internacionais. O ACNUR (Alto Comissariado da ONU para Refugiados) desempenha papel central ao proteger os refugiados, defender seus direitos e trabalhar com governos para soluções duradouras, como integração local e reassentamento. Assim como ressalta Chetail a inclusão econômica dos refugiados não deve ser vista apenas como um instrumento de proteção social, mas como um direito consagrado, especialmente pela Convenção de 1951 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CHETAIL, 2014).

Na prática, o ACNUR auxilia países a garantir que refugiados tenham acesso à educação e assistência médica, além de meios de subsistência para alcançarem maior independência e contribuírem nas comunidades anfitriãs. A OIM (Organização Internacional para as Migrações) também apoia refugiados, especialmente na logística de realocação e na gestão de abrigos e fluxos migratórios ordenados, atuando em conjunto com governos para facilitar a integração segura (por exemplo, auxiliando no transporte e documentação de refugiados reassentados). Outro ator de destaque é o Banco Mundial, que nos últimos anos adotou uma abordagem de desenvolvimento voltada a crises de deslocamento.

A instituição criou mecanismos de financiamento específicos, como a janela de refugiados do IDA18 (Associação Internacional de Desenvolvimento), que destinou US\$ 2 bilhões para países de baixa renda que acolhem muitos refugiados, visando fortalecer serviços locais, como escolas, saúde, infraestrutura, e gerar oportunidades econômicas tanto para refugiados quanto para as comunidades anfitriãs. Essa ação inovadora do Banco Mundial “internalizou” a questão dos refugiados na agenda de desenvolvimento, reconhecendo que investir em inclusão traz benefícios socioeconômicos de longo prazo e reduz a dependência de ajuda humanitária.

A atuação coordenada desses organismos internacionais tem contribuído para casos de sucesso na integração de refugiados em vários países. O Canadá frequentemente é citado como modelo: o país recebeu mais de 1 milhão de refugiados desde 1980 e mantém programas abrangentes de assentamento. Refugiados no Canadá contam com aulas gratuitas de inglês/francês, orientadores de carreira, apoio habitacional e até um reconhecido programa de patrocínio privado, no qual grupos de cidadãos se responsabilizam pelo acolhimento inicial de famílias refugiadas. Segundo relatório da ACNUR sobre a integração de refugiados no Canadá, os dados demonstram que, apesar dos desafios iniciais, os refugiados contribuem significativamente para a economia e a sociedade canadense, com altos índices de emprego, empreendedorismo e aquisição de cidadania (ACNUR, 2019).

Destaca-se que cerca de 89% dos refugiados tornam-se cidadãos canadenses, superando outras categorias migratórias). Além disso, muitos refugiados no Canadá atingem mobilidade socioeconômica significativa: por exemplo, filhos de refugiados apresentam níveis educacionais equiparáveis ou superiores aos de nativos, indicando integração bem-sucedida na segunda geração.

Na Europa, analisando a base de dados provenientes de um respeitado site europeu, o EuroNews, a Alemanha emergiu como caso emblemático de integração após ter acolhido centenas de milhares de refugiados (especialmente sírios) em 2015-2016. O governo investiu pesado em políticas de inclusão, aprendizado obrigatório do idioma alemão, curso de integração cívica e facilitação de ingresso no mercado de trabalho. Com apoio de entidades como a Agência Federal de Emprego e Organizações Não Governamentais (ONGS) locais, muitas barreiras iniciais (documentação, reconhecimento de diplomas) foram sendo superadas. Isso se reflete nos indicadores: dos refugiados que chegaram em 2015, cerca de 64% estavam empregados ao final de 2022, uma proporção próxima à da população geral (77%). Após cerca de oito anos na Alemanha, 68% dos refugiados já trabalhavam ou tinham

fonte de renda própria, demonstrando uma integração crescente. Esse “sucesso” alemão vem acompanhado de desafios – por exemplo, a taxa de emprego entre as mulheres refugiadas é bem menor (apenas 31% das que chegaram em 2015 estavam empregadas até 2022) revelando a necessidade de políticas focadas em gênero. Ainda assim, a experiência alemã mostra que, com políticas robustas (a Alemanha inclusive aprovou uma Lei de Integração em 2016) e participação ativa do setor privado, é possível incorporar grande número de refugiados na força de trabalho em poucos anos.

A Suécia é outro caso frequentemente citado, conforme dados da Revista Nordregio, o país, de 10 milhões de habitantes, recebeu um número recorde de solicitantes de asilo em 2015 (163 mil, o maior per capita da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE). A abordagem sueca prevê amplo suporte estatal: todos os refugiados passam por um programa de introdução de dois anos, com direito a aulas intensivas de sueco, educação sobre a sociedade, treinamento profissional e um subsídio mensal para facilitar o ajustamento. Nos primeiros anos, a integração laboral é lenta, estimativas mostram que apenas cerca de 30% dos refugiados tinham emprego após 2 anos no país.

Entretanto, os índices melhoram substancialmente no longo prazo. Dentre os refugiados que chegaram no fim dos anos 1990, aproximadamente 65% estavam empregados após 10 anos na Suécia, reduzindo bastante a diferença em relação à taxa de emprego da população em geral (cerca de 80%). Esses dados refletem a estratégia sueca de investimento de longo prazo: ao garantir desde cedo habitação, cursos de idioma e inserção no sistema de bem-estar, a Suécia promove a autonomia gradual dos refugiados. Além disso, políticas de dispersão geográfica (alocando refugiados em diversos municípios) e incentivo à contratação via subsídios salariais são praticadas para ampliar as oportunidades.

Em resumo, apesar de desafios, países como Canadá, Alemanha e Suécia demonstram que políticas abrangentes de acolhimento e integração, combinando esforços governamentais, do setor privado e da sociedade civil, podem levar a resultados positivos, nos quais refugiados tornam-se economicamente ativos e participam da vida social e cívica de suas novas pátrias e se estabelecem como verdadeiros cidadãos.

2.3 Ações da ONU e ONGs na Inclusão

As políticas governamentais ganham eficácia quando complementadas por iniciativas da Organização das Nações Unidas ONU e de Organizações Não Governamentais (ONGs),

que atuam na ponta executando programas de inclusão social. O sistema das Nações Unidas implementa diversos projetos em parceria com ONGs locais para garantir que refugiados não apenas recebam proteção legal, mas também acessem direitos básicos e oportunidades de desenvolvimento humano.

No campo da capacitação profissional e geração de renda, o ACNUR coordena programas de meios de subsistência em vários países, ofertando desde cursos técnicos e oficinas de empreendedorismo até concessão de microcrédito para pequenos negócios de refugiados. O Banco Mundial e o ACNUR, por exemplo, colaboraram em iniciativas para inserir refugiados em atividades produtivas nos países de acolhida, e agências da ONU têm trabalhado para envolver o setor privado (como será visto adiante).

Em termos de educação, a ONU e ONGs aliadas atuam para inserir crianças e jovens refugiados nas escolas o mais rápido possível, evitando interrupção prolongada de estudos. Em contextos de crise, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e ACNUR apoiam escolas públicas com materiais e formação de professores, ou criam espaços temporários de aprendizagem em campos de refugiados. Um exemplo de esforço contínuo é o programa Educação Sem Fronteiras (parceria ACNUR-UNESCO), que busca ampliar o acesso de refugiados ao ensino superior através de bolsas.

Na área de saúde, organizações como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e Médicos Sem Fronteiras preenchem lacunas ao oferecer atendimento médico, campanhas de vacinação e suporte psicossocial a refugiados traumatizados, especialmente onde os sistemas nacionais de saúde estão sobrecarregados. Moradia também é um foco importante: ONGs internacionais (Habitat for Humanity, Danish Refugee Council etc.) colaboram com governos para construir ou reformar abrigos e moradias temporárias dignas, enquanto advocacy da ONU estimula países a incluírem refugiados em programas habitacionais públicos.

No Brasil, essas ações se materializam fortemente no contexto do acolhimento humanitário de venezuelanos. A Operação Acolhida – resposta brasileira iniciada em 2018 para fluxos da Venezuela – conta com amplo apoio de agências da ONU e entidades civis. O ACNUR administra abrigos emergenciais em Roraima, garantindo proteção básica e triagem; a OIM auxilia na logística do processo de interiorização, organizando transporte aéreo e terrestre para deslocar refugiados e migrantes venezuelanos das áreas de fronteira para outras regiões do país; o UNICEF e UNFPA cuidam de necessidades específicas de crianças, adolescentes e mulheres.

Até 2024, graças a essa parceria entre governo, ONU e ONGs, o Brasil realocou voluntariamente mais de 125 mil venezuelanos para cidades de todas as regiões, em 1.026 municípios distintos— ação que promove a distribuição dos refugiados e facilita sua integração socioeconômica. Cada pessoa interiorizada recebe suporte para inserção local, incluindo vagas em abrigo transitório ou aluguel social e encaminhamento a oportunidades de emprego previamente articuladas por entidades parceiras.

As ONGs nacionais e internacionais têm um papel direto na inclusão no Brasil. Em grandes centros como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, o ACNUR trabalha com parceiros executores que oferecem aulas de português, orientação para validação de diplomas e apoio na busca por trabalho. Dessa forma, essas ONGs criaram centros de referência onde refugiados obtêm informações sobre documentação, serviços de saúde e matrícula escolar de filhos.

Programas específicos em parceria com ONGs também atuam na qualificação profissional. No Brasil, iniciativas como o Projeto de Empoderamento de Refugiadas (em colaboração com ACNUR e ONU Mulheres) treinam mulheres refugiadas para o mercado de trabalho e as conectam com empregadores. Há projetos de treinamento em tecnologia da informação, culinária e outras áreas, frequentemente conduzidos por organizações da sociedade civil com financiamento de doadores internacionais. No que se refere à saúde e apoio psicológico, ONGs como a Médicos Sem Fronteiras e a Cáritas promovem atendimentos clínicos e terapia para refugiados em situação de vulnerabilidade, complementando o SUS onde há dificuldades de acesso.

Em suma, as ações conjuntas da ONU e ONGs criam um ecossistema de inclusão que complementa as políticas públicas: vão desde o nivelamento linguístico e educacional, passando por garantia de direitos básicos (moradia, saúde), até a preparação para autonomia financeira. No contexto brasileiro, essa sinergia é evidente – a resposta aos refugiados venezuelanos é complementada por agências da ONU e sociedade civil, e mesmo para refugiados de outras nacionalidades (sírios, congoleses, haitianos, etc.), programas integrados têm oferecido ferramentas para sua integração na sociedade brasileira.

2.4 Exemplos de Boas Práticas em Integração

Ao redor do mundo e no Brasil, multiplicam-se boas práticas e experiências inovadoras que favorecem a inclusão de refugiados. Essas iniciativas, frequentemente de

caráter local e criativo, vêm complementando as políticas formais de acolhimento e têm gerado resultados concretos e positivos. Elas se manifestam em diferentes níveis de atuação, desde políticas governamentais até ações comunitárias e parcerias com o setor privado.

No campo das políticas e programas governamentais, diversos países se destacam por suas abordagens pioneiras. O Canadá, por exemplo, foi precursor no modelo de patrocínio comunitário de refugiados, no qual grupos de cidadãos financiam e acompanham diretamente a integração de famílias refugiadas em suas comunidades. Esse modelo, em vigor desde a década de 1970, já contribuiu para a integração de mais de 327 mil pessoas, fortalecendo laços comunitários e reduzindo custos estatais. Já o Uganda, na África, adota uma política inclusiva incomum ao permitir que refugiados tenham direito ao trabalho e ao uso da terra para cultivo, promovendo sua integração às economias locais e diminuindo a dependência de ajuda humanitária. Países como Alemanha e Suécia também implementaram políticas nacionais eficazes, combinando cursos obrigatórios de idioma e orientação cultural com programas de inserção profissional assistida, como estágios remunerados e modelos de aprendizado dual em empresas, acelerando a adaptação ao mercado de trabalho. No Brasil, destaca-se a política de Interiorização da Operação Acolhida, que visa redistribuir os refugiados no território nacional com suporte prévio, como oferta de empregos ou acolhimento comunitário. Reconhecida internacionalmente, essa iniciativa é vista por organismos como a OIM e o ACNUR como exemplo de descentralização solidária e tem inspirado outros países a adotar mecanismos semelhantes.

Em nível local, os programas municipais e as ações comunitárias têm se mostrado essenciais para a efetiva inclusão dos refugiados. A cidade de São Paulo representa um exemplo emblemático ao lançar o primeiro Plano Municipal de Políticas para Refugiados e Imigrantes do Brasil (2021–2024), construído com a participação ativa da população refugiada. Com a Lei Municipal de Imigração nº 16.478 vigente desde 2016 e um Conselho Municipal de Imigrantes instaurado em 2018, São Paulo garante a esses grupos voz política e envolvimento direto na formulação das políticas públicas. Isso resultou em ações como a ampliação do Centro de Referência para Imigrantes (CRAI), aulas gratuitas de português, encaminhamento para cursos profissionalizantes e participação em feiras de emprego. Outras capitais brasileiras, como Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro, seguem iniciativas semelhantes, firmando parcerias com o ACNUR por meio da estratégia “Cidades Solidárias”.

No cenário internacional, cidades como Toronto, no Canadá, e Berlim, na Alemanha, também adotaram programas municipais robustos. A cidade de Toronto mantém um Conselho

de Imigrantes que colabora em políticas de habitação e certificação profissional. Enquanto, Berlim optou por um modelo de moradia dispersa, com acompanhamento por mentores voluntários, promovendo convivência comunitária e evitando a criação de guetos. Além disso, iniciativas locais promovem redes de apoio: na Suécia, pequenas cidades organizaram grupos de “amigos locais” que se reúnem com famílias refugiadas para facilitar o aprendizado do idioma e a compreensão dos costumes locais. Na Itália, a proposta para a pauta integra ONGs e municípios em pequenos projetos de acolhimento, com intensa participação da vizinhança em atividades culturais e educativas.

Por fim, a cooperação entre o setor público e privado tem sido determinante para promover a empregabilidade dos refugiados, fator essencial para sua autonomia e dignidade. Um exemplo de destaque global é a “Tent Partnership for Refugees”, uma coalizão de empresas internacionais comprometidas em contratar ou treinar refugiados. Companhias como Starbucks, IKEA, Accenture, entre outras, já estabeleceram metas específicas de inclusão, reconhecendo não apenas o impacto social dessas ações, mas também os benefícios econômicos que a diversidade e a dedicação desses trabalhadores trazem para as corporações. Essas parcerias demonstram que a inclusão de refugiados pode ser também uma estratégia de inovação, fortalecimento institucional e desenvolvimento sustentável.

No Brasil, em 2021 foi lançado o Fórum Empresas com Refugiados, uma ação conjunta do ACNUR com a Rede Brasil do Pacto Global da ONU, reunindo um grupo inicial de 21 empresas engajadas em incluir refugiados no mercado de trabalho formal. Esse fórum empresarial promove troca de experiências entre companhias, capacitações para recrutadores e divulgação de boas práticas de contratação de refugiados. Empresas brasileiras e multinacionais – de redes de varejo a indústrias – aderiram com programas de treinamento, mentorias e vagas dedicadas a refugiados, muitas vezes em colaboração com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) para qualificação técnica. Como resultado, centenas de refugiados foram empregados por meio dessas parcerias, contribuindo para sua independência financeira. Esse tipo de cooperação público-privada tem se mostrado uma via eficaz de inclusão, pois une a necessidade de mão de obra (em setores muitas vezes com escassez de trabalhadores) ao potencial dos refugiados, gerando ganhos mútuos.

O Governo e entidades também adotaram medidas sociais que facilitam a integração. O Brasil apresenta uma série de boas práticas institucionais: a emissão de documentos para refugiados é gratuita. Conforme lei nº 9.474, DE 22 de julho 1997, os documentos de

identidade de refugiado agora têm validade estendida (5 anos) e a expedição de CPF e carteira de trabalho foi descentralizada para agilizar a regularização.

Além disso, o governo brasileiro garantiu acesso de refugiados a programas sociais – por exemplo, famílias refugiadas em situação de pobreza podem receber o benefício do Bolsa Família, e foi aberta a possibilidade de participar do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, facilitando a conquista de moradia estável.

Outra medida importante foi a Resolução nº 3/2016 do Conselho Nacional de Educação, que flexibiliza a revalidação de diplomas estrangeiros para refugiados, permitindo que profissionais qualificados (médicos, engenheiros, professores) retomem suas carreiras no Brasil.

No contexto internacional, outras políticas inovadoras incluem a emissão de permissões de trabalho especiais para refugiados (como fez a Jordânia para refugiados sírios em certas indústrias, com apoio do Banco Mundial) e a inclusão de refugiados nos planos nacionais de vacinação e de resposta à pandemia de Covid-19, o que ocorreu em países como Alemanha, Turquia e Brasil, reforçando o princípio de acesso igualitário à saúde.

Por fim, projetos comunitários e culturais merecem menção como boas práticas de integração. Em muitos lugares, ONG e voluntários promovem eventos interculturais, cursos e atividades esportivas envolvendo refugiados e locais. Bem como, na França e na Austrália há festivais gastronômicos onde refugiados cozinham pratos típicos, favorecendo trocas culturais e geração de renda.

No Brasil, projetos como o Abraço Cultural formaram refugiados como professores de idiomas, transformando sírios, congoleses e venezuelanos em professores de árabe, francês ou espanhol para brasileiros – uma via de emprego e ao mesmo tempo de aproximação cultural. Também esportes têm sido usados como integração: a criação do Time Olímpico de Refugiados nos Jogos Rio-2016, apoiada pelo Brasil, deu visibilidade global e inspirou programas esportivos para jovens refugiados em diversas localidades. Essas iniciativas, embora menos tangíveis em números, contribuem significativamente para a inclusão social plena, pois combatem a xenofobia ao mostrar a face humana e os talentos dos refugiados, criando empatia e aceitação na sociedade de acolhida.

Do mesmo modo, comparando as práticas internacionais com as do Brasil, nota-se que o Brasil tem seguido muitas das tendências positivas globais, apesar de seus desafios. O país adotou leis progressistas e vem implementando políticas que garantem direitos e acesso a serviços, num esforço similar ao de nações desenvolvidas. Inovações brasileiras, como a

interiorização massiva e a integração de refugiados aos programas sociais nacionais, destacam-se em meio aos esforços mundiais.

Entretanto, desafios persistem no cenário nacional, assegurar emprego formal para todos os refugiados ainda é difícil, bem como expandir programas específicos para além dos grandes centros urbanos.

O Brasil, assim como outros países, enfrenta o desafio da sustentabilidade dessas iniciativas a longo prazo e de vencer eventuais resistências locais ou episódios de discriminação. Ainda assim, os avanços registrados – do nível federal ao municipal, do setor público ao privado, indicam que o país está alinhado com as melhores práticas internacionais em muitas frentes de inclusão.

Em conclusão, a inclusão social dos refugiados no mundo deve ser um empreendimento coletivo que envolve políticas globais bem delineadas, apoio de organismos internacionais e esforços multissetoriais inovadores.

A comparação com o caso brasileiro evidencia tanto conquistas quanto áreas a aprimorar. Globalmente e no Brasil, reconhece-se cada vez mais que refugiados não devem ser vistos apenas como um ônus humanitário, mas como agentes ativos que, quando bem integrados, contribuem para a diversidade cultural, o crescimento econômico e o enriquecimento social das comunidades que os acolhem.

Por derradeiro, para conferir um caráter mais social e visual à reflexão, é pertinente destacar os ensinamentos de Bauman (2017). Segundo o autor, a crise dos refugiados representa um verdadeiro teste moral para as sociedades contemporâneas, expondo até que ponto somos capazes de exercer solidariedade em um mundo cada vez mais globalizado. Assim, esse fenômeno não deve ser interpretado apenas sob uma ótica demográfica ou política, mas, sobretudo, como um desafio ético, que revela a capacidade, ou a falta dela, das sociedades modernas em praticar empatia e acolhimento em um cenário profundamente interconectado. Logo, as experiências exitosas apresentadas servem de aprendizado e motivação para que governos e sociedades aperfeiçoem continuamente as políticas de acolhimento, reforçando os valores de solidariedade internacional e respeito aos direitos humanos.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE REFUGIADOS

A legislação brasileira sobre refugiados constitui um importante instrumento jurídico para a garantia de direitos e a proteção dessas populações, refletindo o compromisso do país com os princípios humanitários e internacionais. Neste tópico, será abordada a legislação brasileira que regula a situação dos refugiados, destacando seus fundamentos, objetivos e mecanismos de aplicação.

3.1 Evolução da Legislação Brasileira sobre Refugiados

A proteção legal aos refugiados no Brasil passou por significativo desenvolvimento a partir do fim do regime autoritário e da redemocratização. A Constituição Federal de 1988 incorporou princípios relevantes, como a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político (art. 4º, incisos II e X). Além disso, em seu artigo 5º, caput, a Carta de 1988 consagrou a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, garantindo a estes a inviolabilidade de direitos fundamentais, como vida, liberdade e propriedade. Esse marco constitucional criou bases sólidas para políticas públicas de direitos humanos e abriu caminho para normas específicas de refúgio. É válido destacar o que diz a letra da lei:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” (BRASIL, 1988, art. 5º).

No cenário nacional, o Brasil já havia aderido aos principais instrumentos de proteção a refugiados. Em 1961, o país promulgou a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, embora com reservas iniciais, por meio do Decreto nº 50.215/61. Posteriormente, em 1972, incorporou o Protocolo de 1967 (Decreto nº 70.946/72), que expandiu a proteção dos refugiados além das limitações geográficas e temporais da Convenção. Importante ressaltar que, em 1990, o Brasil retirou suas reservas e passou a adotar plenamente as diretrizes da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (Decreto nº 99.757/90). Essa evolução normativa internacional refletiu o compromisso brasileiro com a proteção humanitária e preparou o terreno para uma legislação interna abrangente.

Antes mesmo da lei específica de 1997, houve esforços infralegais para amparar refugiados. Em 1991, foi editada a Portaria Interministerial nº 394/1991, que buscou

regulamentar provisoriamente a condição jurídica do refugiado no Brasil, estabelecendo procedimentos para concessão de refúgio em parceria com o ACNUR e garantindo alguns direitos básicos. Esse instrumento antecipou elementos de proteção, pois já em 1992 o Brasil acolheu cerca de 1.200 refugiados angolanos que fugiam da guerra civil, demonstrando uma política de acolhimento mais ampla do que a definição restrita da Convenção de 1951.

Desse modo, tais medidas evidenciam que, mesmo antes da lei formal, o Brasil buscava ampliar a proteção a refugiados, alinhando-se a padrões internacionais e valores humanitários.

Esse processo culminou na elaboração e promulgação da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, conhecida como Lei do Refúgio, a qual estabelece mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil. O projeto de lei foi encaminhado ao Congresso em 1996 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em consonância com diretrizes do Plano Nacional de Direitos Humanos e com apoio técnico do ACNUR. A lei foi aprovada unanimemente pelas Casas Legislativas e sancionada em 1997, tornando-se a primeira legislação interna abrangente sobre refugiados na América Latina. Com a Lei 9.474/97 em vigor, o processo de determinação do status de refugiado passou a ser integralmente conduzido pelas autoridades nacionais, ao invés de depender de mecanismos puramente internacionais.

Dessa forma, a evolução legislativa brasileira demonstra um claro avanço desde a Constituição de 1988 até a Lei de 1997, com o país assumindo posição de vanguarda regional no amparo jurídico a refugiados.

3.2 A Lei 9.474/1997 e Seus Principais Aspectos

A Lei nº 9.474/1997 é o marco legal brasileiro que define quem pode ser reconhecido como refugiado, os procedimentos para solicitação de refúgio, os direitos garantidos a essas pessoas e a estrutura institucional para execução da política de refúgio. Em seu artigo 1º, a lei adota uma definição de refugiado alinhada às normas internacionais e até mais abrangente. São consideradas refugiadas todas as pessoas que, “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, encontram-se fora de seu país de origem e não podem ou não querem valer-se da proteção desse país. Incluem-se também apátridas que se encontrem em situação similar de perseguição.

Notavelmente, a lei brasileira incorpora um critério adicional, ausente na Convenção

de 1951: será refugiado também aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Essa última cláusula, inspirada na Declaração de Cartagena de 1984, ampliou o conceito clássico de refugiado, permitindo abarcar fluxos decorrentes de conflitos internos e violações generalizadas de direitos humanos. Essa escolha legislativa colocou o Brasil na vanguarda da proteção, com uma definição mais inclusiva, conforme reconhecido inclusive por órgãos internacionais.

A lei estabelece também quem não se qualificará como refugiado na Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997, artigo 3º (como foi mencionado no item 1.1 deste Trabalho de Conclusão de Curso), excluindo pessoas que já recebem proteção de outras agências da ONU (exceto ACNUR), que tenham direitos e deveres como nacionais brasileiros, ou que tenham praticado crimes graves como crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, atos terroristas ou tráfico de drogas, bem como culpados de atos contrários aos propósitos das Nações Unidas. Essas cláusulas de exclusão seguem parâmetros internacionais, assegurando que o instituto do refúgio seja destinado a pessoas de boa-fé e não sirva de escudo para criminosos internacionais.

Em relação aos direitos e deveres dos refugiados no Brasil, o artigo 5º da Lei 9.474/97 prevê que o refugiado goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos estrangeiros em situação regular no país, além dos direitos específicos previstos na lei e na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Dentre os direitos garantidos expressamente, destaca-se o direito à documentação, incluindo cédula de identidade de refugiado, carteira de trabalho e documento de viagem, nos termos da Convenção de 1951. Expõe a lei supracitada:

“O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.” (LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997)

O refugiado também tem direito de permanecer no território nacional em caráter provisório enquanto seu pedido é analisado, sem ser penalizado por entrada ou estada irregular. Aliás, a entrada irregular no território não impede a pessoa de solicitar refúgio, conforme o artigo 8º, e a solicitação de refúgio suspende qualquer procedimento migratório ou criminal por ingresso irregular até decisão final, diante do exposto do artigo 10º da lei analisada, arquivando-se eventual processo se o refúgio for concedido. Essas disposições refletem o princípio de não punição do refugiado por entrada irregular, consagrado internacionalmente.

Outrossim, o artigo 7º, §1º, determina que em hipótese alguma o solicitante de refúgio será devolvido para fronteira de território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas por conta de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Destaca-se, a seguir, o texto legal pertinente:

“§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” (BRASIL, 1997, art. 7º, § 1º).

Esse dispositivo internaliza no ordenamento brasileiro a garantia fundamental do artigo 33 da Convenção de 1951, proibindo a deportação ou retorno (devolução) de refugiados a locais de perseguição. A seguir, transcreve-se o dispositivo mencionado:

“Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço.

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O STATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, art. 33).

Salienta-se que a única exceção à proteção contra deportação ou expulsão ocorre quando há ameaça concreta à segurança nacional ou à ordem pública. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.474/1997, estabelece no §2º do artigo 7º que essa proteção não poderá ser invocada por indivíduos considerados perigosos para a segurança do país ou que tenham sido condenados por crimes graves. De forma semelhante, a Convenção das Nações Unidas de 1951, em seu artigo 33, também admite a possibilidade de exclusão da garantia de não devolução nos casos em que o refugiado representar perigo à segurança do Estado ou à sua comunidade. Dessa forma, observa-se que tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o tratado internacional harmonizam-se ao prever limites à proteção em nome da preservação da segurança pública e da soberania do Estado.

Em termos procedimentais, a Lei 9.474/97 delineia um processo administrativo para a solicitação e análise do pedido de refúgio. O estrangeiro que manifeste o desejo de pedir refúgio, seja ainda na fronteira ou já em território nacional, deve apresentar-se a uma autoridade migratória ou à Polícia Federal, que registrará o pedido e colherá uma breve declaração dos fatos que o levaram a deixar seu país, conforme artigos 7º e 9º. Feito o registro, a autoridade migratória emitirá um protocolo provisório que comprova a condição de solicitante de refúgio e autoriza sua estada regular até a decisão final, como destaca o artigo

21. Esse protocolo, conforme a lei, permite inclusive obter carteira de trabalho provisória junto ao Ministério do Trabalho, assegurando o direito ao trabalho formal durante a tramitação do pedido. O procedimento é gratuito e garante sigilo das informações, e enquanto estiver pendente o pedido, o solicitante goza dos direitos assegurados aos estrangeiros residentes, nos termos da legislação aplicável.

A decisão sobre o pedido de refúgio cabe ao Comitê competente (CONARE, ver abaixo). Se o refúgio for reconhecido, o solicitante e seu grupo familiar podem fixar residência como refugiados, com direito à documentação permanente. Caso seja negado, a pessoa ainda pode interpor recurso administrativo ao Ministro da Justiça, conforme previsto na lei. Em qualquer hipótese, fica assegurado que a análise seja fundamentada e célere, respeitando-se a confidencialidade e a dignidade do solicitante.

Por fim, a Lei 9.474/97 criou um órgão específico para gerir a questão: o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Previsto no artigo 11, o CONARE é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por analisar e decidir os pedidos de reconhecimento de refugiados no Brasil, além de outras atribuições relacionadas à proteção e assistência aos refugiados. A lei estabelece a competência do CONARE em consonância com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, incluindo: reconhecer a condição de refugiado em primeira instância, decidir sobre cessação ou perda do status quando cabível, coordenar ações de assistência, e editar instruções normativas para aplicação da lei, no artigo 12.

No aspecto estrutural, o CONARE é composto por diversos ministérios e por um representante da sociedade civil, uma ONG de assistência a refugiados. Evidenciando, assim, seu caráter interministerial e participativo, de acordo com o artigo 14.

O ACNUR integra o comitê como membro observador com direito a voz, mas sem voto, reforçando a cooperação com a agência da ONU. Essa pluralidade na composição (Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação, Polícia Federal e sociedade civil) visa abarcar múltiplas perspectivas na análise dos casos e na formulação de políticas para refugiados.

O funcionamento do CONARE, conforme a lei, inclui quantidade mínima obrigatória de membros presentes ou formalmente representados, para deliberações e voto de qualidade do presidente em caso de empate, garantindo efetividade nas decisões, como sublinha o artigo 16.

Em suma, a Lei 9.474/1997 é abrangente ao definir claramente quem é refugiado, como é o processo para obtê-lo, quais direitos são assegurados e qual entidade governa esse

campo, sendo frequentemente citada como legislação modelo e de vanguarda na proteção de refugiados.

3.3 Tratados Internacionais e a Conformidade da Legislação Brasileira

A legislação brasileira sobre refugiados foi concebida em estreita conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, em especial a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. A Lei 9.474/97 já em seu preâmbulo e em diversas disposições reflete essa harmonia: a ementa da lei explicita que ela “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951”, ou seja, trata-se de dar efetividade interna aos compromissos assumidos por meio da Convenção. Além disso, o art. 5º da lei determina que o refugiado, em território nacional, goza dos direitos previstos não apenas na lei doméstica, mas também na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, devendo respeitar as leis e regulamentos do país de acolhida. Essa redação incorpora o núcleo central dos deveres e direitos definidos internacionalmente, garantindo que não haja conflito entre a proteção interna e aquela delineada pelos tratados.

O conceito de refugiado adotado pelo Brasil engloba integralmente a definição da Convenção de 1951 (perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política), bem como abrange apátridas nas mesmas condições. Isso demonstra a aderência aos critérios estatutários da ONU.

Adicionalmente, ao incluir pessoas que fogem de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, o Brasil foi além do mínimo exigido pela Convenção, seguindo orientações regionais, como a Declaração de Cartagena, que não contrariam, mas expandem a proteção internacional dos refugiados.

Por conseguinte, essa definição ampliada alinha-se com a tendência observada em instrumentos complementares regionais. A título de exemplo, pode-se mencionar a própria Declaração de Cartagena de 1984, aprovada no âmbito do sistema interamericano e tem sido elogiada por colocar a legislação brasileira em consonância com a realidade dos fluxos migratórios forçados contemporâneos.

Na prática, isso permite ao Brasil reconhecer como refugiados indivíduos provenientes de situações como guerras civis e colapsos generalizados de ordem pública, mesmo quando não há perseguição individualizada, o que está de acordo com as recomendações do ACNUR para interpretação ampla do termo “refugiado” em contextos de crises humanitárias.

No que tange aos procedimentos e à institucionalidade, a lei brasileira também seguiu parâmetros dos instrumentos internacionais. A Convenção de 1951 incentiva os Estados a estabelecerem mecanismos internos para a determinação da condição de refugiado. Com a criação do CONARE e a previsão de cooperação com o ACNUR (este tem assento consultivo no comitê), o Brasil cumpre as diretrizes de assegurar que as decisões sobre refúgio sejam tomadas em base individual, por autoridade competente, com possibilidade de revisão e em cooperação com a agência da ONU. Cabe notar que o ACNUR, nos termos da própria Convenção e do seu mandato, supervisiona a aplicação dos acordos internacionais de refúgio, ao integrar as reuniões do CONARE como observador, garante-se transparência e aderência às obrigações internacionais durante a implementação da lei nacional.

O Brasil também faz parte de outros instrumentos relevantes, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San José, de 1969. Embora não trate diretamente de refúgio, ainda consolida princípios de não-devolução em casos de risco de tortura ou ameaça à vida que proíbe expulsão que viole direitos à vida ou liberdade.

A legislação brasileira sobre refugiados não conflita com esses preceitos. Mas sim, ao contrário, complementa a proteção internacional já que estende direitos domésticos a refugiados em conformidade com as obrigações externas.

Por exemplo, o direito do refugiado de obter documentos e exercer atividade laboral legalmente no Brasil está diretamente relacionado ao compromisso de assegurar meios de subsistência dignos, conforme previsto nos artigos 17 e 18 da Convenção de 1951. Em razão disso, o estrangeiro tem garantido o exercício do direito ao trabalho no território nacional, garantindo, por fim, uma tentativa de reconquista de sua dignidade e seu encaminhamento para a estabilidade em diversos âmbitos da vida social, econômica e pessoal.

Em síntese, a Lei 9.474/97 e a atuação do Estado brasileiro no tocante aos refugiados estão plenamente alinhadas aos tratados internacionais de que o país é signatário. O ordenamento interno reflete os padrões do direito internacional dos refugiados, seja na definição ampliada de quem é refugiado, nos direitos assegurados, ou nas garantias procedimentais.

É de se enaltecer que a legislação brasileira é frequentemente citada como uma das mais completas e modernas na área, servindo de referência em fóruns internacionais. Esse alinhamento contínuo demonstra o compromisso do Brasil em cumprir, as responsabilidades internacionais de proteção humanitária que assumiu ao ratificar a Convenção de 1951 e o

Protocolo de 1967, bem como ao aderir a princípios consagrados no sistema global e regional de direitos humanos.

3.4 Normativas Complementares e Políticas de Implementação

Além da Lei 9.474/97, o Brasil desenvolveu normas infralegais e políticas públicas complementares para efetivar a proteção e integração de refugiados, adaptando-se às demandas práticas e a novos fluxos migratórios. Vários decretos, portarias ministeriais e resoluções normativas foram editados para regulamentar procedimentos e preencher lacunas operacionais da lei. Por exemplo, logo após a lei, expediu-se a Resolução Normativa nº 4 do CONARE (1998), que estendeu aos familiares dependentes do refugiado os efeitos da condição refugiária, conforme previsto no art. 2º da lei. O Decreto nº 98.602/1990 de promulgação dos tratados de refúgio também confirmou, no plano externo, a vinculação do Brasil à Convenção de 1951 sem reservas, reforçando a necessidade de conformidade das normas internas. Ainda nos anos 1990, foram implementados acordos de cooperação com o ACNUR e entidades civis para acolhida de refugiados de situações específicas, como os fluxos de angolanos e libaneses naquele período.

Nos anos subsequentes, políticas específicas de acolhimento e integração ganharam corpo. Em 2002, o Brasil lançou, em parceria com o ACNUR, o Programa de Reassentamento Solidário, tornando-se um dos poucos países da América Latina a reassentar em seu território refugiados que estavam em primeiros países de asilo na região. Esse programa permitiu que refugiados de nacionalidades diversas, especialmente colombianos que estavam em situação precária em países vizinhos, fossem reassentados no Brasil com vistos humanitários, recebendo aqui proteção e chances de reconstruir suas vidas. Trata-se de uma política voluntária que complementa os compromissos internacionais, demonstrando solidariedade internacional na divisão de responsabilidade pelo refúgio. Embora de alcance quantitativo modesto, o reassentamento solidário projetou o Brasil como país engajado em soluções duradouras para refugiados, em consonância com recomendações do ACNUR.

Diversas portarias interministeriais também foram editadas para lidar com crises humanitárias específicas, facilitando a proteção de pessoas deslocadas forçadamente mesmo fora do procedimento tradicional de refúgio. Um exemplo notável ocorreu diante da crise síria: o Conselho Nacional de Imigração editou Resoluções Normativas em 2013 concedendo

vistos humanitários especiais a pessoas afetadas pelo conflito na Síria, permitindo sua entrada regular no Brasil e posterior conversão em residência temporária ou solicitação de refúgio.

Similarmente, em resposta ao grande fluxo de venezuelanos a partir de 2017, o governo federal instituiu a Portaria Interministerial nº 9, de 2018, substituída depois pela Portaria MJSP/MRE nº 19, de 23/03/2021. Essas portarias criaram um regime de autorização de residência por acolhida humanitária para nacionais de países vizinhos (notadamente venezuelanos, mas estendido também a cidadãos do Suriname e da Guiana), facilitando a regularização documental desses migrantes forçados. O objetivo era “desafogar” o sistema de refúgio, diante de dezenas de milhares de pedidos de asilo de venezuelanos, concedendo uma via alternativa de proteção que garantisse direitos básicos sem necessariamente passar por todo o trâmite do CONARE.

Paralelamente, o CONARE adotou procedimentos diferenciados, de fluxos acelerados para avaliar pedidos de refúgio de venezuelanos, chegando em 2019 a um reconhecimento em bloco de que a situação na Venezuela configura grave violação de direitos humanos, o que permitiu conceder refúgio a milhares de venezuelanos, muitas vezes dispensando entrevistas individualizadas e agilizando as decisões.

Também foram editadas portarias para concessão de vistos humanitários a haitianos após o terremoto de 2010 e crises subsequentes. Essas medidas infralegais demonstram capacidade de adaptação do arcabouço jurídico às crises emergentes, ampliando a proteção por meio de instrumentos administrativos quando necessário.

Além do aspecto jurídico-normativo, políticas públicas de integração têm sido desenvolvidas para complementar a letra da lei e garantir que os refugiados possam exercer plenamente seus direitos no Brasil. Dessa maneira, a Lei 9.474/97 assegura documentos e acesso ao trabalho, mas a integração efetiva depende de iniciativas concretas nas áreas de assistência social, educação, saúde e emprego.

Nesse sentido, foram criados centros e programas específicos: um exemplo é o Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante (CRAI) na cidade de São Paulo, instituído em 2014, oferece atendimento especializado, psicológico, jurídico e social, a imigrantes e refugiados, facilitando seu acesso a serviços públicos locais. Em várias unidades da federação, comitês estaduais ou municipais para refugiados e migrantes foram estabelecidos por decretos ou leis locais.

Tais órgãos promovem a coordenação intersetorial de políticas de acolhimento, combatem a xenofobia e articulam ações nas áreas de trabalho, moradia, saúde e educação

para essa população. Em âmbito federal, projetos como a Operação Acolhida, lançada em 2018 para receber refugiados e migrantes venezuelanos no Norte do Brasil, congregam esforços de diversas pastas, agências da ONU e sociedade civil, provendo abrigo emergencial, documentação e um programa de interiorização dessas pessoas para diferentes regiões do país.

Por fim, merece destaque a atualização do marco legal migratório brasileiro com a Lei de Migração, a Lei 13.445/2017. Embora focada em migrantes em geral, essa lei revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei 6.815/1980 e incorporou princípios de direitos humanos que beneficiam indiretamente refugiados, ao garantir, por exemplo, igualdade de acesso a serviços públicos e oportunidades para todos os estrangeiros. A nova Lei de Migração reafirmou o compromisso brasileiro com a acolhida humanitária e a não criminalização da migração irregular, complementando os ditames da Lei de Refúgio. Além disso, regulamentações dessa lei preveem vistos humanitários para apátridas e migrantes em situações de instabilidade grave, instrumento que pode ser utilizado de forma coordenada com a legislação de refúgio.

Em conclusão, o Brasil não só possui uma legislação robusta de refugiados em sentido estrito, mas também um conjunto de normas complementares e políticas de implementação que visam tornar efetivos os direitos no dia a dia. Decretos e portarias asseguram a operacionalização ágil do refúgio e alternativas de proteção humanitária. Além de programas de integração e acolhimento buscam envolver entes federativos e sociedade civil na recepção digna dessas pessoas.

Apesar dos desafios remanescentes, como a necessidade de expandir programas de habitação, inserção laboral e combate à discriminação, a trajetória brasileira combina avanços normativos e práticos. Os organismos internacionais e a academia jurídica frequentemente reconhecem o Brasil como um país de referência regional na proteção de refugiados, tanto pelo arcabouço legal em conformidade com os padrões globais quanto pelas iniciativas de acolhimento implementadas.

De maneira sucinta, essa estrutura contínua de aprimoramento normativo e político reforça o compromisso nacional com a promoção dos direitos humanos dos refugiados e a efetivação do princípio de solidariedade internacional.

4. DESAFIOS NA PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE REFUGIADOS

A sociedade brasileira e o Estado enfrentam diversos desafios na proteção e inclusão de refugiados, apesar de um arcabouço legal relativamente progressista. O Brasil é signatário da Convenção de 1951 e incorporou a Declaração de Cartagena de 1984 em sua definição de refugiado. A Lei 9.474/1997 criou o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) e garante, por exemplo, a não deportação de solicitantes de refúgio. Contudo, mesmo com mecanismos legais de proteção, a realidade da acolhida e integração apresenta obstáculos significativos, exigindo esforços conjuntos do poder público, organizações internacionais e sociedade civil para assegurar direitos mínimos a essas pessoas.

A seguir, serão discutidos os principais desafios identificados, abrangendo dificuldades de integração socioeconômica, preconceito e xenofobia, questões econômicas, barreiras institucionais, lacunas em assistência psicossocial e obstáculos no acesso à saúde.

4.1 Principais Dificuldades para a Integração dos Refugiados

A integração local de refugiados é um processo complexo e multidimensional, marcado por dificuldades de ordem linguística, econômica, educacional e cultural. Entre as principais barreiras apontadas está o desconhecimento da língua portuguesa, que dificulta desde a comunicação cotidiana até o acesso a emprego e serviços públicos. A falta de fluência no idioma nacional prejudica a compreensão de direitos e de informações essenciais, além de limitar as oportunidades de trabalho qualificado. Associado a isso, muitos refugiados enfrentam dificuldades no reconhecimento de diplomas e qualificações profissionais obtidos no exterior, o que os impede de atuar em suas áreas de formação.

Conforme relatório da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), obstáculos como barreiras de idioma e não reconhecimento de habilidades, experiência prévia ou diplomas acadêmicos são fatores que dificultam a inclusão laboral de refugiados no Brasil. Profissionais altamente capacitados acabam subempregados ou impedidos de exercer suas profissões devido a trâmites burocráticos e à falta de mecanismos ágeis de validação de credenciais estrangeiras.

Outra dificuldade central é o acesso ao mercado de trabalho formal e à geração de renda. Apesar do direito legal ao trabalho, na prática muitos refugiados não conseguem empregos formais e sustentáveis. Barreiras legais foram reduzidas, solicitantes de refúgio têm

CPF e carteira de trabalho provisória. Porém, empregadores frequentemente desconhecem ou não reconhecem os documentos de identificação de solicitantes de refúgio como válidos, dificultando contratações.

Além disso, há resistência ou falta de sensibilização de empresas em contratar refugiados, limitando as vagas disponíveis. Como consequência, é alta a incidência de trabalho informal, subemprego ou mesmo desemprego nessa população. O estudo da ACNUR sobre venezuelanos apontou que o maior grupo de refugiados no Brasil, revelando que apenas 12% da população economicamente ativa desse grupo possui trabalho formal no país.

Mesmo tendo níveis educacionais semelhantes aos dos brasileiros, refugiados venezuelanos são cerca de 64% menos propensos a estarem empregados em comparação à população local, evidenciando uma disparidade expressiva. Essa dificuldade de inserção leva muitos a aceitarem empregos precários, sem proteção trabalhista, salários mais baixos e jornadas mais longas do que trabalhadores brasileiros equivalentes. Em casos extremos, a falta de oportunidades força refugiados a recorrer a estratégias de sobrevivência informais, como pedir dinheiro nas ruas ou até mesmo, conforme registrado pelo ACNUR, a troca de favores sexuais por sustento em situações de extremo desespero. Desse modo, tais circunstâncias indicam não apenas vulnerabilidade econômica, mas também riscos de exploração. A pauta é discutida também na obra *Migração e Refúgio* (REDE DE INSTITUIÇÕES DE REFUGIADOS, 2020, p. 20), os deslocamentos internos de migrantes venezuelanos revelam situações de alta vulnerabilidade.

“Como consequência, os movimentos espontâneos de deslocamento e “interiorização” de migrantes, principalmente venezuelanos, têm ocorrido por etapas, com as pessoas se estabelecendo por alguns meses em cidades intermediárias até conseguirem reunir meios para continuar o itinerário planejado. Assim, muitos acabam enfrentando trajetórias migratórias que se estendem no tempo, em condições que os expõem a inúmeros riscos de proteção, como: passar períodos prolongados em situação de rua; realizar trabalhos informais e mal remunerados para reunir recursos para continuar a viagem; aceitar propostas de trabalho em outras cidades sem as devidas garantias, ficando expostos ao risco de serem vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho em condições análogas à escravidão; entre outras dificuldades.” (REDE DE INSTITUIÇÕES DE REFUGIADOS, 2020, p. 20).

A busca por moradia digna é outro ponto crítico na integração. Nesse mesmo contexto, é importante destacar as discussões sobre a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres refugiadas, é imprescindível compreender como as normativas jurídicas ainda são

insuficientes para atender às especificidades de gênero no âmbito do refúgio. Apesar dos avanços no reconhecimento de vulnerabilidades específicas, persiste uma evidente lacuna na legislação internacional e regional quando se trata de assegurar proteção adequada às mulheres, que acabam por sobre mais vulnerabilidade nessa circunstância, que buscam refúgio em razão de perseguições baseadas no gênero. Como destaca a autora Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva em seu TCC de tema “Mulheres e Refugiadas: uma análise da proteção internacional dos direitos humanos conferidos às mulheres refugiadas sob a ótica interseccional entre gênero e refúgio”, na página 133:

“ao falar especificamente sobre gênero e migração, cabe salientar que ainda não foi resolvido o atual quadro jurídico internacional ou regional que concede proteção às mulheres que buscam refúgio, havendo uma lacuna legal àquelas que se constituem vítimas de perseguição baseada no gênero. Isso porque o gênero não é especificamente referenciado na definição de pessoa refugiada, nem nos diplomas globais nem nos instrumentos regionais que definem a regulamentação do Instituto do Refúgio. Este é o ponto principal: a lacuna existente.” (Silva, 2021, p. 133)

Tal constatação evidencia que, embora haja um reconhecimento tácito das vulnerabilidades de gênero, a ausência de dispositivos específicos perpetua a invisibilidade dessas mulheres no sistema internacional de proteção, o que demanda uma análise interseccional entre gênero e refúgio para a construção de respostas mais efetivas. Apenas para fazer um adendo ao tema que é extremamente complexo.

Ademias, frequentemente, os refugiados enfrentam dificuldade para alugar imóveis devido à falta de fiador, de histórico de crédito ou de renda estável. Sem opções acessíveis, muitas famílias acabam em habitações precárias, áreas periféricas ou abrigos temporários. O ACNUR identificou que um número expressivo de refugiados no Brasil não possui renda suficiente para arcar com aluguel, resultando em situações de moradia inadequada, algumas pessoas vivendo nas ruas ou ocupações improvisadas, muitas vezes sem acesso a água potável ou eletricidade.

Nessas condições, verifica-se superlotação e risco constante de despejo, o que expõe os refugiados a problemas de saúde, devido ao saneamento precário e à insegurança alimentar e violência. Sem contar que a falta de moradia adequada afeta negativamente a saúde mental e a autoestima dessa população, além de dificultar o acesso a outras políticas. De exemplo, pode-se citar manter as crianças regularmente na escola.

Por fim, destaca-se a dificuldade de acesso à educação para crianças e adolescentes refugiados, que é um elemento-chave da integração de longo prazo. Obstáculos burocráticos na matrícula, falta de documentação escolar e, novamente, a barreira linguística, impedem muitos jovens de darem continuidade aos estudos. Dados do censo educacional da ACNUR de 2020 apontam que apenas 45% das crianças venezuelanas em idade escolar estavam matriculadas, comparado a mais de 85% das crianças brasileiras. Mesmo entre os matriculados, há relatos de que alunos refugiados costumam ser alocados em escolas públicas já sobrecarregadas e, às vezes, em séries abaixo da correspondente à sua idade ou nível, prejudicando seu aprendizado. A falta de professores capacitados em português como segunda língua, ou que falem idiomas dos refugiados, constitui mais um entrave para o sucesso escolar dessas crianças.

Além disso, o bullying, o racismo e a xenofobia no ambiente escolar são fatores que agravam a evasão. O ACNUR relata que esses comportamentos discriminatórios, junto com a dificuldade de acompanhar o currículo em outra língua, estão entre as razões para muitos alunos refugiados abandonarem a escola. Em suma, a integração educacional insuficiente compromete a formação da nova geração de refugiados e dificulta sua ascensão social.

Segundo Dowbor (1996), a escola vista como uma organização social, cultural e humana requer que cada sujeito envolvido tenha o seu papel definido, num processo de participação efetiva para o desenvolvimento das propostas a serem executadas. Nesse contexto, o gestor é um dos principais responsáveis pela execução de uma política que promova o atendimento às necessidades e anseios dos que fazem a comunidade escolar. Portanto, é crucial a integração escolar.

Diante dessas dificuldades multidimensionais, sendo língua, trabalho, moradia, educação, dentre outras, fica claro que a integração de refugiados no Brasil requer políticas abrangentes. As necessidades mais urgentes apontadas pelos próprios refugiados incluem oportunidades de geração de renda e autossuficiência financeira, acesso à documentação reconhecida, cursos de português e informações claras sobre direitos e serviços disponíveis. Sem tais condições, muitos refugiados permanecem em situação de vulnerabilidade prolongada, dependendo de assistência emergencial e sem conseguir exercer plenamente sua cidadania no país de acolhida.

4.2 Preconceito e Xenofobia como Obstáculos Sociais

Além das barreiras estruturais, refugiados enfrentam obstáculos sociais decorrentes do preconceito, da xenofobia e do racismo presentes na sociedade. Embora o Brasil se orgulhe de uma identidade nacional acolhedora, na prática diversos refugiados e imigrantes vivenciam discriminação em múltiplos âmbitos, o que dificulta sua inclusão. Como destacam Annoni e Dalla Vecchia (2018, p. 378), no livro *Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*, a efetivação dos direitos dos migrantes exige mais do que o reconhecimento formal:

“Há uma longa distância entre o reconhecimento e a efetividade de direitos. Há a necessidade de informação, tanto para os migrantes quanto para a sociedade civil e para os agentes públicos e privados. É vital o reconhecimento de mais direitos a migrantes, que deixam seu país de origem e chegam ao país de acolhimento em condição de vulnerabilidade. É essencial, como parte integral do acolhimento, a proteção efetiva destas pessoas.” (ANNONI; DALLA VECCHIA, 2018, p. 378)

Destarte, destaca-se que no convívio cotidiano, muitos refugiados relatam atitudes hostis ou rejeição por parte de setores da sociedade brasileira. Comentários xenófobos, estereótipos negativos e até agressões podem fazer parte da experiência de quem busca refúgio. Mais comuns, porém, são as formas sutis de discriminação que permeiam as relações sociais e institucionais, criando um ambiente pouco acolhedor.

No mercado de trabalho, o preconceito pode levar empregadores a preterirem candidatos refugiados por desconfiança ou preferência pelos nacionais, mesmo que aqueles tenham qualificação. Há casos de trabalhadores refugiados submetidos a condições inferiores ou salários menores apenas por serem estrangeiros. Essa diferença de narrativa reforça preconceitos: contribuições culturais ou econômicas de grupos negros ou indígenas raramente viram notícia positiva, enquanto problemas envolvendo esses grupos ganham destaque desproporcional, contribuindo para um imaginário social xenófobo e racializado.

Nas instituições de serviço público, onde o atendimento deveria ser universal e igualitário, também há relatos de xenofobia estrutural. Em um diagnóstico participativo recente conduzido pelo ACNUR, identificou-se que casos de discriminação em serviços públicos foram uma queixa recorrente entre os refugiados. De acordo com os relatos coletados, observou-se a percepção de que os brasileiros recebem prioridade no atendimento, enquanto estrangeiros enfrentam diversas dificuldades e barreiras, incluindo a exigência de

documentação além do necessário. Tal percepção indica que o preconceito pode se manifestar de forma institucional, com atendentes públicos impondo obstáculos extras ou tratando refugiados com descaso, o que desestimula essa população a buscar seus direitos e serviços básicos. Esse tipo de barreira social-institucional aprofunda a marginalização, impedindo refugiados de acessarem programas de assistência, saúde ou educação aos quais legalmente têm direito.

O ambiente escolar, conforme mencionado, não está imune, as crianças refugiadas enfrentam episódios de bullying, xenofobia e racismo nas escolas, muitas vezes por parte de colegas e às vezes até de membros da comunidade escolar. Comentários depreciativos sobre a nacionalidade, sotaque ou cor da pele geram um sentimento de não pertencimento. Isso resulta em sofrimento psicológico e em maior evasão escolar. A ACNUR aponta que o preconceito no ambiente educativo é uma das causas da evasão entre alunos refugiados. Ou seja, a xenofobia compromete a inclusão social presente e futura, já que afasta refugiados dos espaços de socialização e aprendizado necessários para sua integração plena.

É importante ressaltar que esses comportamentos xenófobos e racistas contrariam os princípios da Constituição Federal, que veda discriminações de origem, raça, etnia ou qualquer outra forma. Entretanto, sua persistência indica a necessidade de políticas públicas e ações educativas para desconstruir estereótipos e promover a convivência multicultural. Campanhas de sensibilização, treinamento de servidores públicos e projetos de integração comunitária são medidas fundamentais para reduzir o preconceito. A colaboração de organizações da sociedade civil e da mídia também é crucial para combater narrativas negativas e enfatizar as contribuições positivas dos refugiados à sociedade brasileira.

4.2.1 O mito da Hospitalidade brasileira

Existe no imaginário nacional a ideia do Brasil como um país intrinsecamente hospitaleiro e acolhedor, famoso pela simpatia de seu povo e pela capacidade de receber bem estrangeiros. Contudo, pesquisadores do tema têm desmistificado essa noção, referindo-se a ela como “o mito da hospitalidade brasileira”. Em outras palavras, há uma diferença entre a autoimagem vendida pelo Brasil, de terra acolhedora e racialmente harmônica, e a realidade enfrentada por muitos estrangeiros, especialmente aqueles de perfis menos favorecidos ou de origens não europeias. Para dar profundidade ao assunto, é importante apontar o ponto de vista da autora Giuliana Redin (2020, p. 89), no livro *Migrações Internacionais*, o ensino em

contextos de imigração tende a ocorrer dentro de uma estrutura etnocêntrica que ignora a diversidade cultural dos imigrantes:

“Nesse sentido, a língua e a compreensão de comportamentos, atitudes, costumes e valores exigem um trabalho conjunto de ambas as partes, abrangendo os que chegam e os que acolhem. O que se revela particularmente importante, principalmente no processo de ensino-aprendizagem, é que o ensino em contextos de imigração ocorre, geralmente, dentro da cultura dominante, com uma estrutura etnocêntrica que desconhece as características e a realidade do público-alvo.” (REDIN, 2020, p. 89).

Historicamente, a receptividade do país foi seletiva desde o final do século XIX, o Brasil incentivou a imigração de certos grupos, em especial, europeus, enquanto desencorajava ou proibia abertamente a vinda de asiáticos e africanos, numa política influenciada por ideologias raciais da época. Essa herança de seletividade persiste de formas sutis. Somos cordiais e abertos com alguns, ao mesmo tempo em que manifestamos estranhamento ou indiferença em relação a outros.

No contexto atual, essa seletividade se expressa na discrepância entre discurso e prática de acolhimento. Por um lado, o Brasil participa de fóruns internacionais destacando seu compromisso humanitário e possui leis avançadas de proteção a refugiados. Por outro lado, o número de refugiados efetivamente acolhidos e integrados no país permanece baixo em termos proporcionais, indicando que nosso papel na proteção internacional ainda é limitado. Até o final de 2023, o Brasil reconheceu cerca de 143 mil refugiados em total (muitos deles de forma recente, graças a um esforço concentrado para reduzir processos pendentes). Esse contingente é modesto perante os milhões de refugiados no mundo, sugerindo que o “acolhimento caloroso” brasileiro não se materializa em grandes números de pessoas efetivamente recebidas. Contribuímos pouco nesse sentido, contrariando a imagem de país sempre de braços abertos.

Ademais, quando refugiados de países vizinhos chegam ao Brasil em busca de proteção, muitas vezes se deparam com situações que contrastam com o suposto espírito hospitaleiro. Conforme o texto *Hospitalidade Seletiva*, escrito por Guilherme de Andrade, estudante e pesquisador da Universidade Federal de Goiás, os relatos de violações de direitos e descaso logo na chegada ao país evidenciam falhas no acolhimento. É hediondo, porém, acaba se tornando banal, cenas de crianças e idosos, acampados nas ruas ou praças, expostos ao relento, enquanto aguardavam por meses a regularização documental e uma vaga em abrigos ou no programa de interiorização. Essas cenas revelam que a famosa hospitalidade falha justamente com aqueles que mais necessitam de acolhimento.

Além disso, há uma narrativa contemporânea que reforça o caráter condicional da hospitalidade, discursos que alegam incapacidade do Brasil de receber migrantes devido a crises econômicas internas. Como identificou o pesquisador Gustavo Barreto, em entrevista de tema “Pesquisa Revela constante racismo no Brasil” (28/08/2015) a imprensa e parte da sociedade adotam o argumento de que, por sermos um país em desenvolvimento com muitos pobres, “não temos condições de receber mais ninguém”, a não ser aqueles imigrantes considerados “úteis” ou “selecionados”. Esse discurso, que ganhou força em momentos de instabilidade econômica, serve para encobrir antigas resistências com uma nova justificativa: em vez de alegar inferioridade racial ou cultural, como no passado, alega-se falta de recursos para todos.

No fundo, reforçando a ideia central do subtítulo estudado, o autor contrasta diretamente com a ideia do Brasil universalmente hospitaleiro, onde todos seriam bem-vindos. Também alimenta a visão do estrangeiro como bode expiatório, em períodos de desemprego alto e inflação, intensifica-se a percepção negativa do imigrante, visto como concorrente por empregos ou fardo aos cofres públicos. Tais narrativas indicam que a hospitalidade brasileira, longe de ser incondicional, frequentemente depende da origem do refugiado e do contexto socioeconômico. É esse ponto de vista vir à tona neste trabalho, pois é um pensamento ainda difundido.

Desmistificar o mito da hospitalidade não significa negar as iniciativas positivas existentes, mas reconhecer que requer políticas efetivas e mudança de atitudes. O Brasil tem exemplos de solidariedade a refugiados, tanto institucionais quanto da sociedade civil.

Além do mais, neste contexto é válido destacar a ótica do autor Pereira (2014) aponta em Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados, o sistema internacional de acolhimento reflete dinâmicas de desigualdade que favorecem indivíduos com maior capacidade econômica em detrimento de populações vulneráveis, como os refugiados. Está exposto no livro:

"No Brasil também é possível a concessão do visto permanente para o estrangeiro que deseja investir em alguma atividade produtiva no território brasileiro por uma quantia a partir de 150 mil reais. Essas são mais algumas amostragens da dimensão fictícia da nacionalidade, que pode ser comprada e adaptada às rédeas do espectro consumerista que circunscreve o mundo. O modelo de felicidade que nos é imposto, por uma falsa ideia de autonomia." (PEREIRA, 2014, p.68).

O trecho citado destaca a concessão de vistos permanentes no Brasil para estrangeiros que realizam investimentos a partir de 150 mil reais, evidenciando o caráter mercantilizado

que permeia a obtenção de nacionalidades em diversos contextos globais. No entanto, essa dinâmica evidencia um contraste gritante em relação à realidade enfrentada por refugiados. Enquanto investidores têm o privilégio de "comprar" sua integração com base em seu poder econômico, refugiados, que geralmente fogem de guerras, perseguições ou crises humanitárias, chegam a novos territórios desprovidos de recursos financeiros. Para esses indivíduos, a obtenção de proteção internacional não é uma questão de poder de compra, mas sim de sobrevivência e dignidade humana.

Esse contraste reflete como o "mercado das nacionalidades" privilegia aqueles que podem contribuir economicamente, muitas vezes em detrimento daqueles que mais necessitam de amparo, levantando questionamentos éticos sobre a igualdade de direitos no sistema migratório internacional.

Por conseguinte, para que a hospitalidade deixe de ser seletiva e mítica, é preciso enfrentar os preconceitos enraizados e garantir tratamento igualitário a todos que aqui chegam em busca de proteção, cumprindo-se de fato o ideal de acolhimento humanitário sem distinção de origem.

4.3 Impacto da Economia e do Mercado de Trabalho na Inclusão

As condições econômicas gerais do país e as dinâmicas do mercado de trabalho têm influência direta na inclusão de refugiados. Em contextos de crise econômica, com desemprego alto e retração de oportunidades, a integração socioeconômica de refugiados torna-se ainda mais desafiadora.

Nesses períodos, a competição por vagas de emprego se acirra e refugiados que muitas vezes não possuem redes de contato locais ou enfrentam barreiras de idioma, acabam em desvantagem na disputa com trabalhadores nativos. Ademais, dificuldades econômicas podem amplificar sentimentos xenófobos na população, com refugiados servindo de bodes expiatórios para problemas internos. Estudos apontam que desemprego e inflação tendem a tornar a visão sobre imigrantes mais negativa, à medida que setores da sociedade os responsabilizam, injustamente, pelo agravamento da concorrência por empregos ou pelo aumento nos gastos públicos. Esse fenômeno já foi observado no Brasil, durante crises, narrativas de “primeiro os brasileiros” ganham força, pressionando politicamente por restrições ou pela priorização de nacionais nas políticas de auxílio.

No caso brasileiro, a última década trouxe desafios econômicos significativos, recessão em 2015-2016, instabilidade política, seguida pelo impacto da pandemia de COVID-19 em 2020. Esses eventos reduziram a capacidade do mercado de trabalho absorver novos entrantes, afetando também os refugiados e solicitantes de refúgio. Mesmo programas governamentais emergenciais, como o auxílio financeiro na pandemia, enfrentaram o desafio de incluir efetivamente a população refugiada.

Por outro lado, quando a economia se recupera ou em regiões onde há demanda por mão de obra, abre-se uma janela para a melhor inserção de refugiados, especialmente se houver políticas ativas de encaminhamento e capacitação.

Entretanto, há evidências de que, mesmo em condições econômicas regulares, refugiados permanecem sub-representados em empregos formais de qualidade. Conforme ACNUR, apenas 12% dos venezuelanos em idade ativa no Brasil estavam empregados formalmente, apesar de muitos possuírem qualificação. Isso sugere que fatores além da conjuntura econômica contribuem para mantê-los à margem, como barreiras burocráticas, preconceito de empregadores e falta de apoio na intermediação de empregos. Ainda assim, o desempenho da economia é crucial, em um mercado laboral restrito, a probabilidade de refugiados ficarem relegados a atividades informais ou desemprego é ainda maior. Nessas situações, eles tendem a aceitar subempregos com remuneração baixa ou trabalho autônomo precário para sobreviver, perpetuando ciclos de pobreza e dificultando sua estabilidade financeira.

O impacto econômico também se dá no acesso a políticas públicas de inclusão produtiva. Em épocas de aperto orçamentário, programas de qualificação profissional, ensino de português ou estímulo ao emprego podem ser reduzidos ou não ter expansão suficiente para atender refugiados. Da mesma forma, a disponibilidade de microcrédito e apoio ao empreendedorismo, que poderiam alavancar negócios próprios de refugiados, fica limitada em cenários de juros altos e baixo investimento. A falta de crédito acessível foi destacada por refugiados como um entrave para iniciar pequenos empreendimentos, levando alguns a buscarem agiotas e se endividarem em condições perigosas. Isso ilustra como a vulnerabilidade econômica dos refugiados é agravada pela carência de instrumentos financeiros adaptados a eles.

Por outro lado, é importante notar que a inclusão de refugiados no mercado de trabalho pode gerar benefícios econômicos para o país. Quando adequadamente inseridos, eles contribuem com sua mão de obra, pagam impostos, consomem e até empreendem, gerando

empregos. Há casos de refugiados empreendedores que criaram pequenos negócios em diversas cidades brasileiras, dinamizando economias locais. No médio e longo prazo, investir na capacitação e contratação de refugiados pode ajudar a suprir lacunas em setores específicos do mercado de trabalho, além de aumentar a diversidade e inovação nos ambientes profissionais. Um novo estudo do Banco Mundial e do ACNUR (2021), encontrado na notícia “Políticas públicas do Brasil impulsionam inclusão de refugiados e migrantes da Venezuela, mas desafios permanecem” (2021) destacou que, embora enfrentem obstáculos, refugiados venezuelanos no Brasil têm níveis educacionais similares aos brasileiros e, com apoio adequado, como validação de diplomas e cursos de idioma, poderiam preencher vagas qualificadas e contribuir de forma mais produtiva.

Portanto, o estado da economia e as políticas de emprego afetam a inclusão, em momentos de prosperidade há mais espaço e recursos para integrar refugiados, enquanto em momentos de recessão os desafios se agravam. Essa relação demanda planejamento, é preciso blindar a agenda de integração contra os ciclos econômicos, adotando medidas como reserva de vagas de treinamento para refugiados, incentivos fiscais para empresas que os contratem, e inclusão explícita dessa população em programas de geração de emprego e renda.

Ademais, combater a retórica que associa refugiados a ameaça econômica é fundamental, diversos estudos globais mostram que, a longo prazo, refugiados podem ser agentes econômicos dinâmicos se bem integrados. No Brasil, políticas públicas inovadoras, como a Estratégia de Interiorização de refugiados venezuelanos, que realoca famílias de regiões saturadas, como Roraima, para outras localidades com maior oferta de trabalho, apontam caminhos para conciliar proteção humanitária com desenvolvimento econômico regional. Essa estratégia, implementada desde 2018, já facilitou a inserção socioeconômica de milhares de venezuelanos ao distribuí-los em cidades com melhores perspectivas de emprego e rede de apoio local. Iniciativas assim ilustram a importância de articular a resposta humanitária com políticas de trabalho e renda, de modo a mitigar o impacto das flutuações econômicas na vida dos refugiados e da população de acolhida.

4.4 Barreiras Institucionais e Governamentais na Proteção e Inclusão

Mesmo com um aparato legal bem definido, existem barreiras institucionais significativas que dificultam a plena proteção e inclusão de refugiados no Brasil. Essas barreiras manifestam-se em diversos níveis da administração pública, desde a burocracia

federal no processamento de pedidos de refúgio, até a capacidade de governos locais em implementar políticas de acolhimento.

Uma das barreiras históricas foi a morosidade na análise dos pedidos de refúgio pelo CONARE, que resultou em um grande acúmulo de casos pendentes. Até pouco tempo atrás, solicitantes de refúgio frequentemente aguardavam anos por uma definição do seu status, permanecendo numa espécie de limbo jurídico. Isso dificultava o acesso a direitos vinculados à condição de refugiado e gerava incerteza quanto ao futuro dessas pessoas.

Em 2024, o relatório do Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra), na notícia de título “Divulgados novos números e perfis de refugiados no Brasil” da plataforma oficial do governo federal brasileiro para serviços digitais, destaca trabalho de força-tarefa para acelerar análise de solicitações de refúgio reconhecendo esse passivo, o governo federal realizou uma força-tarefa que aumentou em 235% o número de decisões sobre solicitações de refúgio, chegando a deliberar sobre 138 mil pedidos em um ano.

Como resultado, 77 mil pessoas tiveram seu refúgio reconhecido apenas em 2023, elevando o total de refugiados no Brasil para mais de 143 mil. Essa iniciativa demonstrou vontade política em reduzir a fila de processos, mas também evidencia que o sistema estava subdimensionado para a demanda, uma barreira que se acumulou por anos. O atraso na análise dos pedidos de refúgio não é apenas um problema administrativo, ele implica prolongar a vulnerabilidade de famílias inteiras e postergar sua integração efetiva. Ainda que a situação tenha melhorado com a força-tarefa, é fundamental manter a capacidade institucional para evitar novas acumulações, seja através de mais pessoal, modernização dos procedimentos ou cooperação com agências internacionais.

Outra barreira é a dificuldade de acesso à documentação e à informação por parte dos refugiados. Embora o Brasil forneça documentos provisórios quase que automaticamente ao solicitante, muitos refugiados não são plenamente informados sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis.

Há relatos de falta de orientações claras em línguas que os refugiados compreendam, especialmente fora dos grandes centros. Além disso, como mencionado, ocorre de órgãos públicos e privados não reconhecerem ou desconhecerem a validade dos documentos de refugiados e solicitantes, criando entraves indevidos.

Por exemplo, refugiados já enfrentaram dificuldade para abrir contas bancárias ou inscrever-se em cursos porque seus documentos, não eram aceitos por certas instituições. Isso revela falta de capacitação e sensibilização dos agentes públicos e de empresas quanto à

legislação migratória vigente. Capacitar os servidores dos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública para atenderem adequadamente a população refugiada, inclusive com apoio de intérpretes quando necessário é uma medida crucial para derrubar barreiras institucionais.

A coordenação entre os entes federativos também apresenta lacunas. A política migratória e de refúgio é formulada em nível nacional, mas a prestação de serviços concretos ocorre majoritariamente nos municípios e estados, na escola local, no posto de saúde, no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do bairro. Nem todas as prefeituras e governos estaduais dispõem de programas específicos ou recursos destinados aos refugiados.

No mais, muitos gestores locais alegam falta de orçamento ou de orientação técnica para atender essa população de maneira diferenciada. Isso resulta em desigualdade territorial na inclusão: enquanto algumas cidades (como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e outras) já possuem projetos de apoio ao migrante e cursos de português institucionais, outras localidades com refugiados não oferecem estrutura alguma além do acesso genérico aos serviços públicos.

A ausência de uma política nacional de integração com ações vinculantes para estados e municípios deixa brechas, a integração fica dependendo de iniciativas voluntaristas ou apoio de ONGs. A criação de um Plano Nacional ou de diretrizes claras de atuação local, como já recomendado por especialistas, seria um passo para uniformizar e elevar o padrão de proteção e inclusão em todo o território.

Para mais, as barreiras institucionais também são visíveis no acesso a programas sociais e serviços de assistência. O Brasil, em tese, garante que refugiados e outros migrantes em situação regular acessem programas de transferência de renda e benefícios sociais, desde que atendam aos critérios de renda, nos mesmos termos que cidadãos brasileiros. De fato, iniciativas como a inscrição de refugiados no Cadastro Único e sua inclusão em programas como Bolsa Família/Auxílio Brasil têm avançado. Entre 2020 e 2022, o número de refugiados e migrantes venezuelanos recebendo ajuda financeira triplicou, e cerca de 18% dessa população já contava com apoio de programas sociais.

Todavia, conforme um relatório do ACNUR e Banco Mundial, os venezuelanos ainda são 30% menos propensos a estarem registrados para receber essa assistência do que brasileiros em condições similares. Isso sugere que há barreiras no acesso, seja por falta de informação, os refugiados desconhecem que têm direito ou não sabem como solicitar, seja por dificuldades práticas, ou exigências documentais, ou procedimentos pouco adaptados. Em alguns casos, pode ocorrer negligência ou discriminação no atendimento dos órgãos de

assistência, como ilustrado pelo depoimento de refugiados que desistem diante de exigências extras feitas por serem estrangeiros. Assim, mesmo políticas inclusivas no papel podem não alcançar plenamente seus beneficiários por falhas na implementação.

Outro desafio governamental está na validação de diplomas e certificações profissionais estrangeiras, já citada como um entrave à empregabilidade. O processo para revalidar um diploma universitário obtido no exterior pode ser caro, moroso e complexo no Brasil, passando por universidades públicas e órgãos de classe. Para refugiados que muitas vezes chegam sem todos os documentos ou com recursos financeiros escassos, isso praticamente inviabiliza o reconhecimento de suas qualificações.

O governo brasileiro, em parceria com agências da ONU, tem sido estimulado a facilitar os processos de reconhecimento de diplomas e competências profissionais, de forma a aproveitar o capital humano dos refugiados. As recomendações incluem simplificar burocracias, criar exames de proficiência profissional ou cursos complementares acessíveis.

Algumas iniciativas piloto já ocorrem, por exemplo, programas de universidades para revalidação gratuita de diplomas de venezuelanos em certas áreas, mas ainda em escala limitada. A demora em reconhecer as habilidades dos refugiados é uma perda tanto para eles quanto para a sociedade, e superá-la requer vontade política e cooperação interinstitucional.

Por fim, cabe mencionar a dependência de apoio externo que ainda caracteriza a resposta brasileira, organizações internacionais e ONGs nacionais desempenham um papel fundamental no preenchimento das lacunas institucionais. Fornecem desde abrigos emergenciais, cestas básicas, atendimento jurídico até cursos de idioma e inserção laboral. Essa parceria é positiva e frequentemente necessária, mas idealmente o Estado deveria liderar de forma mais robusta a política de integração, institucionalizando essas ofertas. A necessidade de complementação pela sociedade civil e organismos internacionais foi apontada como indicativo de ineficiência do poder público em cumprir sozinho suas responsabilidades de acolhimento. Pode-se indicar que consolidar as políticas públicas de refúgio, com orçamento adequado, pessoal treinado e articulação federativa, é um desafio a ser enfrentado para que a proteção e inclusão não dependam de esforços pontuais, mas sim de um sistema estável e permanente.

4.5 Lacunas na Assistência Psicológica e Social para Refugiados

A jornada do refugiado, marcada por traumas de perseguição, conflitos ou desastres, bem como pelo processo de adaptação a um novo país, torna a saúde mental e o apoio psicossocial aspectos cruciais da proteção integral. No entanto, essa é uma área em que se observam importantes lacunas no contexto brasileiro. Muitos refugiados não recebem a assistência psicológica necessária para enfrentar stress pós-traumático, ansiedade, depressão e outras condições decorrentes de suas experiências. Além disso, o suporte social especializado no sentido de orientação, acompanhamento familiar e integração comunitária, é frequentemente insuficiente para atender às demandas desse público.

Um dos obstáculos é que o sistema público de saúde (SUS) possui oferta limitada de serviços de saúde mental e de assistência social especializada, mesmo para a população em geral. No caso de refugiados, há desafios adicionais, barreira de idioma na terapia, falta de profissionais capacitados em abordagens culturalmente sensíveis, e desconhecimento, por parte dos refugiados, de onde buscar ajuda psicológica. O ACNUR reportou que uma parcela significativa de refugiados não consegue acessar tratamentos de saúde mental por impossibilidade de pagamento. Embora o SUS ofereça atendimento gratuito, na prática há escassez de psiquiatras e psicólogos na rede pública, e longas filas de espera. Terapias em língua estrangeira praticamente só existem via iniciativas de ONGs e voluntários. Assim, refugiados com traumas de guerra ou violência muitas vezes passam anos sem apoio psicológico adequado, o que prejudica sua capacidade de reconstruir a vida. Sem tratamento, sintomas de transtorno de estresse pós-traumático ou depressão podem levar ao isolamento, dificultando ainda mais a integração social e econômica.

Há também lacunas na assistência social no sentido amplo, ou seja, no acompanhamento por assistentes sociais que compreendam o contexto do refúgio. Esses profissionais poderiam ajudar as famílias refugiadas a navegar no sistema brasileiro, explicar seus direitos, ajudar no acesso a documentação, mediar conflitos familiares agravados pelo processo migratório e encaminhar a serviços pertinentes, creches, programas sociais, cursos profissionalizantes etc.

No entanto, poucos municípios dispõem de equipes de assistência social treinadas para questões específicas de migrantes e refugiados. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), porta de entrada do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), em geral não possuem tradução de materiais informativos e nem intérpretes, e atendem os refugiados

como qualquer outro usuário, sem necessariamente compreender peculiaridades. Essa falta de acolhimento psicossocial estruturado faz com que muitos refugiados dependam principalmente de redes informais para obter apoio emocional e orientação. Embora essas redes sejam valiosas, há casos de igrejas e associações que criaram grupos de apoio, aulas de idioma com enfoque nos direitos, etc. No entanto, elas não atingem a todos, e nem substituem políticas públicas consistentes.

Outro aspecto preocupante é o impacto psicossocial das condições de vida precárias enfrentadas pelos refugiados. O estresse contínuo causado pelo desemprego, pela incerteza do status legal ou pelas más condições de moradia pode desencadear ou agravar problemas de saúde mental. Estudos de campo indicam, por exemplo, um aumento de conflitos familiares e violência doméstica em comunidades refugiadas sob forte pressão econômica e social. Na consulta realizada pelo ACNUR em 2020, uma em cada três pessoas refugiadas entrevistadas relatou ter sofrido violência por algum membro da família já no Brasil, atribuindo-se esse dado, em parte, ao estresse e à perda de papéis provocados pelo desemprego e pela dificuldade de adaptação.

Esse alarmante índice de violência intrafamiliar, incluindo casos de violência de gênero, revela a necessidade de assistência psicossocial direta às famílias refugiadas, tanto para prevenção quanto para apoio a vítimas. Contudo, serviços especializados, como centros de atendimento psicossocial (CAPS) adaptados, abrigo para mulheres refugiadas em situação de violência ou linhas de apoio psicológico multilíngues, ainda são escassos no país.

Vale mencionar iniciativas positivas, embora localizadas, que buscam suprir essas lacunas. Em algumas capitais, universidades e organizações não governamentais estabeleceram projetos de atendimento psicológico gratuito a refugiados, com estudantes ou profissionais voluntários e uso de intérpretes quando preciso. Há também material informativo multilíngue sendo produzido. Como por exemplo, cartilhas sobre direitos e saúde mental para migrantes, a fim de reduzir a desinformação. A própria ACNUR e outras agências da ONU apoiam capacitações de equipes de saúde e assistência social para melhor atender deslocados forçados.

Contudo, o alcance dessas ações ainda é limitado frente à demanda. Fortalecer a política pública de saúde mental e assistência social para incluir a perspectiva do refúgio é um desafio a ser superado. Isso implica, entre outras coisas, garantir que refugiados tenham acesso facilitado aos CAPS, formar profissionais bilíngues ou intérpretes comunitários,

integrar serviços de apoio psicológico nos centros de acolhida e ampliar parcerias com entidades especializadas.

Em síntese, as lacunas na assistência psicossocial deixam muitos refugiados sem amparo em uma dimensão fundamental da reconstrução de suas vidas. Para que a proteção seja integral, indo além da mera documentação e do abrigo físico, é imprescindível oferecer cuidado à saúde mental, suporte emocional e orientação social a essas pessoas. Sem isso, corre-se o risco de comprometer seriamente a resiliência e o desenvolvimento pessoal dos refugiados, mesmo que outros aspectos materiais estejam sendo atendidos.

4.6 Desafios no Acesso à Saúde

O acesso universal à saúde é um direito constitucional no Brasil, garantido a todos os residentes, independentemente de nacionalidade ou status migratório. Em teoria, portanto, refugiados têm acesso pleno ao SUS (Sistema Único de Saúde), incluindo atendimento em postos de saúde, hospitais, vacinas e medicamentos essenciais, sem custo direto. Na prática, entretanto, refugiados enfrentam desafios significativos para usufruir desse direito em condições de equidade. Tais desafios vão desde barreiras linguísticas e culturais até limitações estruturais do próprio sistema de saúde.

Um primeiro obstáculo é a dificuldade de comunicação e compreensão no atendimento de saúde. Muitos refugiados, sobretudo recém-chegados, não dominam o português a ponto de explicar seus sintomas com clareza ou entender as orientações médicas. Poucos serviços de saúde contam com tradutores ou mediadores culturais. Isso pode levar a diagnósticos imprecisos, baixa adesão a tratamentos e ansiedade do paciente diante do desconhecido. Em alguns locais com maior concentração de migrantes, esforços foram feitos, como material educativo em espanhol para venezuelanos ou contratação eventual de profissionais bilíngues, mas ainda de forma pontual. Além disso, o desafio linguístico permanece como uma barreira prática de acesso.

Além da língua, aspectos culturais e de saúde específicos da população refugiada podem não ser plenamente considerados pelo sistema de saúde. Os refugiados podem ter vindo de países com perfil epidemiológico distinto doenças tropicais, endemias diferentes, etc., ou portar sequelas de violência, lesões, traumas psicológicos, que exigem abordagens particulares. O desconhecimento dessas particularidades pelos profissionais de saúde pode resultar em atendimento inadequado.

Por exemplo, algumas comunidades refugiadas podem ter dúvidas ou temores em relação a determinadas práticas médicas, vacinação, saúde da mulher, saúde mental, devido a experiências prévias ou crenças culturais. Sem um trabalho de sensibilização e tradução cultural, essas pessoas podem evitar procurar o sistema de saúde até situações de urgência, agravando problemas que seriam preveníveis.

Ademais, refugiados relatam percepção de discriminação ou tratamento diferenciado no atendimento de saúde. Em consultas e filas, sentem que brasileiros às vezes recebem prioridade ou tratamento mais atencioso, enquanto o estrangeiro é atendido com impaciência ou frieza. Essa percepção, ainda que nem sempre intencional por parte dos profissionais, que operam sob grande demanda, desestimula refugiados de retornar para acompanhamentos. Também houve casos de refugiados enfrentarem negativas indevidas de atendimento em unidades de saúde por desconhecimento do seu direito de acesso universal. É importante destacar que, legalmente, unidades do SUS não podem recusar atendimento baseado em nacionalidade ou falta de documentos brasileiros; mesmo imigrantes sem registro formal têm direito, por exemplo, a vacinação e pronto-socorro. O Ministério da Saúde reforça que vacinas e serviços básicos estão disponíveis a todos, ao longo de todo o ano, nos postos de saúde. Contudo, se um recepcionista ou gestor local desconhece ou ignora isso, o refugiado pode ser indevidamente barrado ou orientado a procurar outra unidade.

Outro desafio diz respeito a medicamentos e tratamentos especializados. O ACNUR identificou que refugiados encontram obstáculos práticos para obter certos medicamentos ou tratamentos no SUS. Às vezes, faltam medicamentos específicos na rede pública, como ocorreu com remédios antirretrovirais para pacientes vivendo com HIV em determinados locais. Em outros casos, o tratamento existe mas tem custo alto fora da cobertura pública, como algumas terapias de saúde mental ou reabilitação, e os refugiados não têm recursos para custeá-los.

Para mais, a burocracia para conseguir vagas em especialidades, por exemplo, fisioterapia, acompanhamento psiquiátrico, cirurgias eletivas, também afeta a todos, mas refugiados podem ter ainda mais dificuldade por não saberem navegar no sistema de regulação de vagas ou não terem alguém que os oriente. Assim, o acesso real à saúde vai além da porta de entrada do posto, envolve continuidade de cuidados, acesso a medicamentos e acompanhamento especializado, e em cada etapa podem surgir entraves adicionais para a população refugiada.

Condições de vida adversas, já mencionadas, também complicam o cuidado à saúde. Moradias superlotadas ou insalubres podem facilitar a disseminação de doenças infectocontagiosas, tuberculose, doenças de pele, COVID-19, etc., entre refugiados. Falta de transporte ou de dinheiro para a condução dificulta comparecer a consultas agendadas ou levar crianças para vacinação.

Além disso, a insegurança alimentar em famílias refugiadas de baixa renda leva a casos de desnutrição ou agravos de saúde que exigiriam atenção nutricional. São fatores socioeconômicos que repercutem na saúde e demandam uma abordagem intersetorial.

Em resposta a alguns desses desafios, houve iniciativas louváveis, no âmbito da Operação Acolhida, ação governamental para refugiados venezuelanos, instalou-se um posto de triagem de saúde na fronteira de Roraima, onde os recém-chegados recebem vacinas básicas, avaliação médica inicial e encaminhamentos, buscando prevenir a propagação de doenças e identificar vulnerabilidades imediatas.

Outro aspecto importante, são as campanhas de vacinação em massa foram realizadas em áreas de concentração de venezuelanos após o reingresso do sarampo no país, para controlar o surto. Como será detalhado ao longo do trabalho. Alguns estados elaboraram cartilhas de saúde em línguas dos migrantes e treinaram agentes comunitários para atuar junto a famílias refugiadas, reconhecendo que a informação acessível é chave para melhorar o acesso.

Tais ações precisam ser contínuas e ampliadas a outras localidades e grupos de refugiados, como sírios, congolese, haitianos, afegãos, etc., adaptando-se às necessidades específicas de cada comunidade.

Em suma, assegurar o direito à saúde dos refugiados exige do sistema público ajustes e cuidados especiais. Desse modo, isso significa eliminar barreiras de idioma, com intérpretes ou materiais traduzidos, tratar os refugiados com a mesma dignidade e atenção de qualquer paciente, prover informações claras sobre como e onde buscar cuidados, e integrar serviços de assistência social, abrigos, ONGs, para acompanhar casos que exijam mais suporte. Dado que a saúde é um dos pilares para uma integração bem-sucedida. Posto que sem saúde, o indivíduo não consegue estudar, trabalhar ou se engajar socialmente, superar esses desafios é essencial tanto do ponto de vista humanitário quanto de saúde pública.

4.6.1 Contexto Epidemiológico e Saúde Pública na Migração

A migração forçada pode alterar o panorama epidemiológico de uma região, criando desafios de saúde pública que transcendem a população refugiada e afetam a coletividade. O fluxo de refugiados traz pessoas provenientes de distintos contextos sanitários, o que requer vigilância e respostas adequadas do sistema de saúde para prevenir e controlar doenças. O caso da reintrodução do sarampo no Brasil ilustra bem esse ponto, após ter recebido da OPAS, em 2016, o certificado de eliminação do sarampo, o Brasil voltou a registrar surtos da doença a partir de 2018, associados à entrada de venezuelanos não vacinados.

No estado de Roraima, conforme dados do Governo Federal, e do Ministério da Saúde, em 2018, porta de entrada terrestre dos refugiados da Venezuela, ocorreu um surto de sarampo no primeiro semestre de 2018, que depois se espalhou para o Amazonas e outros estados. As investigações epidemiológicas confirmaram que o vírus identificado era do genótipo D8, o mesmo em circulação na Venezuela, evidenciando que os casos estavam relacionados à importação da doença. Até julho de 2018, foram confirmados 272 casos em Roraima e 519 no Amazonas, em sua maioria ligados a comunidades de refugiados e migrantes venezuelanos sem imunização prévia.

Esse episódio desencadeou uma ampla mobilização do Ministério da Saúde, que realizou campanhas de vacinação de bloqueio nas regiões afetadas e reforçou a vigilância epidemiológica nas fronteiras.

Felizmente, as medidas de contenção lograram interromper a transmissão contínua do surto antes que completasse 12 meses, evitando a perda imediata do certificado de eliminação. Ainda assim, o sarampo acabou ressurgindo como problema de saúde pública nacional naquele período, mostrando como lacunas de cobertura vacinal em populações migrantes representam um risco coletivo.

Outro exemplo refere-se à malária e outras endemias tropicais. Os migrantes oriundos de regiões amazônicas podem carregar consigo a exposição ao parasita da malária. A chegada de grande número de pessoas de áreas endêmicas para locais que já tinham a doença sob relativo controle pode aumentar a incidência local se não houver medidas preventivas (como distribuição de mosquiteiros, diagnóstico e tratamento rápidos). Em Roraima, a migração venezuelana dos últimos anos coincidiu com um aumento de casos de malária em alguns municípios de fronteira, exigindo atenção redobrada das autoridades sanitárias. Da mesma forma, a tuberculose, doença ligada a condições de aglomeração e determinantes sociais, é

uma preocupação em abrigos superlotados, sem detecção e tratamento adequados, pode haver surtos que atinjam tanto refugiados quanto comunidades anfitriãs.

A situação de surto ou emergência em saúde pública decorrente de fluxos migratórios demanda planos de contingência específicos. O Brasil chegou a declarar emergência sanitária em 2018 em alguns municípios de Roraima, não apenas pelo sarampo, mas também pelo grande número de pessoas necessitando de atendimento, incluindo crianças desnutridas e pessoas com doenças crônicas descompensadas vindas da Venezuela.

A sobrecarga em hospitais de fronteira e a necessidade de vacinar, alimentar e prestar cuidados básicos a milhares de recém-chegados representaram um desafio inédito, que foi enfrentado em parte com apoio de agências da ONU, ONGs e das Forças Armadas através da Operação Acolhida. Esse esforço intersetorial, combinando ações de saúde, logística e assistência humanitária, foi fundamental para evitar maiores danos à saúde pública e controlar potenciais epidemias.

Cabe salientar que, do ponto de vista epidemiológico, incluir refugiados nos programas regulares de saúde pública é a melhor estratégia para mitigar riscos. Isso significa garantir que crianças refugiadas sejam incorporadas ao calendário nacional de vacinação, que adultos refugiados tenham acesso a campanhas (como de vacinação contra COVID-19, gripe, sarampo, etc.), e que pacientes com doenças como HIV/TB sejam vinculados ao tratamento no SUS tão logo sejam identificados. A exclusão ou a criação de sistemas paralelos tende a ser menos eficaz e pode deixar bolsões vulneráveis. Felizmente, a política brasileira, de modo geral, tem sido integrar os refugiados ao sistema existente – por exemplo, incluindo migrantes nas metas de vacinação. A continuidade dessa abordagem é vital.

Outro aspecto do contexto de migração é a saúde mental coletiva e a coesão social, que também são temas de saúde pública. Altos índices de depressão, ansiedade e trauma em comunidades refugiadas podem ter efeitos em longo prazo na produtividade e na demanda por serviços de saúde. Portanto, proporcionar apoio psicossocial (como discutido na seção 5.5) não é apenas uma questão individual, mas de saúde pública preventiva – reduz riscos de abuso de substâncias, violência e outras questões sociais que impactam também a população em geral.

Por fim, vale destacar que os refugiados também podem contribuir positivamente para a saúde pública brasileira. Muitos trazem experiências e capacidades na área de saúde, há médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde entre os refugiados, que, se bem aproveitadas, com a revalidação de diplomas e adequação linguística, podem reforçar o

sistema de saúde, especialmente em regiões carentes de profissionais. Já existem casos de médicos refugiados atuando no Brasil, ajudando a suprir lacunas de atendimento em locais afastados, por exemplo. Essa perspectiva reforça a ideia de que, ao invés de serem vistos apenas sob a ótica de risco epidemiológico, refugiados devem ser entendidos como parceiros na promoção da saúde coletiva quando incluídos e integrados.

Em conclusão, o contexto epidemiológico da migração impõe desafios que exigem respostas coordenadas em saúde pública, sem, porém, estigmatizar os refugiados. A chave é vigilância, inclusão e prevenção: monitorar constantemente a situação sanitária, incluir plenamente os refugiados nas ações de saúde, imunização, programas de controle de doenças, etc. e prevenir riscos com planejamento, estruturar serviços em áreas de chegada, dispor de traduções e mediadores, garantir saneamento nos abrigos.

Dessa forma, protege-se tanto a população refugiada quanto a brasileira, cumprindo os princípios de equidade e universalidade do SUS e reforçando a segurança sanitária de todos.

5. Políticas de Educação e Qualificação Profissional para Refugiados no Brasil

A educação e a qualificação profissional são pilares essenciais para a inclusão social dos refugiados no Brasil, pois representam ferramentas capazes de promover autonomia, dignidade e participação ativa na sociedade. Neste contexto, torna-se fundamental analisar as políticas públicas que garantem o acesso à educação formal, os programas de qualificação profissional, bem como as iniciativas voltadas ao ensino da língua portuguesa e à integração cultural. Além disso, as plataformas digitais surgem como instrumentos estratégicos no processo de registro, acompanhamento e oferta de assistência educacional, facilitando a inserção desses indivíduos no sistema educacional e no mercado de trabalho brasileiro. Nos tópicos a seguir será detalhado cada um desses assuntos.

5.1 Políticas públicas brasileiras de inclusão educacional de refugiados

A legislação brasileira assegura às pessoas refugiadas o direito à educação em condições de igualdade com os cidadãos nacionais. Conforme Julia Bertino Moreira, em seu artigo *Refugiados no Brasil: Reflexões Acerca do Processo de Integração Local*, discute a importância de políticas públicas eficazes para promover a integração dos refugiados na

sociedade brasileira, enfatizando a necessidade de ações que combatam a xenofobia e o preconceito.

De tal modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a educação como um direito social, em seu artigo 6º, e garante direitos fundamentais a todas as pessoas, conforme o artigo 5º, independentemente de sua nacionalidade. No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seus artigos 53 a 55, reforça o direito à educação como um dever do Estado em relação à infância e juventude.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ao estabelecer os princípios do ensino nacional nos artigos 2º e 3º, afirma o respeito à diversidade e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Especificamente em relação à população refugiada, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, estabelecem a proibição de discriminação em razão da condição migratória. Os artigos 43 e 44 da Lei de Refúgio garantem, por exemplo, o direito de matrícula de crianças e adolescentes refugiados mesmo na ausência de documentação completa.

Além do arcabouço normativo nacional, o Brasil é signatário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 50.215/1961. Essa convenção reforça o compromisso do país com a proteção integral das pessoas refugiadas, reconhecendo a educação como um direito humano fundamental.

No plano das políticas públicas, avanços recentes buscam concretizar esses direitos. Em 2020, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP nº 1/2020, que dispõe sobre o direito à matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na educação básica. A norma orienta os sistemas de ensino a adotar medidas de flexibilização documental e curricular, visando não apenas o acesso, mas também a permanência e o acolhimento linguístico e cultural desses alunos.

De forma complementar, estados e municípios têm desenvolvido diretrizes locais alinhadas ao Plano Nacional de Educação (PNE), com foco na promoção da educação inclusiva. Práticas pedagógicas como classes de acolhimento, tutoria entre pares e atividades

interdisciplinares têm sido apontadas como estratégias eficazes para facilitar a integração de estudantes estrangeiros, sobretudo nas etapas iniciais do ensino básico.

Entretanto, apesar do arcabouço legal e normativo consistente, a efetivação do direito à educação por parte da população refugiada ainda enfrenta obstáculos. Dentre os principais desafios, destacam-se entraves burocráticos na matrícula, insuficiência de preparo das instituições para lidar com barreiras linguísticas e culturais, e a carência de formação específica dos profissionais da educação para o atendimento à diversidade sociocultural.

As instituições de ensino superior também têm desempenhado papel fundamental na inclusão acadêmica de pessoas refugiadas. Desde 2003, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) coordena, em parceria com universidades brasileiras, a iniciativa Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), voltada à promoção de ensino, pesquisa e extensão sobre o refúgio. Por meio dessa rede, diversas universidades adotaram medidas afirmativas específicas para refugiados, tais como editais de ingresso exclusivos, reserva de vagas e concessão de bolsas de estudo.

Entre 2023 e 2024, vinte e cinco instituições de ensino superior no Brasil implementaram formas de ingresso facilitado para pessoas refugiadas e titulares de visto humanitário. Dezoito dessas universidades lançaram editais voltados exclusivamente a esse público, ofertando um total de 1.590 vagas em cursos de graduação. Como resultado, aproximadamente 709 refugiados ingressaram na educação superior no país, além de dezenas em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Outro aspecto relevante da atuação universitária diz respeito à revalidação de diplomas estrangeiros. A CSVM tem apoiado iniciativas para simplificar esse processo e, em algumas universidades, há isenção de taxas ou procedimentos especiais voltados à equivalência de estudos para refugiados, com o objetivo de fomentar sua reinserção profissional e acadêmica no Brasil.

Figura 04



Fonte: Foto: ACNUR

Na fotografia acima, mostra-se o caso de Norberto Jesus Núñez Zapata (à esquerda, na primeira fileira), que comemora o início do processo de revalidação de diplomas ao lado de representantes do ACNUR e da Compassiva, em Manaus. O jovem venezuelano, de 26 anos, é formado em Administração e atua como cacique de um dos grupos do povo indígena Warao acolhidos na capital amazonense. Ele é o primeiro membro de sua etnia a dar início ao processo facilitado de revalidação de diploma no Brasil, realizado pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA).

Também no âmbito federal, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em parceria com o Ministério da Educação (MEC), vem articulando políticas para ampliar a inclusão educacional. Em dezembro de 2024, por exemplo, o CONARE promoveu reunião destacando as contribuições das universidades federais na inclusão de refugiados, reforçando a importância de coordenação intersetorial. Os programas governamentais mais amplos, como a interiorização de venezuelanos da Operação Acolhida, incluem eixos voltados à educação facilitando a matrícula de crianças refugiadas em escolas nas cidades de destino e ofertando cursos de português e qualificação aos adultos antes do deslocamento.

Ademais, o Brasil iniciou em 2024 debates para construir a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridas, que deverá contemplar estratégias interministeriais de inclusão educacional e profissional. Em síntese, o país possui um arcabouço legal sólido e diversas iniciativas em andamento para assegurar que refugiados tenham acesso à educação básica e superior em igualdade de condições, embora haja espaço para aprimorar a execução dessas políticas na ponta, garantindo recursos e preparo institucional para acolher plenamente essa população.

5.2 Programas de qualificação profissional voltados a refugiados

Além do acesso à educação formal, o Brasil desenvolve políticas e programas voltados à qualificação profissional de refugiados, buscando sua autonomia econômica e integração ao mercado de trabalho. Diversas iniciativas envolvem parcerias entre agências da ONU, órgãos públicos, organizações não-governamentais (ONGs) e setor privado para capacitar refugiados em competências técnicas e preparar-lhes para empregos ou empreendedorismo.

Em nível federal, há programas de capacitação abertos a refugiados no contexto mais amplo de qualificação da força de trabalho. Em 2025, por exemplo, o Ministério do Turismo, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), lançou uma rodada de cursos gratuitos de turismo com 1.891 vagas distribuídas em 23 estados, destinada ao público em geral incluindo migrantes e refugiados.

Os cursos abrangem formações como recepcionista em meios de hospedagem, boas práticas na alimentação, pizzaiolo, garçom, entre outros, visando aumentar a empregabilidade no setor de serviços. Iniciativas semelhantes ocorrem em outros setores, muitas vezes por meio do Programa Senac de Gratuidade, garantindo que refugiados em situação de vulnerabilidade tenham acesso a cursos profissionalizantes sem custo.

Além disso, outra frente governamental importante foi aberta em 2024, quando o Conselho Nacional de Imigração editou resolução permitindo que migrantes formados em universidades brasileiras obtenham autorização de residência para trabalho. Essa medida beneficia também refugiados graduados no país, ao facilitar sua permanência legal no Brasil para fins laborais, incentivando a retenção de profissionais qualificados no mercado interno.

No âmbito estadual e municipal, algumas unidades federativas implementam programas específicos de qualificação para refugiados e imigrantes. Um exemplo é o Programa Estadual de Atenção ao Migrante e Refugiado no Ceará, que em 2024 ofereceu cursos profissionalizantes em parceria com o Senac Ceará e a Pastoral do Migrante. Foram disponibilizadas vagas em cursos de costura (confecção) e empreendedorismo para refugiados residentes nos municípios cearenses, totalizando 40 beneficiários em turmas iniciais. A iniciativa objetiva capacitar tecnicamente e inserir refugiados no mercado de trabalho local, reconhecendo o trabalho como direito inerente à dignidade humana. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos do estado, ações como essa promovem inclusão social e econômica, ao mesmo tempo em que sensibilizam a sociedade sobre a importância de acolher essa força de trabalho diversa.

As iniciativas semelhantes têm ocorrido em outros estados, como em São Paulo, o governo estadual firmou convênios com o Centro Paula Souza e Senai para oferecer cursos técnicos a imigrantes; no Paraná, a Universidade Federal do Paraná, além de facilitar o acesso educacional, promove capacitações e incubadoras de negócios para refugiados; e na cidade de São Paulo, o Centro de Apoio ao Migrante (CAMI) e o Centro de Integração Educar para o Mundo têm organizado oficinas de qualificação e orientações sobre empreendedorismo para refugiados urbanos.

Organizações da sociedade civil e organismos internacionais também protagonizam programas de qualificação e colocação profissional. O ACNUR, em conjunto com parceiros locais, apoia desde 2011 o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), criado por uma consultoria especializada. O PARR atua como uma plataforma de inclusão laboral de refugiados, conectando-os a oportunidades de emprego e sensibilizando empresas sobre o potencial dessa mão de obra. O programa mantém um banco de dados com perfis pessoais, educacionais e profissionais de refugiados cadastrados, bem como vagas de empresas interessadas, facilitando o encontro entre candidatos e empregadores.

Até o momento, o PARR se destaca como uma iniciativa pioneira de alcance nacional nesse campo, tendo inspirado outras ações de empregabilidade. Outra iniciativa de destaque é o projeto Empoderando Refugiadas, uma parceria entre ACNUR, Pacto Global da ONU e ONU Mulheres, voltada especificamente à empregabilidade de mulheres refugiadas no Brasil.

Desde seu lançamento, o Empoderando Refugiadas já beneficiou mais de 600 mulheres, oferecendo capacitação para o mercado de trabalho brasileiro, por exemplo, treinamento em habilidades profissionais e língua portuguesa aplicada ao trabalho, auxiliando na adaptação cultural e laboral, promovendo a contratação formal dessas mulheres e seu empoderamento econômico.

O projeto valoriza a diversidade e inclusão, atendendo também refugiadas com deficiência, mulheres acima de 50 anos e pessoas LGBTIQ+, e envolve mentoria profissional e parcerias com empresas contratantes. Graças a iniciativas como essa, muitas participantes obtiveram colocação em empresas ou iniciaram pequenos negócios.

Parcerias internacionais ampliam o alcance dos programas de qualificação. O ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm trabalhado com o Sistema S (Senai, Senac, Senar etc.) para disponibilizar cursos a refugiados nas regiões de maior acolhimento. Em Roraima e Amazonas, estados que receberam grandes fluxos de refugiados venezuelanos, foram implementados cursos intensivos de capacitação em abrigos e centros de

interiorização, preparando os refugiados para vagas nas áreas de construção civil, culinária, informática básica, entre outras, antes de sua realocação para outras regiões do país.

Recentemente, em 2025, no âmbito de um acordo de acolhida humanitária de afegãos, foi anunciado que a inclusão socioeconômica desses refugiados envolverá cursos de português e capacitação profissional oferecidos em parceria com instituições como o Senac e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, além de encaminhamento a oportunidades de emprego. Esse exemplo ilustra a articulação entre governo (MJSP/Senajus), ONGs e setor educacional para proporcionar treinamento e trabalho digno a refugiados de crises emergentes.

Por fim, vale mencionar o enfoque no empreendedorismo como via de qualificação e renda. ONGs como o Instituto ADUS e a Migraflux realizam oficinas de empreendedorismo e cursos de gestão de negócios para refugiados que desejam abrir ou fortalecer seus próprios empreendimentos.

O SEBRAE, em parceria com o ACNUR, lançou cartilhas e consultorias especializadas para refugiados empreendedores. Há também a Plataforma Refugiados Empreendedores, do ACNUR e Pacto Global, que divulga negócios liderados por refugiados no Brasil e oferece recursos de treinamento para aprimorar seus empreendimentos. Iniciativas de microcrédito, como o programa CrediTodos do Banco Pérola com apoio do ACNUR, oferecem empréstimos a refugiados empreendedores em condições facilitadas. Todas essas ações de qualificação profissional, seja via emprego formal, seja via empreendedorismo, convergem para um objetivo central: promover a autonomia e integração econômica das pessoas refugiadas, reconhecendo suas competências e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Por fim, é fulcral evidenciar que embora a regularização documental e o registro formal no mercado de trabalho sejam etapas fundamentais para a integração de refugiados, o acesso aos serviços financeiros, especialmente a abertura de contas bancárias, é apontado como uma condição tão importante, senão mais importante, para a autonomia dessas pessoas. Segundo o ACNUR (2022), sem uma conta bancária, o refugiado permanece à margem da economia formal, impossibilitado de receber salários, efetuar pagamentos e até mesmo iniciar pequenos negócios, o que compromete sua dignidade e perpetua sua vulnerabilidade.

5.3 Programas de ensino de língua portuguesa e integração cultural de refugiados

O desconhecimento da língua portuguesa é frequentemente apontado como a maior barreira para a plena integração de refugiados no Brasil. Por isso, multiplicam-se programas educacionais focados no ensino de português como segunda língua para refugiados, bem como ações de acolhimento linguístico e integração cultural. Tais iniciativas envolvem desde cursos formais de idiomas até atividades culturais e comunitárias que aproximam refugiados e a sociedade de acolhida.

Nas políticas públicas educacionais, reconhece-se o Português como Língua de Acolhimento (PLAc), ou seja, o ensino de português direcionado a falantes de outras línguas, com metodologia voltada às necessidades de sobrevivência e integração social. Muitas universidades, no contexto da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, oferecem cursos de PLAc para refugiados como projetos de extensão. Um exemplo é o curso piloto de português promovido em Manaus (AM) em 2024 por meio de parceria entre ACNUR, a Faculdade de Letras da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e a ONG ADRA, no qual 20 refugiados venezuelanos concluíram aulas de português e obtiveram certificação.

O curso mencionado foi articulado no âmbito da CSVM, que desde 2022 inclui a UFAM, demonstrando a sinergia entre academia e agentes humanitários no ensino do idioma. Da mesma forma, a Universidade de Brasília (UnB), a USP e diversas federais mantêm cursos gratuitos de português para estrangeiros refugiados, geralmente ministrados por professores voluntários e estudantes de Letras, cobrindo desde alfabetização básica até conversação avançada e português instrumental (para trabalho e estudos).

Um exemplo relevante de boas práticas em acolhimento linguístico é desenvolvido pela organização não governamental Planeta de TODOS, localizada em Ribeirão Preto (SP). A instituição mantém uma casa de acolhida destinada a refugiados afegãos e de outras nacionalidades, oferecendo aulas intensivas de língua portuguesa e programas de capacitação profissional. A metodologia adotada visa atender especialmente iniciantes absolutos no idioma, o que exige a simplificação da complexidade linguística da língua portuguesa para garantir um processo de aprendizagem eficaz.

A experiência acumulada pela equipe pedagógica da organização evidencia que a comunicação eficiente é elemento central para a integração social. O domínio da língua portuguesa é considerado condição indispensável para que a pessoa refugiada alcance autonomia em diferentes esferas da vida cotidiana, desde situações simples, como utilizar o

elevador ou realizar compras, até contextos mais complexos, como inserção no mercado de trabalho e acesso a serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, as ações de acolhimento linguístico desenvolvidas por organizações da sociedade civil extrapolam o ensino formal da gramática. Tais iniciativas têm buscado incluir vocabulário funcional, expressões idiomáticas usuais e conteúdos culturais que auxiliem na adaptação ao contexto brasileiro. A proposta pedagógica, portanto, está voltada à promoção de um processo de integração que vai além da instrução linguística, abrangendo aspectos culturais e sociais que favorecem o sentimento de pertencimento e a reconstrução da autonomia dos indivíduos em situação de refúgio.

Como resultado desses programas, muitos refugiados relatam ganhos significativos na confiança e na interação social. Em poucos meses de aulas, refugiados que antes dependiam de mímicas ou aplicativos de tradução passam a participar ativamente da vida comunitária. Um caso ilustrativo foi observado na Planeta de TODOS: após algumas semanas de curso, um grupo de jovens refugiados já se sentia à vontade a ponto de frequentar aulas de forró oferecidas na cidade, conseguindo socializar com os brasileiros e até utilizar corretamente expressões e pronomes da língua portuguesa durante a dança. Histórias como essa demonstram que o ensino de português promove não apenas comunicação funcional, mas também abre portas para a troca cultural. Muitos projetos pedagógicos incluem atividades extra-classe, como visitas a museus, passeios em parques, ida a mercados municipais, rodas de conversa sobre música e cinema brasileiros, tudo para imergir os refugiados na cultura local e simultaneamente valorizar a cultura de origem deles.

A mediação cultural é outro componente importante. Em algumas redes de ensino, especialmente em grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, foram inseridos mediadores interculturais ou facilitadores bilíngues nas escolas com alto número de alunos imigrantes. Esses mediadores, muitas vezes eles próprios migrantes ou refugiados experientes, auxiliam na comunicação escola-família e na resolução de conflitos culturais, traduzindo avisos e intermediando o diálogo entre professores e pais estrangeiros. Há também iniciativas comunitárias de duplas de amizade, que conectam brasileiros voluntários a refugiados para trocas linguísticas informais. Por exemplo, encontros semanais onde um brasileiro pratica um idioma estrangeiro com um refugiado, enquanto este pratica português e recebe dicas sobre a cultura local.

Diversas ações culturais têm sido realizadas para integrar refugiados e comunidade anfitriã, celebrando a diversidade trazida pelo refúgio. Instituições públicas e ONGs

organizam eventos no Dia Mundial do Refugiado (20 de junho) e na Semana do Migrante, que incluem feiras gastronômicas, mostras de cinema, exposições fotográficas e apresentações musicais feitas por refugiados. O objetivo é tanto valorizar a identidade cultural dos refugiados quanto sensibilizar a população local. O Instituto de Reintegração do Refugiado (Adus), por exemplo, destaca-se por promover eventos culturais inclusivos que dão voz às histórias e talentos de pessoas em situação de refúgio.

Uma de suas iniciativas é a Feira Étnica, uma feira multicultural na qual refugiados de países como Sudão, Colômbia, Síria, República Democrática do Congo, entre outros, expõem e vendem pratos típicos, artesanato, além de realizarem shows e oficinas tradicionais. Essas feiras celebram a diversidade e funcionam como pontes entre diferentes comunidades, estimulando a compreensão mútua e o diálogo intercultural. O Adus também organiza oficinas de dança ministradas por bailarinos refugiados, abertas ao público brasileiro, promovendo intercâmbio através da expressão artística

Outras organizações, como a Migrafix, realizam workshops gastronômicos onde refugiados chefs de cozinha ensinam receitas de seus países, o projeto “Chefs Refugiados” ganhou notoriedade ao realizar jantares e aulas de culinária síria, congolesa, venezuelana, etc., aproximando pessoas pelo paladar e gerando renda aos refugiados cozinheiros. Há também corais multiculturais, grupos de teatro e futebol integrados por refugiados e brasileiros. Essas ações culturais e de lazer contribuem para reduzir a xenofobia e criar espaços de encontro.

A mediação comunitária ocorre espontaneamente nesses contextos, quando moradores locais passam a conhecer pessoalmente os refugiados do bairro, quebrando preconceitos e criando redes de apoio informais.

Em suma, o ensino de língua portuguesa aliado a estratégias de integração cultural tem se mostrado fundamental para que refugiados reconstruam suas vidas no Brasil, aprendendo a se comunicar, mas também compartilhando sua própria cultura, num processo bilateral de enriquecimento social.

5.4 Plataformas digitais para registro, acompanhamento e assistência educacional de refugiados

No contexto da transformação digital, surgiram diversas plataformas online voltadas ao registro de refugiados, ao monitoramento de seu acesso a direitos, inclusive educação, e à oferta de assistência educacional à distância. Essas ferramentas, desenvolvidas tanto pelo

governo quanto pela sociedade civil, buscam otimizar o atendimento e integrar informações, além de ampliar as oportunidades de aprendizado por meios digitais.

Uma importante iniciativa governamental é a melhoria na coleta de dados educacionais de alunos estrangeiros e refugiados. O Censo Escolar, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), passou nos últimos anos a identificar a nacionalidade dos estudantes, permitindo dimensionar a presença de imigrantes e refugiados na rede de ensino. Como resultado, sabe-se que o número de estudantes estrangeiros matriculados na educação básica brasileira aumentou de cerca de 34 mil em 2008 para quase 73 mil em 2016, chegando a 122.900 em 2020. Esse salto, revelado por dados digitalizados do censo educacional, evidenciou a necessidade de ações de acolhimento nas escolas e tem orientado políticas públicas

No ensino superior, embora não haja um censo nacional específico de refugiados, as universidades vêm aprimorando seus sistemas de registro acadêmico para mapear alunos nessa condição. Ainda há desafios, algumas instituições reportam que seus sistemas de matrícula online não possuem campos para identificar refugiados ou solicitantes de refúgio, o que dificulta o acompanhamento acadêmico e a oferta de suporte adequado a esses estudantes. Reconhecendo essa lacuna, o MEC tem trabalhado para incluir categorias de nacionalidade e situação migratória nos formulários de inscrição do ENEM, ProUni e SISU, bem como incentivar as secretarias estaduais a agregarem tais informações em suas plataformas de gestão escolar.

Para centralizar informações e serviços, o Ministério da Justiça e o Ministério dos Direitos Humanos lançaram ferramentas digitais inovadoras. Um destaque recente é o aplicativo móvel “Clique Cidadania”, lançado em 2023, que reúne informações e orientações sobre direitos, serviços e políticas públicas disponíveis no Brasil para migrantes e refugiados. Nele, o usuário encontra seções sobre educação, saúde, assistência social, trabalho, etc., com mapas interativos indicando escolas, postos de atendimento e canais de denúncia de violações de direitos.

A plataforma em questão facilita o acesso rápido a informações qualificadas e atualizadas, ajudando refugiados a navegarem no sistema brasileiro. Embora em estágio inicial, o app será ampliado e atualizado continuamente, sendo parte dos esforços governamentais de transformação digital no atendimento a populações vulneráveis.

Outra ferramenta do governo federal é o DataMigra, um painel de inteligência de negócios, lançado em 2024 para divulgar dados sobre fluxos migratórios no país. O

DataMigra compila estatísticas de diferentes fontes (Polícia Federal, CONARE, IBGE), permitindo visualizar números de refugiados reconhecidos, solicitações de refúgio pendentes, distribuição geográfica, entre outros indicadores relevantes. Ao tornar esses dados acessíveis publicamente, a plataforma apoia pesquisadores e gestores na formulação de políticas baseadas em evidências e permite acompanhar a evolução do cenário migratório de forma transparente.

Organizações internacionais e ONGs também adotaram plataformas digitais educacionais focadas em refugiados. No âmbito global, o programa “Coursera” para Refugiados” tem beneficiado pessoas refugiadas no Brasil. O “Coursera” é uma plataforma de educação online de alcance mundial, disponibiliza cursos de alta qualidade, ministrados por universidades de prestígio, em áreas diversas, como administração, marketing, ciências sociais, idiomas, tecnologia, etc., muitos dos quais foram tornados gratuitos para refugiados através desse programa.

Desse modo, refugiados com acesso à internet podem obter certificados e capacitação profissional online, em cursos oferecidos em inglês, espanhol, francês, árabe e outras línguas, com legendas disponíveis conforme a necessidade. Essa iniciativa, em parceria com o ACNUR, visa aprimorar as qualificações dos refugiados para o mercado de trabalho, mesmo que eles estejam fora de salas de aula presenciais. Outra frente importante é o ensino de idiomas online: a Fluency Academy, por exemplo, lançou cursos de português online 100% gratuitos para refugiados e migrantes hispanofalantes, aproveitando sua plataforma de ensino de línguas para apoiar a integração linguística.

Tais soluções digitais ampliam o alcance do ensino de português, permitindo que refugiados em qualquer local do país estudem no seu ritmo, complementando os cursos presenciais discutidos na seção anterior.

Diversas ONGs brasileiras também desenvolvem portais e sistemas de acompanhamento de refugiados em seus programas educacionais. A Caritas e a Missão Paz, por exemplo, utilizam bancos de dados informatizados para registrar os atendimentos prestados a cada refugiado (incluindo matrícula em cursos de português, encaminhamento para vagas de ensino ou emprego, etc.), facilitando um acompanhamento individualizado.

Além disso, para jovens refugiados, há conteúdos e aplicativos específicos: a ACNUR promoveu guias online para jovens em idade escolar (orientando sobre como ingressar em escolas públicas, validar históricos escolares estrangeiros, etc.) e até jogos educativos de celular que ensinam português básico de forma lúdica.

Por fim, cabe citar plataformas digitais voltadas à comunicação e troca de experiências. As redes sociais têm sido usadas para criar grupos de estudo e mentoria: por exemplo, refugiados universitários no Brasil montaram grupos no Facebook e WhatsApp para compartilhar materiais de vestibular/ENEM, tirar dúvidas de português e estudar coletivamente. Iniciativas como o Podcast “Refúgio em Pauta”, lançado em 2021 pelo ACNUR e parceiros, discutem temas atuais da integração de refugiados, inclusive desafios educacionais, trazendo especialistas e refugiados para dialogar sobre acesso à educação, reconhecimento de diplomas, etc.

Desse modo, conforme leciona Annoni e Dalla Vecchia (2018, p. 378), a existência de direitos assegurados aos migrantes não garante, por si só, sua efetivação na prática. É necessário que os próprios migrantes, assim como agentes públicos e a sociedade em geral, estejam informados sobre tais direitos para que sua proteção se concretize. Destarte, as informações sobre os direitos dos refugiados é pilar para essa reintegração.

Esses conteúdos online informativos também servem como forma de assistência educacional, ao esclarecer direitos e divulgar oportunidades, como bolsas de estudo e cursos disponíveis. Em suma, as plataformas digitais têm se tornado aliadas na inclusão de refugiados, seja facilitando o acesso à informação, direitos e serviços educacionais, seja provendo educação a distância e cursos online, ou ainda monitorando dados para subsidiar políticas. A combinação de estratégias tradicionais de acolhimento com inovação tecnológica tende a aprimorar a eficiência e o alcance das ações, contribuindo para que nenhum refugiado fique para trás em termos de acesso à educação e à formação profissional no Brasil.

6. IMPACTO CULTURAL E ECONÔMICO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A presença de refugiados no Brasil gera impactos significativos tanto no aspecto cultural quanto no econômico da sociedade. Além de contribuírem para o enriquecimento da diversidade cultural, esses indivíduos também desempenham um papel relevante no desenvolvimento econômico, por meio da sua participação no mercado de trabalho e no empreendedorismo. Este capítulo aborda as diversas formas de contribuição dos refugiados, destacando seus impactos positivos, bem como as ações necessárias para fortalecer a integração cultural, combater o preconceito e consolidar uma convivência social baseada no respeito, na diversidade e na inclusão.

6.1 Contribuições culturais e de diversidade trazidas por refugiados ao Brasil

Os refugiados de distintas nacionalidades tem contribuído significativamente para o enriquecimento do tecido sociocultural brasileiro, promovendo a introdução de novos sabores, expressões artísticas, práticas religiosas, idiomas e costumes. Como ressalta a autora Aryane Cararo e Duda Porto de Souza, no livro *Valentes: Histórias de Pessoas Refugiadas no Brasil*, os refugiados enriquecem a sociedade brasileira ao compartilhar suas culturas, tradições e experiências, promovendo uma maior compreensão e respeito pela diversidade cultural.

Desse modo, percebe-se que o campo gastronômico observa a chegada de grupos provenientes da Síria, República Democrática do Congo, Venezuela, entre outros, possibilitou a difusão de pratos típicos até então pouco conhecidos pela população local.

Refugiados sírios, por exemplo, estabeleceram restaurantes e cozinhas especializadas em cidades como São Paulo, oferecendo pratos tradicionais como quibes, esfirras, falafel e charutos de folha de uva, os quais passaram a ser amplamente apreciados. De acordo com relatos, trata-se de uma forma autêntica de reafirmação identitária, visto que, por meio da gastronomia, muitos refugiados buscam representar sua cultura e estabelecer conexões com a sociedade de acolhimento.

Essa tendência também se verifica entre refugiados latino-americanos. Cidadãos venezuelanos e colombianos vêm utilizando a culinária como estratégia de inserção social e econômica. Iniciativas como a feira gastronômica "Chega Junto", realizada no Rio de Janeiro, têm favorecido o empreendedorismo entre refugiados, permitindo a comercialização de comidas típicas, que rapidamente conquistaram a aprovação do público brasileiro. O êxito dessas experiências demonstra que a culinária dos refugiados não apenas amplia a diversidade gastronômica disponível, mas também aproxima culturas distintas e promove intercâmbios simbólicos e afetivos entre os povos.

No âmbito das artes e da música, os refugiados igualmente têm exercido papel relevante. Muitos participam de eventos culturais e exposições, nas quais apresentam expressões artísticas oriundas de seus países de origem, incluindo artesanato, pintura, fotografia e música. Durante as comemorações do Dia Mundial do Refugiado, são frequentes as apresentações públicas de dança e manifestações culturais organizadas por refugiados em diversas cidades brasileiras.

Além da gastronomia e das artes, os refugiados introduzem no Brasil práticas religiosas, línguas e costumes que ampliam o pluralismo já existente na sociedade nacional. Comunidades oriundas do Oriente Médio, por exemplo, têm contribuído para o fortalecimento da presença do islamismo e de tradições cristãs orientais em diferentes localidades brasileiras, estabelecendo centros religiosos e promovendo celebrações antes pouco difundidas no país.

Tais expressões culturais são, em muitos casos, recebidas com curiosidade e respeito por parte da população local, favorecendo a construção de um ambiente social mais tolerante e interculturalmente consciente.

Em síntese, a presença de refugiados no Brasil tem se configurado como um vetor de inovação cultural e promoção da empatia social. Ao possibilitar o contato direto com modos de vida diversos, os refugiados contribuem para a ampliação da compreensão intercultural e para o fortalecimento da coesão social. A multiculturalidade, assim, deixa de ser apenas um ideal e passa a integrar, na prática, a identidade nacional brasileira.

6.2 Participação de refugiados no mercado de trabalho e no desenvolvimento econômico

A integração econômica de refugiados no Brasil é um processo desafiante, porém com avanços importantes, respaldado por dados recentes sobre empregabilidade, setores de atuação, empreendedorismo e obstáculos. Em termos quantitativos, o país abriga atualmente dezenas de milhares de refugiados reconhecidos, ao final de 2022, eram 65.840 refugiados reconhecidos oficialmente, número que cresceu quase 10% em relação a 2021 destacando-se venezuelanos e sírios, entre outros (ACNUR, 2024).

Além destes, centenas de milhares de solicitantes de refúgio e migrantes venezuelanos com vistos humanitários também residem no Brasil, muitos em idade produtiva: cerca de 82% dos solicitantes de refúgio têm até 39 anos de idade o que indica um grande potencial de contribuição ao mercado de trabalho se houver inserção laboral efetiva. De janeiro a agosto de 2024, por exemplo, 203,4 mil migrantes, refugiados e apátridas foram admitidos no mercado formal brasileiro, evidenciando o peso crescente dessa força de trabalho na economia. Estima-se que aproximadamente 200 mil refugiados e pessoas em necessidade de proteção já estejam empregados formalmente no Brasil, atuando em diversos setores.

Entretanto, os índices de desemprego e subemprego entre refugiados permanecem elevados, revelando obstáculos significativos. Uma pesquisa nacional, realizada pelo site Correio Braziliense de título “Refugiados têm poucas chances no mercado de trabalho do

Brasil” de 2024 mostrou que cerca de 55% dos refugiados no Brasil estão desempregados. Dos que conseguem trabalho, uma parcela expressiva, acaba atuando fora de sua área de formação ou experiência prévia.

Além disso, 16% trabalham de maneira informal sem carteira assinada, refletindo a dificuldade de acesso a vagas condizentes com sua qualificação. Entre os refugiados empregados, predominam posições de nível operacional ou de baixa qualificação, geralmente com salários em torno de 2 a 3 salários mínimos, embora já haja casos de ascensão profissional, com 25% das empresas que contratam refugiados relatando tê-los em cargos de liderança em 2024. Alguns setores absorvem mais mão de obra refugiada: construção civil, serviços gerais, alimentação e telecomunicações são áreas onde têm ocorrido contratações, inclusive via programas específicos.

Os empreendimentos liderados por refugiados também contribuem para o desenvolvimento econômico, frequentemente suprimindo nichos de mercado e gerando renda. Diante das barreiras no emprego formal, muitos refugiados optam pelo empreendedorismo: abrem pequenos negócios como restaurantes, cafeterias, serviços de costura, beleza, comércio de produtos importados ou artesanato. Iniciativas como a Plataforma Refugiados Empreendedores, desenvolvida pelo ACNUR e Pacto Global, visam dar visibilidade e apoio a esses negócios, conectando empreendedores refugiados a clientes, crédito e mentoria. Casos de sucesso incluem desde chefs internacionais que fundaram bufês e marcas de comida étnica até migrantes que se tornaram microempreendedores individuais (MEI) em setores variados.

Esse espírito empreendedor não apenas permite a subsistência digna de famílias refugiadas, mas também gera empregos para brasileiros e dinamiza economias locais, por exemplo, refugiados sírios em São Paulo já empregaram brasileiros em seus restaurantes e refugiados venezuelanos em Manaus criaram cooperativas de costura que atendem ao mercado têxtil local. Estudos indicam que, quando devidamente integrados, os refugiados podem elevar o PIB e a produtividade ao preencher lacunas de mão de obra e trazer novas habilidades. No Brasil, a taxa de regularização documental elevada, mais de 90% dos venezuelanos possuem status migratório regular, facilita o acesso de refugiados ao CPF, carteira de trabalho e outros requisitos para empreender e trabalhar.

Apesar desses avanços, persistem barreiras significativas à plena integração econômica dos refugiados. A barreira do idioma dificulta processos seletivos e o desempenho inicial no emprego. Outro entrave sério é a não-revalidação de diplomas e certificações

profissionais obtidas no exterior, o que impede refugiados qualificados de exercerem suas profissões, levando-os a ocupar empregos aquém de sua formação.

Há também casos de desconhecimento e preconceito por parte de empregadores: 12% dos refugiados entrevistados relataram ter sido eliminados de seleções de emprego unicamente por sua condição de refugiado, e 8% afirmaram já ter sido demitidos pelo mesmo motivo. Mais de 44% percebem discriminação significativa no ambiente de trabalho brasileiro.

Assim, o preconceito e a desinformação aparecem como obstáculos centrais à empregabilidade, somando-se aos desafios estruturais enfrentados por essa população.

Em resposta a essas dificuldades, diversas iniciativas vêm buscando melhorar a inserção laboral de refugiados no Brasil. Organizações da sociedade civil, como a ONG ADUS e a Cáritas, oferecem cursos de português, capacitação profissional e intermediação de vagas. Parcerias público-privadas, a exemplo do projeto Empoderando Refugiadas, focam na empregabilidade de mulheres refugiadas por meio de treinamento e colocação em empresas.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em conjunto com o ACNUR também tem promovido capacitações e microcrédito para refugiados empreendedores. Além disso, o governo federal, via Ministério do Trabalho e Ministério da Justiça, tem firmado cooperação com agências da ONU para desenvolver boletins periódicos sobre migrantes e refugiados no mercado formal, a fim de monitorar a evolução de sua participação e subsidiar políticas específicas.

Em síntese, apesar do quadro de subaproveitamento de talentos e barreiras de integração ainda ser evidente, há uma mobilização crescente, de empresas, governo e sociedade – para aproveitar o potencial econômico da população refugiada. Com políticas adequadas de inclusão, os refugiados podem contribuir de maneira ainda mais robusta ao desenvolvimento econômico brasileiro, seja suprimindo demandas de trabalho em setores estratégicos, seja inovando através de novos negócios e iniciativas comunitárias.

6.3 Ações para promover a integração cultural e o combate ao preconceito

Consciente de que a mera concessão de refúgio não garante por si só a coesão social, o Brasil conta com diversas ações e políticas de integração cultural e combate à xenofobia, implementadas tanto pelo poder público quanto por agências internacionais e sociedade civil. A frase de Hannah Arendt é elementar para se destacar “A pluralidade é a condição da ação

humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.” Nesse sentido, não há de se falar em igualdade, evocando os empoeirados princípios jurídicos de sempre, mas há de se falar na não indiferença àquele que me é absolutamente diferente, compreendendo-o naturalmente como um “não-igual-a-mim”. Desse modo, essa parece ser das tarefas mais arenosas da subjetividade humana e, na mesma medida, da reconstrução dos direitos humanos.

As iniciativas de campanhas de conscientização e educação destinadas ao grande público, até programas comunitários e eventos culturais que aproximam brasileiros e refugiados no dia a dia, além de práticas institucionais para assegurar direitos e minimizar discriminações.

No âmbito educacional e comunitário, programas de integração cultural têm sido implementados para aproximar refugiados e população local, ao mesmo tempo em que se combate o preconceito no convívio diário. Diversas escolas públicas em cidades que recebem refugiados (especialmente em SP, RJ e no sul do país) adotaram projetos pedagógicos sobre refúgio, trazendo palestras de refugiados às salas de aula e atividades interculturais para os alunos, de modo a promover desde cedo valores de respeito e diversidade. Universidades brasileiras, através da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (parceria do ACNUR com mais de 30 instituições de ensino superior), oferecem cursos de português para refugiados, bolsas de estudo e eventos acadêmicos sobre temas migratórios, criando uma ponte entre refugiados e a comunidade acadêmica. Essas ações educacionais ampliam o conhecimento público sobre a situação dos refugiados e desfazem preconceitos baseados na desinformação.

Em nível comunitário, organizações não governamentais e coletivos locais desempenham papel chave na inclusão social dos refugiados. A ONG Abraço Cultural, por exemplo, promove o intercâmbio oferecendo cursos de idiomas e oficinas culturais ministrados por refugiados.

Assim, brasileiros aprendem com estrangeiros e, simultaneamente, desconstróem estereótipos em um ambiente de troca. Grupos de voluntariado e pastorais, como o Programa de Apoio para Recolocação dos Refugiados da Cáritas, organizam rodas de conversa, saraus multiculturais e almoços coletivos em paróquias, celebrando datas comemorativas dos países de origem dos refugiados junto com feriados locais, num espírito de comunidade. Tais iniciativas incentivam o contato direto e a amizade entre famílias refugiadas e brasileiras, diminuindo medos e preconceitos mútuos.

Eventos culturais e esportivos de grande porte têm se destacado como poderosas ferramentas de integração e redução da xenofobia, geralmente com amplo apoio institucional. Um exemplo emblemático é a Copa dos Refugiados e Imigrantes, torneio de futebol amador realizado anualmente desde 2014 em várias capitais brasileiras. Organizada pelo Pacto pelo Direito de Migrar (antigo África do Coração) com apoio da ACNUR e governos locais, a Copa envolve times formados por refugiados e migrantes de dezenas de nacionalidades, representando seus países de origem e o Brasil em clima de confraternização.

Mais do que competição esportiva, o evento promove “uma linguagem universal para estimular inclusão e cidadania”: partidas de futebol e oficinas diversas que aproximam refugiados entre si e com a população local. As torcidas mistas, os encontros comunitários nos estádios e a cobertura positiva pela mídia contribuem para quebrar estereótipos, evidenciando talentos e histórias de superação em vez de dificuldades.

Conforme destaca a organização, a Copa funciona como “catalisador de empoderamento e autoestima” para os refugiados e gera uma “pauta positiva” sobre refúgio no país. Iniciativas similares ocorrem no âmbito cultural: durante a Semana do Refugiado, órgãos como o SESC e prefeituras têm promovido festivais multiculturais (Rio Refugia, Portas Abertas etc.) com feiras gastronômicas, shows de música, peças teatrais e oficinas conduzidas por refugiados. No evento Rio Refugia de 2019, por exemplo, houve apresentações de dança tradicional venezuelana, oficinas de artesanato africano e uma feira de comida síria e congolesa, todos liderados por refugiados e abertos gratuitamente ao público.

Do ponto de vista institucional, o Brasil incorpora na sua legislação e políticas públicas medidas para coibir a discriminação e assegurar a integração. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece em seu artigo 4º o repúdio à xenofobia e garante igualdade de acesso de migrantes e refugiados a serviços públicos, trabalho e educação. Planos locais vêm sendo desenvolvidos: em Minas Gerais, por exemplo, o Plano Estadual para Refugiados e Migrantes (lançado em 2022) inclui um eixo específico de proteção aos direitos humanos e combate ao preconceito. Esse plano articula ações de capacitação de servidores para atendimento intercultural, campanhas educativas regionais e incentivo à participação de migrantes em conselhos e fóruns, visando combater a discriminação institucional.

Há também esforços intersetoriais, como treinamentos em jornalismo humanitário promovidos pelo ACNUR e OIM para profissionais de mídia em Roraima, ensinando cobertura ética e sem viés sobre refugiados venezuelanos— uma iniciativa importante para evitar a propagação de preconceitos nos meios de comunicação.

Ademais, a estratégia de Interiorização no âmbito da Operação Acolhida (resposta federal ao fluxo venezuelano) possui um viés integrador: ao distribuir voluntariamente mais de 100 mil venezuelanos de Roraima para centenas de municípios pelo país, o programa reduz tensões em áreas de alta concentração e facilita a inserção econômica e social em comunidades preparadas para recebê-los.

Pesquisa com beneficiários da interiorização indicou que, uma vez realocados, eles conseguem emprego em taxas comparáveis às da população local, e relatam menores episódios de xenofobia, dado que passam a conviver em cidades onde a migração não é vista como problema, mas sim como parte da sociedade. Isso reforça a ideia de que políticas descentralizadas e bem coordenadas podem prevenir focos de discriminação e promover uma integração mais equilibrada.

Na fotografia a seguir (Figura 05), registra-se um momento da segunda edição do evento esportivo organizado pelo Adus, com apoio do Atados, que reuniu centenas de refugiados e migrantes de diversas nacionalidades em uma celebração de integração e diversidade. Um dos destaques do dia foi o campeonato de futebol entre a equipe brasileira e seleções formadas por imigrantes e refugiados de Mali, República Democrática do Congo, Gâmbia, Burkina Faso e Haiti, com o apoio de aproximadamente 60 voluntários.

Figura 05



Fonte: site Migra Mundo 2015

Em suma, o Brasil tem mobilizado um conjunto abrangente de ações, comunicacionais, educacionais, culturais e legais, para facilitar a integração de refugiados e combater o preconceito. Embora desafios persistam, essas iniciativas demonstram compromisso em construir uma sociedade mais inclusiva. A continuidade e expansão de tais

esforços, alinhada ao aumento da presença de refugiados, serão cruciais para consolidar uma cultura de acolhimento e respeito às diferenças, na qual a diversidade trazida pelo refúgio seja compreendida como componente enriquecedor da identidade nacional, e não como ameaça.

6.4 Recomendações de políticas públicas para integração e valorização de refugiados

Diante dos fatos e análises apresentados, é possível delinear breves recomendações de políticas públicas que podem fortalecer a integração e a valorização da população refugiada no Brasil.

Uma das principais frentes diz respeito à facilitação da inserção laboral e do reconhecimento de qualificações. É necessário implementar programas governamentais para a revalidação expedita de diplomas estrangeiros e a certificação de competências profissionais de refugiados, em parceria com universidades e conselhos de classe. Além disso, deve-se ampliar a oferta de cursos gratuitos de português instrumental e técnico, incluindo terminologia profissional, com o objetivo de aumentar a empregabilidade desse público. A criação de incentivos fiscais ou selos de reconhecimento para empresas que contratem refugiados e promovam a diversidade, como já ocorre com o Fórum Empresas com Refugiados, também se mostra uma medida eficaz. Especialistas apontam que garantir oportunidades de trabalho condizentes com a qualificação dos refugiados é essencial para que eles contribuam plenamente com a economia e recuperem sua autonomia.

Outro ponto estratégico é o apoio ao empreendedorismo refugiado. Para isso, recomenda-se o desenvolvimento de linhas de microcrédito, assistência técnica e a redução da burocracia para que refugiados possam formalizar negócios, como MEIs ou cooperativas.

Também é importante fortalecer plataformas que divulguem produtos e serviços de refugiados e incluir seus empreendimentos em compras públicas e feiras de economia solidária. Tais políticas não apenas aproveitam o potencial empreendedor já demonstrado por muitos refugiados, como também impulsionam a economia local e valorizam a diversidade cultural trazida por essas comunidades, especialmente nos campos da gastronomia, do artesanato e da moda.

A coordenação federativa e local é outro eixo prioritário. Propõe-se a criação de Planos Municipais e Estaduais de Integração de Refugiados, alinhados à Política Nacional, contemplando ações intersetoriais nas áreas de saúde, trabalho, educação e assistência social.

Esses planos devem incluir a capacitação de servidores para atendimento intercultural, contratação de intérpretes e implantação de centros de referência locais.

A experiência demonstra que respostas descentralizadas são mais eficazes, municípios com conselhos de migrantes ou fundos próprios conseguem atender melhor às demandas. A iniciativa do estado de Minas Gerais, com eixos focados no combate ao preconceito e na garantia de direitos, pode servir de inspiração a outros estados. Além disso, é necessário aprimorar a estratégia de interiorização dos refugiados, atualmente concentrada nos venezuelanos, para contemplar também outras nacionalidades vulneráveis. A redistribuição voluntária para cidades com oportunidades de trabalho e apoio comunitário, acompanhada de um plano pós-transferência, é essencial para garantir integração efetiva.

Por fim, é preciso atender às necessidades específicas de grupos vulneráveis entre os refugiados. A formulação de políticas com recortes de gênero, idade e origem é urgente, especialmente diante da feminilização do refúgio no Brasil. É recomendável ampliar a oferta de creches e programas de apoio a mães refugiadas, possibilitando sua entrada no mercado de trabalho e em cursos de capacitação. Também se deve assegurar o acesso ao SUS com mediação cultural, sobretudo para refugiados que falam línguas pouco difundidas, além de incluí-los em programas de habitação popular. Políticas voltadas a refugiados LGBTQIA+, que frequentemente enfrentam dupla vulnerabilidade, e indígenas, também são fundamentais. Nestes casos, deve-se respeitar seus modos de vida tradicionais ao planejarem-se abrigos e ações de acolhimento.

Em conclusão, ao implementar essas recomendações centradas na inclusão econômica, na conscientização social, na coordenação institucional e na garantia de direitos específicos, o Brasil poderá não apenas aprimorar a integração dos refugiados, mas também colher os frutos de sua plena participação na sociedade. Estudos e experiências práticas mostram que refugiados, quando acolhidos com dignidade e oportunidades, tornam-se agentes de transformação: produtivos, empreendedores e promotores de diversidade cultural. Políticas públicas bem estruturadas e baseadas em evidências, portanto, representam um investimento em direitos humanos, desenvolvimento sustentável e na tradição brasileira de solidariedade, fortalecendo o tecido social para todos.

7. ANÁLISE COMPARATIVA: POLÍTICAS DE INCLUSÃO PARA REFUGIADOS EM PAÍSES DIFERENTES

A análise comparativa das políticas de inclusão para refugiados em diferentes países permite compreender como distintas nações enfrentam os desafios da acolhida e da integração social. Este capítulo propõe uma reflexão sobre as práticas adotadas na Europa e na América do Norte, bem como na América Latina, identificando estratégias bem-sucedidas que podem servir de referência. A partir dessa comparação, busca-se destacar lições valiosas que o Brasil pode adotar, adaptando experiências internacionais para fortalecer suas próprias políticas de inclusão e promover uma integração mais efetiva, justa e sustentável para a população refugiada.

Nos contextos europeu e norte-americano, destacam-se experiências consolidadas de acolhimento e integração de refugiados, com políticas que combinam acolhimento humanitário inicial e estratégias de inclusão social de longo prazo. Os países abordados neste tópico são internacionalmente reconhecidos por promoverem uma inserção eficaz dos refugiados em seus territórios, garantindo-lhes não apenas proteção, mas também oportunidades concretas de reconstrução de suas vidas com dignidade.

7.1 Inclusão Social na Europa e América do Norte

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) aponta que, embora países europeus tenham avançado em políticas de acolhimento, ainda há desafios significativos na harmonização de critérios e na integração plena dos refugiados nas sociedades receptoras (OIM, 2021, p. 21).

Para mais, nos contextos europeu e norte-americano, destacam-se experiências consolidadas de acolhimento e integração de refugiados, com políticas que combinam acolhimento humanitário inicial e estratégias de inclusão social de longo prazo.

A Alemanha, por exemplo, é amplamente reconhecida por sua resposta estruturada à crise de refugiados de 2015. O governo alemão implementou cursos intensivos de idioma e orientação cívica, aos quais refugiados têm acesso mesmo durante o processo de asilo, desde que haja elevada probabilidade de permanência. Além disso, foram removidas barreiras legais para inserção no mercado de trabalho, com orientação profissional prestada pelos centros de emprego. Como resultado dessas medidas, estudos indicam que mais de 60% dos refugiados

que chegaram ao país entre 2013 e 2015 estavam empregados após sete anos de residência, o que reflete uma tendência de convergência à média nacional no longo prazo.

Na Suécia, destaca-se o Programa de Introdução, que inclui cursos gratuitos de sueco para imigrantes, orientação sobre a sociedade local e acesso aos centros de emprego com planos personalizados. A Lei de Assentamento, promulgada em 2016, distribui de forma equitativa os refugiados por todos os municípios suecos, com a garantia de moradia inicial e acesso aos serviços públicos. Além disso, os programas que permitem a inserção rápida de refugiados qualificados em profissões demandadas, como medicina e educação, por meio de formação linguística técnica e reconhecimento acelerado de diplomas são bem reconhecidos. Os resultados dessas medidas são expressivos, com taxas de emprego que aumentam significativamente após alguns anos de permanência no país.

O Canadá, por sua vez, é referência mundial em políticas de reassentamento. Opera um sistema misto, que combina reassentamento governamental com patrocínio privado. O programa governamental oferece assistência financeira temporária e suporte em necessidades básicas, enquanto o modelo de patrocínio privado mobiliza cidadãos e organizações para custear e apoiar diretamente os refugiados. Também se destacam os cursos de idiomas gratuitos, conhecidos como LINC, voltados às línguas oficiais do país. Dados indicam que refugiados residentes no Canadá há mais de cinco anos atingem níveis de renda semelhantes aos da população local, além de apresentarem altos índices de naturalização e sentimento de pertencimento.

7.2 Práticas de Inclusão na América Latina

Na América Latina, destacam-se iniciativas de países como Colômbia e Uruguai, que, apesar de desafios econômicos e institucionais, têm adotado medidas eficazes de acolhimento. A Colômbia, diante do êxodo venezuelano, criou o Permiso Especial de Permanencia (PEP) e posteriormente o Estatuto de Proteção Temporal para Migrantes Venezuelanos (ETPV). Este último garante proteção por até dez anos e permite o acesso a serviços públicos, ao trabalho formal e à educação. Como resultado, milhões de venezuelanos foram regularizados, e centenas de milhares de crianças foram matriculadas em escolas colombianas, refletindo o compromisso com a inclusão educacional e social.

O Uruguai, embora com um volume menor de refugiados, destacou-se com o Programa de Reassentamento de Refugiados Sírios, oferecendo moradia, assistência financeira, cursos de espanhol e inserção nos sistemas de saúde e educação. A legislação

uruguaia garante ampla equiparação de direitos aos refugiados. Recentemente, o país também adotou medidas para regularizar milhares de venezuelanos e cubanos, reforçando seu compromisso com a proteção humanitária.

7.3 Lições que o Brasil pode aprender com Experiências Internacionais

As experiências analisadas oferecem lições valiosas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Portanto, esse processo de construção e implementação de políticas públicas contam com a participação da sociedade civil, num primeiro momento exercendo pressão sobre as autoridades estatais competentes em direção a determinadas escolhas políticas, e, num segundo momento, implementando diretamente as políticas públicas, por meio de parcerias firmadas com Estado e Organizações Internacionais, voltadas a assegurar a realização de direitos (LEITE, 2014).

Em primeiro lugar, é fundamental garantir acolhimento digno desde a chegada, com acesso rápido à documentação, moradia temporária e orientação inicial. O fortalecimento e ampliação da Operação Acolhida, com maior articulação entre os entes federativos, poderia assegurar uma integração mais estruturada e abrangente.

Em segundo lugar, é recomendável investir em programas de ensino da língua portuguesa como segunda língua, em parceria com redes públicas de ensino e organizações sociais, bem como promover cursos profissionalizantes voltados aos refugiados. Iniciativas que acelerem a revalidação de diplomas estrangeiros e promovam a inserção de profissionais qualificados.

Ademais, é essencial assegurar a inclusão plena nos sistemas públicos de educação e saúde, com adaptações pedagógicas e capacitação dos profissionais para atendimento multicultural. Por fim, o engajamento da sociedade civil e a criação de mecanismos formais de cooperação entre governos e comunidades podem ampliar a capacidade de acolhimento e promover o sentimento de pertencimento. O desenvolvimento de uma política nacional de integração de refugiados, com metas e recursos definidos, pode consolidar e articular os esforços existentes em uma direção coesa e duradoura.

Dessa forma, ao incorporar elementos das boas práticas internacionais e adaptá-las à realidade brasileira, é possível avançar em direção a uma política de inclusão mais eficaz, humana e sustentável para os refugiados que chegam ao Brasil em busca de proteção e dignidade. Logo, conclui-se que o sucesso nas soluções duráveis para a problemática do refúgio depende de esforços por parte de todos os atores da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar, sob a perspectiva dos direitos humanos, os mecanismos de inclusão social e de proteção internacional de refugiados no Brasil, à luz dos fundamentos jurídicos nacionais e internacionais. Em um mundo marcado por deslocamentos forçados e crises humanitárias crescentes, refletir sobre o papel do Estado brasileiro diante da população refugiada é uma exigência tanto ética quanto constitucional. A proteção dos refugiados não pode ser compreendida como um gesto de caridade, mas como uma obrigação jurídica assumida pelo país em tratados internacionais e internalizada em sua legislação.

Ao longo do estudo, constatou-se que o Brasil conta com um arcabouço legal robusto, como a Lei nº 9.474/1997, que regulamenta o refúgio com base na Convenção de Genebra de 1951 e na Declaração de Cartagena de 1984, além da Constituição Federal de 1988, que garante em seu artigo 5º os direitos fundamentais a “todos os residentes no território nacional”, sem distinção de origem. Tais instrumentos normativos reafirmam o dever do Estado brasileiro de assegurar direitos civis, sociais e econômicos aos refugiados reconhecidos em seu território.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, os desafios para a efetiva inclusão dos refugiados na sociedade brasileira ainda são inúmeros. Do ponto de vista jurídico, observa-se uma distância entre a norma e sua concretização prática. A burocracia para obtenção de documentos, a morosidade na revalidação de diplomas e a escassez de mecanismos de acesso ao sistema de justiça tornam o exercício de direitos muitas vezes inviável. Soma-se a isso a ausência de uma política pública nacional estruturada que articule de forma coerente os entes federativos em ações intersetoriais, como saúde, educação, habitação e trabalho.

Do ponto de vista social, os refugiados enfrentam barreiras de idioma, discriminação, exclusão e vulnerabilidade econômica. Muitos vivem em condições precárias, enfrentam dificuldades para conseguir emprego formal e são submetidos a situações de xenofobia e racismo, o que contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A sociedade civil tem desempenhado um papel relevante no acolhimento e no apoio à população refugiada, mas sua atuação não pode substituir a responsabilidade do Estado.

As experiências internacionais analisadas demonstram que a integração dos refugiados é mais bem-sucedida quando se articula a base legal com políticas públicas inclusivas, programas de apoio linguístico e cultural, acesso facilitado à educação e trabalho, e campanhas de combate à xenofobia. O Brasil pode adaptar essas boas práticas ao seu contexto, fortalecendo suas instituições, promovendo maior participação social e assegurando

que os refugiados tenham suas vozes ouvidas no processo de formulação e execução de políticas públicas.

Portanto, é possível afirmar que a proteção internacional de refugiados no Brasil está amparada por sólidos fundamentos jurídicos, mas sua efetivação social depende de políticas públicas integradas, investimentos sustentáveis e da consolidação de uma cultura de acolhimento baseada em direitos. O refúgio, quando compreendido como um fenômeno humano e jurídico, demanda respostas institucionais que não se limitem à recepção formal, mas que assegurem aos indivíduos condições reais de reconstruírem suas vidas com autonomia, segurança e dignidade.

Ademais, é imprescindível destacar que o ensino da língua portuguesa nas redes de ensino é um elemento central para a efetiva inclusão social dos refugiados no Brasil. O desconhecimento do idioma não apenas limita o acesso aos direitos básicos, como também contribui diretamente para a evasão escolar, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e o isolamento social. Nesse contexto, a implementação de programas educacionais específicos de ensino da língua portuguesa para estrangeiros deve ser uma prioridade nas políticas públicas. Vale ressaltar que o Brasil se destaca como o 6º país das Américas que mais acolhe refugiados, segundo dados do ACNUR. A maioria dessa população é oriunda de países como Venezuela, Síria, República Democrática do Congo, Angola e Haiti, o que reforça a necessidade de estratégias linguísticas e culturais que promovam a integração e a autonomia desses indivíduos no território nacional.

Outro aspecto de extrema relevância, evidenciado ao longo deste trabalho, é a necessidade de ampliar a divulgação sobre o direito dos refugiados à obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Este documento é fundamental não apenas para garantir a formalização no mercado de trabalho, mas também para proporcionar estabilidade financeira, facilitando, conseqüentemente, o acesso à moradia, seja na locação de imóveis, seja na admissão em instituições de acolhimento, como asilos, quando necessário. Compreende-se, a partir desta análise, que a tríade formada pelo domínio da língua portuguesa, acesso ao trabalho formal e conquista da moradia constitui a base para uma integração social efetiva. Uma vez inseridos no mercado, os refugiados deixam de ser vistos como um ônus para o Estado e passam a desempenhar um papel ativo na economia brasileira, atuando como trabalhadores, empreendedores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a diversidade sociocultural do país.

Na dimensão social, como amplamente discutido ao longo deste trabalho, destaca-se a importância do uso de plataformas digitais como ferramentas essenciais para disseminar informações sobre os direitos dos refugiados, além de facilitar o acesso a serviços públicos e oportunidades. Essas tecnologias, quando bem utilizadas, tornam-se pontes que conectam os refugiados às redes de apoio, aos cursos de qualificação e às orientações jurídicas e sociais.

Da mesma forma, a realização de feiras culturais e eventos de integração se mostra uma estratégia poderosa na mitigação da xenofobia e do preconceito, promovendo o reconhecimento da diversidade e o fortalecimento dos laços comunitários.

Outro ponto fundamental é a ampliação dos programas de revalidação de diplomas, que não apenas possibilitam uma melhor inserção dos refugiados no mercado de trabalho, em áreas compatíveis com suas formações, como também resgatam sua autoestima, dignidade e proporcionam uma significativa melhoria na qualidade de vida, favorecendo, assim, uma integração mais justa e efetiva na sociedade brasileira.

Ressalta-se, ainda, que todo esse processo de inclusão só se torna verdadeiramente eficiente quando há uma soma de esforços entre iniciativas estatais, privadas e, principalmente, quando conta com a conscientização da própria sociedade, que precisa se reconhecer como agente ativo na construção de um ambiente mais acolhedor, empático e livre de preconceitos.

Concluir este trabalho é reforçar a convicção de que o Brasil, enquanto Estado democrático de direito, deve alinhar sua prática à sua legislação e às suas obrigações internacionais. A inclusão social dos refugiados não é apenas uma demanda humanitária, mas uma expressão concreta da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Políticas públicas eficazes, baseadas na escuta ativa, na cooperação entre esferas de governo e na valorização da diversidade, representam o caminho para uma sociedade mais justa, plural e acolhedora.

Por derradeiro, se percebe que a inclusão social e a proteção internacional dos refugiados, sob a ótica dos direitos humanos no Brasil, só se tornarão efetivas quando forem acompanhadas de ações concretas e integradas. Somente assim deixaremos de enxergar esses indivíduos, ainda frequentemente rotulados de forma pejorativa como 'estrangeiros', para reconhecê-los como cidadãos de pleno direito, sujeitos de dignidade, portadores de deveres e protagonistas na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde a diversidade seja verdadeiramente valorizada e respeitada.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ANDRADE, Guilherme de. **Hospitalidade seletiva**. [S.l.]: Telha, 2019.
- ANNONI, Danielle; DALLA VECCHIA, Fábio. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BERTINO MOREIRA, Julia. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, São Paulo, n. 70, p. 263-280, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/146645>. Acesso em: 26 maio 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017.
- BRULE, David Melo Van Den et al. **Reflexões sobre o conceito de desenvolvimento de uma perspectiva multidimensional**. Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional, Blumenau, v. 6, n. 2, p. 5-20, 2018. Disponível em: <https://www.seer.ucs.br/index.php/RBDR/article/view/7487>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- CARARO, Aryane; PORTO DE SOUZA, Duda. **Valentes: Histórias de Pessoas Refugiadas no Brasil**. São Paulo: Editora Seguinte, 2017.
- CARTAGENA DAS ÍNDIAS. Declaração de Cartagena sobre Refugiados. **Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, 1984**.
- CHETAIL, Vincent. **International Migration Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- DOWBOR, L.; IANNI, O. E.; REZENDE, P. E. A. **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 2001.

INTERESSE NACIONAL. **O Brasil e a proteção internacional dos refugiados.** Disponível em: <https://interessenacional.com.br/o-brasil-e-a-protecao-internacional-dos-refugiados>. Acesso em: 26 maio 2025.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para refúgio no Brasil.** 2014. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIGRAMUNDO. **Três anos após limpeza étnica em Mianmar, Rohingya ainda enfrentam perseguição e apatridia.** 2020. Disponível em: <https://migramundo.com>. Acesso em: 26 maio 2025.

MIGRAMUNDO. **Atividade multicultural reúne brasileiros e refugiados em São Paulo.** Disponível em: <https://migramundo.com/atividade-multicultural-reune-brasileiros-e-refugiados-em-sao-paulo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **O que são refugiados climáticos.** 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com>. Acesso em: 26 maio 2025.

ONU. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967.** Genebra: Organização das Nações Unidas, 1951.

ONU BRASIL. **Índigena venezuelano começa revalidação de diploma universitário no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/82966-ind%C3%ADgena-venezuelano-come%C3%A7a-revalida%C3%A7%C3%A3o-de-diploma-universit%C3%A1rio-no-brasil>. Acesso em: 26 maio 2025.

POLITIZE. **História dos direitos dos refugiados e migrantes.** Disponível em: <https://www.politize.com.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

PORTAL DE IMIGRAÇÃO – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em Números – 9ª edição. Brasília: OBMigra, 2024.** Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

REDE DE INSTITUIÇÕES DE REFUGIADOS. **Migração e Refúgio: Perspectivas Interdisciplinares.** São Paulo: Ed. da Rede, 2020.

REDIN, Giuliana. **Migrações Internacionais: Direitos Humanos, Gênero e Interculturalidade.** São Leopoldo: Oikos, 2020.

SCIELO. **Revista Brasileira de Estudos de População – Refugiados.** Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, Wisllene Maria Nayane Pereira da. **Mulheres e refugiadas: uma análise da proteção internacional dos direitos humanos conferidos às mulheres refugiadas sob a ótica interseccional entre gênero e refúgio**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unifacex, Natal, 2021.

UNHCR. **People Forced to Flee – The Book. 2023**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/people-forced-to-flee-book>. Acesso em: 26 maio 2025.

VOGT, Andrea Dip. **Valentes: histórias de pessoas refugiadas no Brasil**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

WORLD BANK. **WDR 2023 – UNHCR Mexico**. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org>. Acesso em: 26 maio 2025.

WORLD BANK. **UNHCR and partners urgently seek funding as Congolese refugee numbers soar**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/unhcr-and-partners-urgently-seek-funding-congolese-refugee-numbers-soar>. Acesso em: 26 maio 2025.